

A orientação da nossa jurisprudência é no sentido de que a aplicação de determinado critério ou ponto de vista não constitui erro material. É o caso dos presentes autos. Determinar a exclusão de valor apurado em regular processo de execução judicial seria afrontar a coisa julgada, em flagrante desrespeito a preceito constitucional.

Pelo exposto, desacolho o parecer de fls. 79, e defiro o pagamento da importância de NCz\$ 89,57 (oitenta e nove cruzados novos e cinquenta e sete centavos); já requisitado a este Tribunal no presente precatório.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO GUEIROS LEITE  
Presidente

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

#### Despacho

ES-61/89.6

(P-7579/89.5)

#### E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE SÃO PAULO - STU

Advogado : Dr. José da Costa Henrique

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

2a. Região

#### D E S P A C H O

A Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-125/89-A, no que tange aos seguintes aspectos:

"... manter a data de pagamento como sendo no último dia útil do mês..." (fls.13).

Tendo em vista a norma consubstanciada no artigo 18, § 2º, da Lei nº 7.730/89 que regulamenta a matéria, e ainda o que consta do documento de fls. 52/53, é conveniente o deferimento do efeito requerido.

"... determinando o pagamento dos dias de paralisação" (fls.13).

Também neste aspecto, dada a natureza da matéria, justifica-se a concessão de efeito suspensivo até o pronunciamento final deste Tribunal a ser proferido no julgamento do recurso ordinário.

Defiro.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

### Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO SORTEADO AO EXMº SR. MINISTRO DO TRIBUNAL. Em 25/04/89.

RELATOR EXMº SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo MS-7/89.5. Interessados: João Américo de Souza e Ato do Exmº Sr. Ministro Presidente do TST. (Adv.: Célio Silva).

- Brasília, 26 de abril de 1989. (a) NEIDE A. BORGES FERREIRA - Secretária do Tribunal.

PROCESSO SORTEADO AO EXMº SR. MINISTRO DO TRIBUNAL. Em 26/04/89

RELATOR EXMº SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo DC-8/89.3. Interessados: Fed. Nac. dos Estivadores e Outros e Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende).

Brasília, 26 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

### Terceira Turma

Proc. TST-E-AI-0907/88.0

TRT da 8a. Região

Embargante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
Advogada : Dra. Dileta Maria de Albuquerque Sena  
Embargado : RAYMUNDO MARTINS VIANNA

#### DESPACHO

I - Inconformado com o r. despacho que trançou a subida do seu recurso adesivo (fls. 370/371 do recurso de revista), o Banco da Amazônia S/A - reclamado ingressou com agravo de instrumento, tendo sido o mesmo desprovido por esta Egrégia Terceira Turma, ao fundamento de que "não havendo sucumbência, não existe objeto para recurso adesivo. Assim, a revista foi corretamente trancada".

II - O reclamado oferece, agora, os embargos de fls. 97/99, onde procura demonstrar que, apesar de "não serem cabíveis embargos para o Pleno de decisão de Turma, em agravo de instrumento", a teor do

Enunciado 183 do TST, "há a ressalva de inexistência de violação ao art. 153, § 4º da Constituição Federal de 1969, que, agora, encontra similitude com o art. 5º, XXXV, da atual Carta Fundamental do País". No que diz respeito à questão prejudicial da incompetência ratione materiae, diz contrariado o Verbete sumular nº 285 do TST. Quanto ao desprovidamento do agravo de instrumento, alega violado o art. 896, letras "a" e "b" do Estatuto Obreiro.

III - O Verbete 183 é restritivo à admissão de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento, salvo se iniludivelmente comprovada a infringência do § 4º, do art. 153 da Carta Política. Ora, esta ofensa deixou de ser caracterizada pelo embargante, que, tão-somente, alegou. Assim, improsperáveis os embargos, aos quais se nega seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-AG-E-RR-4585/85.8

TRT da 9a. Região

Agravante: ESTADO DO PARANÁ

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Agravado : ANTONIO VICENTE ARAÚJO

Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

VISTA ao embargado, ANTONIO VICENTE ARAÚJO, pelo prazo legal de 8 (oito) dias, para contra-razoar os Embargos, em decorrência da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno que deu provimento ao Agravo Regimental (fls. 270).

Brasília, 18 de abril de 1989

Proc. TST-AG-E-RR-4970/86.4

TRT da 4a. Região

Agravante: MOTOCAUTO - VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA

Advogados: Drs. Franz August Gernot Lippert e Norma B. Pinheiro Machado

Agravado : LAERTE DUTRA

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

VISTA ao embargado, LAERTE DUTRA, pelo prazo legal de 8 (oito) dias, para contra-razoar os Embargos, em decorrência da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno que deu provimento ao Agravo Regimental (fls. 168).

Brasília, 21 de abril de 1989

Proc. TST-E-RR-4291/87.1

TRT da 2a. Região

Embargante: MULTIPLIC BANCO DE INVESTIMENTOS S/A.

Advogados : Drs. Robson Freitas Melo e Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO.

Advogados : Drs. José Torres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos

#### DESPACHO

I - Discute-se nos presentes embargos a preclusão da questão referente à preliminar de carência da ação, por ilegitimidade ativa ad causam e ad processum, do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, que, na condição de substituto processual, ajuizou reclamação trabalhista contra o LONDON MULTIPLIC S/A - BANCO DE INVESTIMENTO, objetivando o cumprimento de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada com o SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, frente o disposto na Portaria nº 3.143, de 12 de agosto de 1982, baixada pelo Ministro do Trabalho, através da qual os bancos de investimento foram incluídos na categoria econômica dos bancos de crédito.

II - Referida matéria, apesar de registrado na parte dispositiva da decisão Regional o fato de o Juiz José Luiz Vasconcelos ter ficado vencido parcialmente "quanto à representação do Sindicato com relação aos não associados", não constou da fundamentação do voto preterente. A reclamada não diligenciou, a fim de que a omissão fosse sanada. Daí a egrégia 3ª Turma não haver conhecido do recurso de revista empresarial, por a pretensão apresentada objetivar o reexame de tema precluso, mantendo-se firme em tal posicionamento mesmo quando, via embargos declaratórios, afastou os vícios indicados, deixando, porém, de prequestionar a preclusão, frente à tese constante dos declaratórios, segundo a qual "as questões pertinentes à legitimidade, como também todas as demais relativas às condições da ação, por se tratar de matérias de ordem pública, podem ser suscitadas em qualquer fase do processo, a qualquer tempo ou grau de jurisdição até mesmo ex officio, consoante se infere da regra contida no art. 267, § 3º, do CPC" (fls.228).

III - Nos embargos ao Pleno, vem veiculada, inicialmente, preliminar de nulidade da decisão da Turma, por ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, 535 do CPC e 5º, inciso XXXV, da CF. Aduz, ainda, a embargante, que o não conhecimento da revista resultou em ofensa ao art. 896 da CLT, já que não exigido o prequestionamento quando a matéria é de ordem pública, argüível até mesmo ex officio.

IV - Considerando que a ilegitimidade ativa ad causam e ad processum veio suscitada pela demandada em contestação e no recurso ordinário por o Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo não ser parte legítima para representar os interesses dos bancos de investimento, que não participaram das negociações inerentes à convenção coletiva de cujas cláusulas ora se objetiva o cumprimento; considerando, também, que a ilegitimidade do sindicato-autor para atuar na condição de substituto processual de empregados não associados foi suscitada ex officio no julgamento do recurso ordinário; e considerando, ainda, não estar pacificada, neste TST, a discussão a respeito de ser ou não dis-

pensável o prequestionamento das controvérsias originárias no momento do julgamento do recurso, tem-se que, possivelmente, a egrégia 3ª Turma tenha ignorado o texto do art. 832 da CLT.

V - Intimem-se. Vistas à parte contrária, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de oito (8) dias.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-4301/87.8**

**TRT da 3a. Região**

Embargante: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA  
Advogados : Drs. José Torres das Neves e José Antônio P. Zanini  
Embargada : MINAS INVESTIMENTOS S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO  
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do autor, e isto sob o seguinte fundamento: "Por divergência com o Enunciado nº 21 deste Tribunal não se conhece do apelo. Esta orientação jurisprudencial dirige-se exclusivamente à hipótese em que a rescisão do contrato de trabalho, cujo período se quer computar ao tempo de serviço, efetuou-se anteriormente ao advento da Lei nº 6.024/75. No caso dos autos, a rescisão contratual, por aposentadoria espontânea, seguida de nova contratação, fez-se em 1980, época em que vigorava a nova redação do art. 453 da CLT. Portanto, o dissenso pretendido não se vislumbra. O paradigma de fls. 184 também não autoriza o conhecimento do recurso, pois contempla entendimento superado pela jurisprudência sumulada deste TST.

II - Inconformado, o reclamante interpôs o presente recurso de embargos. Pondera, com base em ofensa ao art. 896 da CLT, que sua revista estava devidamente fundamentada nos arestos de fls. 184. Diz, ainda, que este TST baixou Resolução Administrativa (nº 53/75) que considerou subsistente a orientação do Enunciado nº 21, daí ter direito ao cômputo do tempo anterior de serviço, de vez que, após se aposentar, retornou à mesma empresa para prestar serviços. Renova, neste particular, a ofensa ao art. 896 da CLT.

III - Entretanto, inobstante o duto articulado recursal, a verdade é que não resta demonstrada a ofensa ao artigo 896 da CLT. O aresto recorrido é de clareza ímpar ao mencionar que a orientação do Enunciado nº 21 deste TST continua em vigor, e que a mesma não se aplica à hipótese dos autos; asseverou que se dirige àqueles casos em que a rescisão contratual ocorreu antes do advento da Lei nº 6.024/74, Lei esta que deu nova redação ao art. 453 da CLT, e que sua inaplicabilidade ao caso dos autos decorria da circunstância de a rescisão contratual do autor, em face de sua aposentadoria espontânea, ter ocorrido após o advento da citada Lei. De outra parte não se vislumbra, como alegado, a divergência jurisprudencial entre a decisão regional e o aresto citado às fls. 184, porquanto este não esclarece qual a hipótese fática que o ensejou, ou seja, se a rescisão se operou antes ou após o advento da citada Lei nº 6.024/74.

IV - Do exposto, não restando reconhecida a apontada ofensa à regra do art. 896 da CLT, inadmito o processamento dos presentes embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-4732/87.5**

**TRT da 4a. Região**

Embargante: HELOISA HELENA CAMPELO RODRIGUES DA ROCHA  
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
Embargada : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para mandar excluir da condenação os juros de mora e correção monetária anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.278/85 (fls. 157/158).

II - Inconformada, a reclamante interpôs o presente recurso de embargos, com fundamento em ofensa ao art. 896 da CLT, art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, art. 6º da LICC e art. 46 do Texto Constitucional atual. Alega que a partir de 29 de junho de 1987 cessou a liquidação extrajudicial do reclamado e, em assim sendo, não mais estando o mesmo sob regime jurídico especial, sofre sobre suas obrigações a incidência de juros e correção monetária. Aduz, ainda, em segundo plano, que o citado Decreto-Lei nº 2.322/87 restabeleceu a correção monetária sobre os débitos trabalhistas.

III - Os embargos sob o ângulo das supostas violências aos arts. 3º do DL 2.322/87, 6º da LICC e 46 do texto da atual Constituição Federal, não se viabilizam ante a ausência do necessário prequestionamento. Não obstante ter sido utilizado o remédio processual adequado, não obtve a parte, via do recurso dos declaratórios, pronunciamento a respeito da matéria à luz dos aludidos textos legais ora indicados como violados.

IV - Ademais, a Egrégia Turma decidiu nos termos do Enunciado 284 que integra a Súmula, o que afasta a possibilidade de se concluir pela ocorrência de vulneração do art. 896 consolidado.

V - Assim sendo, denego seguimento aos embargos.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-5139/87.3**

**TRT da 1a. Região**

Embargante: FRANCISCO MOREIRA FERREIRA  
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto  
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma, pelo aresto de fls. 127/128, conheceu da revista do obreiro, mas no mérito negou-lhe provimento, ao fundamento de que "O pedido de aposentadoria pelo empregado impede converter em indenização, por absoluta falta de fundamento legal, o tempo de serviço anterior à opção".

II - Inconformado o demandante interpôs o presente recurso de embargos. Aduz, com fundamento em ofensa aos arts. 8º e 16 de Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º da Carta Magna, como também em dissenso jurisprudencial com arestos de fls. 133/134, que faz jus à indenização pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS, independentemente de se ter aposentado espontaneamente.

III - Em que pesem as considerações recursais, temos que nenhum dos requisitos do art. 894 da CLT foi observado. Ofensa frontal à regra dos arts. 8º e 16 da Lei nº 5.107/66, bem como a do art. 153, parágrafo terceiro da Lei Política, não há. O que se verifica é uma construção interpretativa em torno do que dispõem tais preceitos, de modo a apoiar o inconformismo do obreiro. De outra parte, a pretendida divergência jurisprudencial também não se verifica. O 1º aresto de fls. 133, posteriormente juntado às fls. 136/137, não é específico à hipótese dos autos, porquanto não versa sobre pedido de empregado que se aposentou espontaneamente. O 2º aresto de fls. 133 de igual forma não representa dissenso jurisprudencial algum. Trata-se de aresto da Segunda Turma, o qual não foi conhecido, com fundamento no verbete sumular nº 38 desta Corte, e no qual tão-somente se transcreveu trecho do aresto regional daquela ação, no qual se entendera que o empregado aposentado espontaneamente tem jus à indenização pelo período anterior à opção. Assim, esse paradigma não serve ao confronto, porquanto não adotou tese a respeito da questão sub iudice. E por fim, relativamente ao aresto citado às fls. 134, por ser da mesma Turma prolatora ao aresto embargado, desserve ao fim colimado, como aliás ponderou o próprio embargante, em seu arrazoado de fls. 133.

IV - Ante o exposto, não se vislumbrando os pressupostos do art. 894 da CLT, inadmito os presentes embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-5199/87.2**

**TRT da 2a. Região**

Embargante: BANCO SAFRA S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, e isto por entender que relativamente à questão da ofensa do ato jurídico perfeito (transação), a pretensão implicaria no reexame de fatos e provas, de vez que a Corte Regional afirmara a inexistência de qualquer transação ou acordo válido, bem como não haver qualquer manifestação endereçada ao juízo que permitisse a extinção da ação.

II - Inconformado o reclamado interpôs o presente recurso de embargos. Alega-se que em defesa foram apresentados documentos referentes a acordos em que vários dos substituídos ajustaram a desistência da ação, acordos estes aliás examinados pela perícia. Aduz ainda, que a Corte Regional, admitindo a existência de tais acordos, deixou evidente, via de consequência, a presença de ato jurídico perfeito que ora se tem como ofendido. Insiste na tese de que a matéria possui contornos fáticos, versando tão-somente sobre enquadramento jurídico dos fatos. Em consequência violado o artigo 896 da CLT, de vez que sua revista se encontra fundamentada em violação ao art. 153, § 3º da Lei de 1967, citando, outrossim, aresto do Pleno deste TST para respaldar a sua tese (fls. 398).

III - Entretanto, em que pesem os argumentos adotados nas razões recursais, a verdade é que, a matéria abordada no recurso de revista, girando em torno da possível ofensa a ato jurídico perfeito (transação), tem natureza fático-probatória, inviabilizando o seu reexame perante este Tribunal, à luz do que orienta o Verbetes Sumular nº 126. Como bem ponderado pelo aresto embargado, a Corte Regional foi clara ao afirmar a inexistência de qualquer transação ou acordo válido e que as cópias de acordos diretos, sem participação do sindicato e sem confirmação dos empregados, não autorizam a extinção da ação em relação aos mesmos, porquanto não há nos autos qualquer manifestação neste sentido endereçada ao juízo e nem pelo sindicato, que detém o mandato nos autos. Superar esse pronunciamento e prolatar outro somente seria viável com a evidente contrariedade à orientação do Verbetes Sumular nº 126 deste TST. No mínimo o exame dos citados documentos seria necessário para se realizar a justiça pleiteada.

IV - Ante o exposto, não se vislumbra a apontada ofensa ao art. 896 da CLT, pelo que inadmito o presente recurso de embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-0660/88.4****TRT da 2a. Região**

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : WALTER DA COSTA PINTO  
 Advogado : Dr. Walter Cotrofe

**DESPACHO**

I - O Banco Mercantil de São Paulo S/A insurge-se contra de cisão proferida pela egrégia 3a. Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, nas questões referentes ao pagamento das sétima e oitava horas, como extras, do trabalho prestado pelo reclamante, como subgerente bancário e adicional de transferência. Os embargos vêm fundamentados em ofensa ao art. 896 da CLT.

II - Quanto ao primeiro tema, o demandado alegava, em sua revista, que o acórdão regional violara, literalmente, o art. 224, § 2º, da CLT, além de divergir da jurisprudência dominante cristalizada nos Enunciados 204 e 238 desta Corte, quando deixou de incluir o empregado ocupante do cargo de subgerente, nos preceitos das normas do citado artigo de lei consolidado, apesar de reconhecê-lo como exercente do aludido cargo e subordinado ao gerente de financiamento e ao gerente da agência, e que este fato em nada descaracterizava o seu enquadramento no § 2º daquele artigo, uma vez que, conforme alegado pelo Banco, para o enquadramento do empregado naquele parágrafo, não era necessário poder de gestão e o mesmo exercia função de confiança, reconhecida pelo Regional. E, em assim sendo, estaria afastado da jornada normal de trabalho, não fazendo jus às 7a. e 8a. horas como extras, solicitando, por tanto, a sua exclusão da condenação neste tópico, "além da jornada de 6 (seis) e conseqüentes reflexos". A egrégia Turma, analisando o tema, decidiu pelo seu não conhecimento, a teor do Enunciado 126 - vedado o reexame das provas dos autos, nesta Superior Instância -, por a decisão Regional não haver prequestionado a questão da gratificação de função. Nos embargos, o reclamado, persistindo no seu inconformismo, refere-se aos arestos já citados na revista, dizendo-os enfrentarem "precisamente os fundamentos constantes do v. acórdão regional", corroborados pelos Enunciados 204 e 238. Alega inexistir o obstáculo do Verbete 126, por não se ter pretendido revisão fático-probatória e solicita seja decretada, no particular, a improcedência da reclamatória, pois aplicáveis, in casu, os Enunciados 204 e 238 desta Casa. Sem razão o embargante. Primeiro, porque o § 2º, do art. 224 consolidado, na sua parte final, diz "desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo" e este pressuposto não foi reconhecido pelo acórdão regional. Segundo, o embargante, na revista, colacionou arestos paradigmas, mencionados agora, que, também são inservíveis ao caso, uma vez que, como bem fundamentado no v. acórdão, os mesmos "partem do princípio de que não se exige poderes ilimitados para que se configure o cargo de confiança, hipótese não considerada pelo acórdão recorrido". Terceiro, os Verbetes, citados como contrariados, 204 e 238, não procedem tal afirmação, pela mesma razão inserida na parte final do § 2º do art. 224 consolidado. O correto reconhecimento da hipótese prevista no Enunciado 126 obsta o processamento dos embargos quanto ao tema.

III - Adicional de Transferência - Referentemente a esta questão, o Regional acolheu a sentença da MM Junta, no sentido de declarar devido tal adicional, já que demonstrado ser provisória a transferência visto não haver, conforme fundamentado, "necessidade de serviço e mudança de residência. Na revista, o demandado alegou que o empregado não mudou de residência e dizia, desta forma, violado o art. 469 consolidado, uma vez que o texto legal se referia a "mudança de seu domicílio", logo, não podia ser considerado como transferência. Findou, solicitando, também neste item, fosse excluído da condenação o pagamento da referida parcela. A Egrégia Turma não conheceu quanto ao tema considerando razoável a interpretação conferida ao art. 469 pelo Regional, que, ao decidir, levou em conta apenas a natureza transitória do ato e a não anuência do empregado. Nos embargos, o Banco-reclamado diz que não houve simples interpretatividade do art. 469 consolidado, mas violação direta à sua literalidade, ultrapassando-se o óbice do Verbete 221 desta Corte. Alega não haver transferência, uma vez que não houve a exigência citada no texto legal consolidado - mudança de domicílio. Também improcedíveis seus embargos, quanto a este item, pois, como registrado no acórdão regional, o empregado fora transferido de um local para outro, "contra a sua vontade, além do que não foi demonstrada a necessidade de serviço", e o v. acórdão turmário, ao consignar razoabilidade à interpretação conferida pelo Regional ao art. 469 da CLT, não violou o art. 896 do mesmo diploma legal.

IV - Ante o exposto, ileso encontra-se o art. 896 da CLT, razão pela qual se nega seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-0761/88.7****TRT da 9a. Região**

Embargante: JONI PRESTES DE LIMA  
 Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
 Embargado : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Martins Gati Camacho

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, e isto por entender que os arestos apresentados são inespecíficos à hipótese dos autos e que o Enunciado nº 76 deste TST não diverge do julgado regional, porquanto não fixa o limite da integração do valor das horas extras.

II - Inconformado, o reclamante interpôs o presente recurso de embargos, indicando como ofendido o art. 896 da CLT. A seu ver sua revista merecia conhecimento, de vez que devidamente fundamentada.

III - Afigurou-se como ofendido o art. 896 da CLT, de vez que, estando fundamentada a revista obreira em dissenso jurisprudencial válido, merecia ser conhecida pela Egrégia Turma, mas não o foi.

IV - A Corte Regional (fls. 121/126), em suma, concluiu ser indevida a incorporação de horas extras de que trata o Enunciado nº 76 deste TST, de vez que a sua supressão decorreu de interesse do empregado e que, ademais, o limite à incorporação é de apenas duas horas diárias. E na revista (fls. 128/131), o obreiro indicou dissenso com o citado verbete sumular nº 76 deste TST e citou aresto específico à hipótese dos autos (2º de fls. 130), o qual contempla a tese de que é devida a incorporação das horas prestadas habitualmente há mais de dois anos, e por sua média.

V - Assim, tem-se que a revista estava fundamentada, porquanto a Corte Regional esclareceu que a situação dos autos era a abordada pelo verbete sumular nº 76 deste TST, e no apelo se demonstrou a divergência com essa orientação, bem como dissenso com o aresto citado, na questão da integração das horas extras (limite de duas ou média).

VI - Do exposto, admito o presente recurso de embargos.

À parte contrária para oferecer impugnação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-0832/88.0****TRT da 1a. Região**

Embargante: JAIME CHALÃO DE CASTRO LOBO  
 Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
 Embargado : BANCO AUXILIAR S/A  
 Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da revista por divergência. No mérito, proveu-a, ao fundamento de que "empresa em liquidação extrajudicial, está ao amparo do art. 34 da Lei 6024/74". E, com referência ao Enunciado nº 86 do TST, entendeu que "as situações jurídicas são análogas, insolvência da sociedade, a liquidação forçada pelo Banco Central", e determinou o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de ser apreciado o recurso ordinário do reclamado, afastada a deserção.

II - Contra essa decisão, o empregado embarga para o Pleno, às fls. 104/106, argumentando que "a liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central, com fundamento na Lei 6024/74, não equivale a falência, mas pelo contrário, a falência depois decretada faz cessar a liquidação extrajudicial e, por conseguinte, a empresa liquidada não estaria isenta do recolhimento das custas e depósito recursal". Alega a violação dos arts. 2º da Lei 6024/74, 1º do Decreto-lei 7661/45, e 899 e 896 consolidados. Colaciona dois arestos para confronto jurisprudencial.

III - Não prosperam os embargos. Os arestos colacionados não atendem aos pressupostos do Enunciado 38 desta Casa. O primeiro não traz a fonte de publicação e o segundo torna-se inservível por ser oriundo desta mesma Terceira Turma. Logo, a teor do Enunciado 38, inadmito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-1060/88.1****TRT da 3a. Região**

Embargante: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : CAMILO DE LELIS QUEIROZ  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto B. Santos

**DESPACHO**

I - Discute-se nestes autos se é bancário o empregado de empresa de processamento de dados, que presta serviços a instituições financeiras do Estado de Minas Gerais. O recurso de revista interposto pela demandada não foi conhecido integralmente pela Egrégia Terceira Turma, com supedâneo nos Enunciados 23, 126 e 221 da Súmula deste Colendo Tribunal. Os embargos declaratórios opostos pela reclamada, referindo-se à preliminar de nulidade processual "face à ausência de prestação jurisdicional completa e a qualificação profissional do reclamante como bancário" foram rejeitados, por ausência de "qualquer dúvida ou omissão no acórdão", sustentando-se, nessa oportunidade, ser, dita alegação, prole telatória do feito. Isto porque, da forma como apresentada, a matéria de natureza eminentemente fática, exigiria o revolvimento dos elementos probatórios constantes da lide, cujo procedimento é obstado nesta instância extraordinária por força do supracitado Enunciado 126 (fls. 228).

II - Alegando ofensa ao artigo 896 da CLT, vem a empresa, pelos embargos fls. 230/235, demonstrar seu inconformismo quanto ao não conhecimento das questões suscitadas na revista, apontando concomitantemente "vulnerações dos artigos 128 e 460, ambos do CPC e 832, consolidado". Sustenta a inaplicabilidade, no caso concreto, do Enunciado 239. Transcreve arestos a confronto.

III - Uma vez que a revista não foi conhecida, imprestáveis se tornam os arestos colacionados para viabilizar os embargos de divergência, pois não houve manifestação da Egrégia Turma sobre o mérito da questão. Assim, resta apenas analisar a possibilidade de afronta ao artigo 896 da CLT, argüida pela embargante. Sobre a questão, a tese regional foi no sentido de que nos termos do Enunciado 239, "é bancário aquele que trabalha em computação eletrônica em empresa que, nesta atividade, presta serviços a bancos do mesmo grupo econômico (fls. 142, ementa)". Na revista, o aresto de fls. 193/195, do egrégio 3º Regional,

não obstante seguir trilha diversa da decidida no acórdão embargado, re vela entendimento superado pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado 239 que integra a Súmula.

IV - Diante do exposto, denego seguimento aos embargos. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-1073/88.6**

**TRT da 3a. Região**

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : SEBASTIÃO CLEMENTINO DA SILVA  
Advogado : Dr. Armando Dutra Nogueira

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu do recurso de revista da reclamada, mas no mérito negou-lhe provimento, e isto sob o fundamento de que "a revista pretende discutir matéria fático-probatória, ou seja, se deve ou não ser pago o adicional periculosidade determinado pelo venerando acórdão recorrido ao empregado. O Enunciado nº 126 obsta o revolvimento de tema fático, nesta superior instância".

II - Opostos embargos declaratórios pela reclamada, foram rejeitados pelo julgado de fls. 116/117.

III - Inconformada a demandada interpôs o presente recurso de embargos. Alega que o aresto recorrido não tem fundamento algum sobre o tema debatido nos autos, importando em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 e 535 do CPC, daí ser nulo de pleno direito, porquanto ultrapassou a fase de conhecimento da revista, e, tão-somente no mérito, entendeu que a matéria versada era de prova. Sustenta, ainda, que o autor estava submetido a contato com explosivos e em pequeno período diário, fato esse reconhecido pelo aresto regional, e assim sendo, à luz do art. 193 da CLT, não faz jus ao adicional de insalubridade.

IV - Afigura-se como ofendida a regra do art. 535 do CPC, de vez que a Terceira Turma não sanou os vícios apontados pela reclamada em seus embargos de declaração, em especial o referente à circunstância de sua revista ter sido conhecida por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ter sido julgada no sentido do não provimento, por se tratar de matéria fática. Tal situação enseja reexame por parte da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Colenda Corte.

V - Admito, portanto, os embargos.

À parte contrária para oferecer impugnação. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-1084/88.6**

**TRT da 2a. Região**

Embargante: PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS, INC  
Advogado : Dr. Cassiano Pereira Viana  
Embargado : BONG WON YEON  
Advogada : Dra. Júlia Covre Saraiva

**DESPACHO**

I - Inconformados com a v. decisão regional, empregado e empregador interpuseram recursos de revista. A Egrégia Terceira Turma deles não conheceu.

II - Somente o empregador opõe embargos declaratórios e infringentes. Quanto aos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. Relativamente ao recurso de embargos (fls. 199/203), impossível o seu exame, tendo em vista inexistir substabelecimento, outorgando poderes ao subscritor do recurso. As fls. 17 dos autos, consta a procuração, inclusive capacitando os advogados, nela relacionados, para substabelecer os poderes conferidos. Entretanto, o subscritor dos embargos, Dr. Cassiano Pereira Viana, não juntou substabelecimento, razão pela qual se tem como inexistindo o recurso.

III - Assim, pela evidente irregularidade de capacitação do subscritor do recurso, o mesmo não reúne condições para ser processado, ante o que dispõe o Enunciado da Súmula de jurisprudência do TST de nº 164. Destarte, denego seguimento aos embargos.

IV - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-1154/88.2**

**TRT da 8a. Região**

Embargantes: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
Advogados : Drs. Dileta Maria de Albuquerque Sena e Victor Russomano Júnior  
Embargado : RAYMUNDO MARTINS VIANNA  
Advogado : Dr. Adilson G. Verçosa

**DESPACHO**

I - Esta egrégia 3a. Turma assentou na ementa de fls. 383: "Alteração Estatutária quando o reclamante encontrava-se em pleno exercício de suas atividades. Direito adquirido - O pleito do autor tem amparo no direito adquirido (art. 153, § 3º da CF) e no art. 468, da

CLT, ou seja, em direitos que se integram ao patrimônio do empregado e aos quais nem mesmo a lei pode vir a prejudicar" e conheceu da revista interposta pelo empregado. No mérito, ao fundamento de que "uma vez ocorrida a revogação ou alteração dos Estatutos, quando ainda o autor estava trabalhando, pois as normas anteriores já tinham se incorporado ao contrato de trabalho (E. 51 do TST), não pode ser alegada a "mera expectativa de direito", proveu-a para restabelecer a sentença de primeiro grau.

II - Contra esta decisão, inicialmente, a CAPAF - segunda demandada, opôs os embargos declaratórios que foram acolhidos somente para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação do voto do Sr. Ministro relator. A seguir, ambas as reclamadas opõem embargos infringentes.

III - EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA (fls. 396/398) - Nas suas razões de embargos, a primeira demandada insurgiu-se contra a não apreciação da "prejudicial de incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho para julgar este processo", também alega contrariado o Enunciado nº 283 desta Casa, face ao não exame do seu recurso adesivo. Quanto à questão de mérito, colaciona um único aresto para confronto de teses, sem, contudo, citar os elementos de identificação do mesmo, contrariando, assim, o Verbete 38. Também, no que se refere à procuração, esta encontra-se apenas no agravo de instrumento do reclamado, e no seu recurso de revista, não consta, sequer, uma cópia autenticada da mesma. Mais uma vez contrariado o Enunciado 164.

IV - EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (fls. 400/403) - A segunda demandada arguiu violado o art. 896 consolidado, tendo em vista o conhecimento do recurso interposto pelo empregado e inobservados os Enunciados da Súmula de jurisprudência desta Corte, de nºs 23, 38, 126 e 208. Alega que o egrégio Regional não se limitou a analisar a tese do direito adquirido, relativo às modificações estatutárias, mas, negando este último, acrescentou outros fundamentos variados, que versavam, inclusive, exame documental com referência expressa - probatório e regulamentar - e a revista interposta pelo empregado continha "uma única tese", que foi conhecida, isto é, "impossibilidade de alteração contratual no decurso da relação empregatícia". Referentemente à contrariedade aos Enunciados 23, 38, 126 e 208 do TST, argumenta que a revista não compreendia a totalidade dos fundamentos registrados no r. acórdão regional, porque fáticos, probatórios, múltiplos e regulamentares, logo, não passíveis de revisão nesta Superior Instância. Sustenta que o exame do recurso do autor deveria estar limitado à alteração estatutária, concedendo-se, tão-somente, as verbas dela originárias, não se limitando, unicamente, ao exame do tema em questão, vulnerou, também, os arts. 128 e 460 do CPC. Arguiu, outrossim, violado o art. 832 consolidado, quando diz que, da decisão impugnada não constava qualquer fundamentação para fins de concessão das parcelas versadas na r. sentença de 1º grau. Conclui dizendo não haver direito adquirido, pois, na ocasião da "modificação estatutária inexistia direito à aposentadoria exercitável pelo trabalhador". Mais uma vez arguiu violado o art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política. Im procedem seus embargos, uma vez que os mesmos se reportam aos esclarecimentos solicitados nos declaratórios, sendo os mesmos plenamente satisfeitos e, com relação às normas regulamentares, foi observada a jurisprudência sumulada estampada nos Enunciados 51 e 288 desta Casa. Além do mais, não vislumbro as violações de lei apontadas nos embargos. Portanto, ileso encontra-se o art. 896 do Estatuto Obreiro.

V - Nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

**Proc. TST-E-RR-1512/88.5**

**TRT da 4a. Região**

Embargantes: RODOLFO FRANCISCO ZARPE E OUTROS  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma, pelo aresto de fls. 427/429, não conheceu do recurso de revista dos autores. De um lado afirmou que o Enunciado nº 208 deste TST inviabilizava o cotejo dos arestos citados, de vez contemplarem interpretação dos diplomas legais do Estado do Rio Grande do Sul, fonte do direito em discussão. E de outra parte entendeu que não houve ofensa a direito adquirido, tampouco alteração unilateral do contrato de trabalho, e isto sob o fundamento de que "o direito adquirido, in casu, limitava-se à vigência do contrato de trabalho, havendo direito à gratificação de "após férias" em razão da ocorrência do fato gerador "gozo de férias". "Alteração contratual somente existiria se, no curso do contrato de trabalho houvesse a supressão do pagamento da referida verba".

II - Inconformados os reclamantes interpuseram o presente recurso de embargos. Alegam que o aresto embargado divergiu dos arestos citados nas presentes razões, e que houve ofensa ao art. 896 da CLT, porquanto a revista estava devidamente fundamentada em jurisprudência divergente, e assim, merecia ser conhecida.

III - Ocorre, entretanto, que relativamente ao pretendido dissenso jurisprudencial com os arestos citados nas razões dos presentes embargos, este não ocorre, de vez que a Egrégia Turma não emitiu pronunciamento de mérito, restringindo-se ao não conhecimento do recurso de revista dos reclamantes. Assim, não havendo a tese ora antagonizada, não há fundamento a que o Pleno deste TST defina a questão, formulando síntese a respeito do debate. E de outra parte não se vislumbra a indicada ofensa ao art. 896 da CLT. É certo que os autores, por ocasião de seu recurso de revista, transcreveram e juntaram arestos à divergência jurisprudencial. Entretanto este fato, por si só, não autorizava o conhecimento do recurso de revista, e isto porque todos eles, sem exceção, nada mais representam do que pronunciamento jurisdicional à luz do que consagram os diplomas legais do Estado do Rio Grande do Sul, particularmente à matéria debatida nos autos, e, em assim sendo, à luz do que

consagra a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 208 deste TST, tais decisões não servem à fundamentação da revista, porquanto se entende, neste TST, que a lei estadual, nestes casos, se equipara nada mais, nada menos, do que ao regulamento interno da empresa, regulamento este que tem reexame obstado nesta fase processual, de vez se constituir em fato e prova.

IV - Ante o exposto, inadmito o presente recurso de embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1989/88.9

TRT da 9a. Região

Embargantes: BANCO ITAÚ S/A e JOSÉ CARLOS DE ANDRADE  
Advogadas : Dras. Iêda Silvana Ramos e Arazy Ferreira Lopes  
Embargados : OS MESMOS

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma, defrontando-se com o recurso do Banco, dentre outros, não conheceu do tópico alusivo ao pagamento das horas extras trabalhadas além da oitava, bem como a questão relativa à parcela ajuda alimentação. Em relação às duas matérias, o douto colegiado aplicou a orientação inscrita no Verbete nº 126, que integra a Súmula.

II - Nos embargos interpostos pelo reclamante, às fls. 224/226, alega-se que a discussão em torno do tema não comporta a incidência do aludido texto sumular, já que não dependia de reexame de fatos e provas. Invoca violado o art. 896 da CLT e apresenta, outrossim, arestos à divergência.

III - Efetivamente a revista não preenchia os requisitos de conhecimento. Em relação à questão do trabalho subordinado, não justificou, o ora embargante, as razões pelas quais se atribuiu a alegada infringência ao art. 896 consolidado, limitando-se, tão-somente, a indicar o texto supostamente violado. No que pertine ao tema alusivo, a parcela ajuda alimentação estabelecida em Convenção Coletiva, tem-se que não incorreu o r. decisório em infringência ao permissivo legal, visto que os arestos paradigmáticos transcritos na revista e, ora reproduzidos nas razões recursais, efetivamente não são de molde a justificar a revista, porquanto refletem tese genérica, enquanto a conclusão regional resultou de interpretação de Instrumento Normativo Específico (acórdão regional fls. 175).

IV - Incólume, portanto, o art. 896 da CLT, pelo que denego prosseguimento aos embargos do reclamante.

V - O inconformismo do reclamado, manifestado via dos embargos interpostos às fls. 229/231, diz respeito ao entendimento consumado pelo v. acórdão de fls. 219 no sentido de que a "Comissão de Cargo é gratificação ajustada" e que, portanto, a teor do art. 457 § 1º da CLT, integram o salário para todos os efeitos legais, inclusive para fins do cálculo das horas extras.

VI - O reclamado em prol de sua tese transcreve decisão oriunda da 2a. Turma, que à primeira vista, revela entendimento diametralmente oposto àquela esposado pelo v. acórdão embargado, viabilizando assim, o prosseguimento dos embargos.

VII - Destarte, admito os embargos do reclamado.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1991/88.4

TRT da 9a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : VALDIR BERTOLLA  
Advogados : Drs. José Torres das Neves e José Antônio P. Zanini

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 153/156, conheceu da revista do reclamado, por divergência, quanto aos temas da prescrição e do divisor e, no mérito, deu-lhe provimento em parte para mandar observar o divisor 240 no cálculo do salário-hora do reclamante. De tal pronunciamento ambos os litigantes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados pelo julgado de fls. 167/169.

II - Inconformado interpôs o reclamado os presentes embargos, com arrimo no art. 894 da CLT. Argui a nulidade do julgado embargado, com fundamento em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 832 da CLT, sob o argumento de que o mesmo não apreciou todos os aspectos da matéria, não obstante a oposição de embargos de declaração. Em segundo lugar, com fundamento em ofensa à regra do art. 896 da CLT, diz que sua revista estava devidamente fundamentada no tocante ao enquadramento do autor como gerente, e que por isso deveria ter sido conhecida. Quanto à questão da prescrição para reclamar diferenças salariais resultantes de congelamento de gratificação semestral, indica como ofendido o art. 11 da CLT, contrariada a orientação do Verbete sumular nº 198 deste TST e cita arestos à divergência jurisprudencial.

III - Resta demonstrada a divergência em torno do tema prescrição. Enquanto a decisão recorrida se posicionou no sentido de que a prescrição para reclamar diferenças salariais decorrentes de congelamento da gratificação semestral é apenas parcial, o recorrente citou arestos que contemplam a tese oposta, no sentido de a prescrição ser extintiva da pretensão (fls. 178 e fls. 179), arestos estes originários da Segunda e Primeira Turmas desta Corte.

IV - Assim, diante desse fundamento, dispensa-se de análise as demais articulações recursais, pelo que admito os presentes embargos.

À parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2500/88.4

TRT da 10a. Região

Embargante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
Advogado : Dr. Antônio Carlos Martins Otanho  
Embargados: LEVI PEDRO GONÇALVES E OUTRO  
Advogado : Edimundo N. Lopes

**DESPACHO**

I - Consignou o v. acórdão oriundo da Egrégia Terceira Turma: "Decisão regional prolatada no sentido de a empresa pública não estar isenta do cumprimento de convenções coletivas, por força do art. 170, parágrafo segundo da Lei Maior. Recurso de revista interposto com base em violência ao art. 566 da CLT e dissenso pretoriano. Ofensa não demonstrada, porquanto se trata de mera regra proibitiva à sindicalização de servidor público, e dissenso jurisprudencial não caracterizado. Os arestos apresentados ou são de Turmas deste Tribunal ou versam sobre tema diverso do discutido. Revista não conhecida".

II - Inconformada a reclamada interpôs os presentes embargos. Alega, unicamente, que há frontal ofensa ao art. 896 da CLT, de vez que sua revista estava devidamente fundamentada em ofensa ao art. 566 da CLT e dissenso jurisprudencial, e por isso mereceria ser conhecida.

III - Relativamente à articulação de que a revista estava fundamentada em ofensa ao art. 566 da CLT, e que por isso o seu não conhecimento pela Terceira Turma importou em ofensa ao art. 896 do mesmo diploma legal, tem-se, em verdade, que o citado preceito não autorizava o conhecimento da revista, de vez que, como acentuado pela decisão recorrida, se trata de regra sobre vedação à sindicalização dos servidores públicos, inexistindo sua frontal ofensa pela decisão de segundo grau. A questão debatida nestes autos é de cumprimento de convenção coletiva por empresa pública, e daí se ter como ofendida a regra do art. 566 da CLT, sob o argumento de que os empregados desta, em não podendo se sindicalizar, não poderiam ser abrangidos por instrumentos coletivos celebrados por sindicatos, é no mínimo conferir interpretação elástica ao próprio preceito do art. 896 da CLT, que, ante a orientação deste Tribunal, de nº 221, exige que a ofensa legal seja frontal, de modo que não deixe margem a dúvidas interpretativas. De outra parte, quanto à argumentação de que a revista estava devidamente fundamentada em dissenso jurisprudencial, vê-se, mais uma vez, que razão não assiste à embargante. Como salientado pela Egrégia Turma, uns arestos são de Turmas deste Tribunal, ineficazes ao confronto ante a regra do art. 896 "a", da CLT, e outros não abordam a mesma questão dos autos. Os arestos citados nas razões de revista de fls. 204 ralmente são de Turmas deste TST. O de fls. 205 aborda a questão de a Empresa Pública não poder ser demandada em processo de dissídio coletivo (tema não debatido nos autos). O 1º aresto de fls. 206 contempla a tese de que os empregados de empresa pública não podem se sindicalizar (tema não debatido nos autos). E por fim, o último aresto (fls. 206/207) não indica fonte ou data de sua publicação, desatendendo à orientação do Enunciado nº 38 da Súmula deste TST.

IV - Assim, não se vislumbrando ofensa à regra do art. 896 da CLT, como indicara a embargante, inadmito o presente recurso de embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2779/88.3

TRT da 2a. Região

Embargante: NICOLAU MERCADANTE  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Embargada : FEPASA - Ferrovia Paulista S/A  
Advogada : Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos

**DESPACHO**

I - A Egrégia Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, reconhecendo a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado de São Paulo, e isto com apoio no verbete sumular nº 75 deste TST, de vez o autor ser egresso da extinta Estrada de Ferro Sorocabana.

II - Inconformado o reclamante interpôs o presente recurso de embargos. Cita aresto ao confronto jurisprudencial e indica como ofendidos os arts. 142 da Carta Política de 1967 e 114 da atual Lei Maior. Alerta que sempre teve seu contrato de trabalho regido pela CLT, e em momento algum foi funcionário público, que tão-somente a adoção pela reclamada, das disposições previstas no Estatuto dos Ferrovieiros do Estado de São Paulo, nada mais representou do que o estabelecimento de condições de trabalho que foram incorporadas em seu contrato de trabalho, por força do art. 444 da CLT.

III - Entretanto, em que pesem as deduções recursais, a verdade é que, ante o estatuído na orientação jurisprudencial do verbete sumular nº 75 deste TST, "é incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo, Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público".

IV - Assim, ante esse verbete sumular, inadmito o presente recurso de embargos, dispensando-se de análise os fundamentos oferecidos nas razões recursais.

V - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2885/88.2

TRT da 2a. Região

Embargante: S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Cortes  
Embargado : Hélio Pereira Bichudo  
Advogado : Dr. Nelson Tapajós

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 225/228, não conheceu do recurso de revista do reclamado, e isto por entender que "a matéria, como colocada pelo acórdão regional, reveste-se de faticidade, o que torna inviável o seu reexame, face à redação contida no Enunciado nº 126 do TST". Opostos embargos de declaração, foram acolhidos pelo julgado de fls. 240/244.

II - Inconformado interpôs o reclamado o presente recurso de embargos, com fulcro no art. 894, letra "b", da CLT. Arguiu a nulidade do acórdão embargado, com fundamento em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, inciso XXXV da Lei Maior de 1988, e isto porque, a seu ver, a Terceira Turma, "de forma parcimoniosa, transformou relevante questão de direito em questão de fato, omitindo-se sobre fatos admitidos e afirmando não prequestionado o que está, efetivamente, prequestionado no acórdão regional e no recurso de revista". Em segundo plano, aponta como ofendido o art. 896 da CLT, de vez que seu recurso de revista estava devidamente fundamentado em ambas as alíneas do citado preceito, além de a matéria versada ser de direito e não de prova.

III - Relativamente à questão prejudicial de nulidade, tem-se que não há ofensa aos preceitos legais e constitucionais citados. A Egrégia Turma não se omitiu em nenhum dos requisitos essenciais do julgamento. O aresto embargado apresenta os pressupostos previstos na regra do art. 832 da CLT. De outra parte, no tocante à apontada ofensa ao art. 896 da CLT, temos, aparentemente, que a matéria versada não era de prova, mas sim, de discussão de questão de direito, cujos fatos foram expressamente salientados pelo aresto regional. Enquanto a Corte Regional, em resumo, concluiu que o período de 8 anos e 9 meses de tempo de serviço equivalem a nove anos de serviço para o efeito de indenização de antiguidade de empregado estável, a recorrente, em seu recurso de revista, apontara como divergente o Enunciado nº 26 da Súmula deste TST. E assim, ante uma possível ofensa ao artigo 896 da CLT, admito os embargos.

À parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2988/88.9

TRT da 1a. Região

Embargantes: CARLOS FIRMINO OLIVEIRA SOUZA E OUTRO  
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto  
Embargado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deste TST, pelo aresto de fls. 246/248, conheceu da revista dos autores, unanimemente, mas, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, e isto por entender que o empregado que se aposenta espontaneamente não tem direito à indenização pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS.

II - Inconformados, os reclamantes interpuseram o presente recurso de embargos. Apontam como ofendidos os arts. 8º e 16 da Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º da Lei Maior de 1967, além de citarem arestos ao confronto.

III - Entretanto, não obstante as razões expendidas no recurso, vê-se que os pressupostos do art. 894 da CLT não foram cumpridos. Não se vislumbra ofensa legal, tampouco o alegado dissenso pretoriano. De um lado, não se vislumbra ofensa frontal à regra dos arts. 8º e 16 da Lei nº 5.107/66, de vez situarem-se em esfera interpretativa. De igual forma, não se tem como frontalmente ofendido o art. 153, § 3º da Carta Política. E de outra parte, dos dois arestos transcritos ao confronto, sendo que o 1º de fls. 254 é o mesmo juntado às fls. 257/258, nenhum deles contempla entendimento oposto àquele adotado pelo aresto recorrido. O primeiro deles sequer enfrenta a discussão sobre o empregado aposentado ter direito à indenização pelo regime do FGTS. Limita-se à discussão sobre ser devida a indenização pelo período anterior ao regime do FGTS, de vez o empregado ser estável à época da opção. E o segundo deles refere-se à revista não conhecida, por força do que dispõe o Enunciado nº 38, e no qual unicamente se transcreveu a ementa do acórdão regional, ementa esta que consagra a tese de ser devida a indenização ao empregado que se aposentou espontaneamente. Destarte, não se ofereceu nenhum aresto evidentemente divergente.

IV - Do exposto, e ademais, ante a própria uniformidade de entendimento sobre essa questão no Pleno deste Tribunal, no sentido do julgado recorrido, inadmito o processamento dos presentes embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3329/88.3

TRT da 4a. Região

Embargantes: ENIO SACOLL DE CARVALHO E OUTROS  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - Ao concluir que a gratificação de férias não compõe os rendimentos pagos pela CEEE, como complementação de aposentadoria, tendo em vista norma regulamentar que prevê essa vantagem, condicionando-a ao gozo efetivo do descanso anual", o Egrégio Regional excluiu-a da condenação que fora imposta à Reclamada, pela MM Junta, motivando a interposição de recurso de revista, por parte dos reclamantes, onde argumentavam que lhes ficara assegurada, como servidores estatutários, dentre outros direitos, "a complementação de proventos em valor correspondente aos ganhos efetivos da atividade", nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 4136/61, tutelado pelo § 3º, do art. 153, da Carta Magna em tão vigente e garantidos pelos arts. 444 e 468, da CLT. Logo, a gratificação de férias deveria integrar o valor da complementação de proventos e, decidindo contrariamente, o Regional violara os artigos supracitados, pois, conforme alegam, violentaram o seu direito adquirido. Depois de colacionarem jurisprudência, findaram seu recurso pleiteando seja o mesmo provido e o v. aresto regional reformado a fim de que sua reclamação seja julgada procedente nos termos da inicial.

II - Esta Egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso, nos termos dos Enunciados 126 e 208 desta Casa.

III - Persistindo em seu inconformismo, os reclamantes embargam para o Pleno, às fls. 380/385, argumentando que, ao não conhecer do seu recurso, a Turma discrepou da jurisprudência colacionada, além de violar o art. 896 consolidado. Alegam que, conforme os arestos citados na revista e nos presentes embargos, não há como afastar o confronto jurisprudencial, pela aplicação do Verbetes 208, porque o que propõem é a aplicação do preceito da legislação federal - art. 457, § 1º da CLT. E, quanto ao Enunciado 126, também entendem ser inaplicável ao caso dos autos, o que pleiteam é "acerca da abrangência jurídica de norma legal sobre uma mesma situação real já perfeitamente delineada".

IV - Efetivamente a revista não reunia as condições de conhecimento, porquanto a hipótese atrai a incidência da orientação inscrita no Verbetes 208, corretamente aplicado pela Egrégia Turma, razão pela qual não há falar em violência ao art. 896 consolidado.

V - Destarte, denego seguimento aos embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

DÉCIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros e Juiz.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-2567/89.0 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Mansueto H. Cavalcante) e Agda: Maria Monteiro Castelo Branco (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-2579/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro (Adv. Alberto Pimenta Júnior) e Agdo: Reni Mendes Mendonça (Adv. José Farias de Sousa).

AI-2589/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. Osiris Rocha) e agdos: Admilson Bispo de Oliveira e Outros (Adv. Ailton Moreira Antunes).

AI-2604/89.4 - TRT da 15a. Região. Agte: José Antônio de Seixas Pereira Filho (Adv. Mário de Mendonça Neto) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz Antônio Ricci).

AI-2622/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Olga Mari de Marco) e Agda: Esther Marques de Macedo Rutz (Adv. Agenor Barreto Parente).

AI-2635/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Fundação Educacional Severino Sombra (Adv. João Roberto M. Alves) e Agdo: Cleber Martins da Rocha Dias (Adv. José Luiz de Sousa Santos).

AI-2645/89.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Olímpio Barroso de Sá (Adv. Jorge da Rocha Gonçalves) e Agdo: Comlurb - Cia. Municipal de Limpeza Urbana (Adv. Lays Bressan Rocha).

AI-2660/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: José Felix da Silva (Adv. Izilda A. B. da S. Fabiano).

AI-2670/89.7 - TRT da 8a. Região. Agte: Fundação Serviços de Saúde Pública (Adv. Mário Ney Valinho) e Agdo: José Maria Costa Rassy (Adv. Antonio A. da C. Neto).

AI-2679/89.3 - TRT da 15a. Região. Agtes: Banco Real S/A e Outros (Adv. Ana M. Valente) e Agdo: Odilon Braga Castanheira Silva.

AI-2689/89.6 - TRT da 5a. Região. Agte: Arinete Fernandes e Companhia Ltda (Adv. Antonio P. da Silva) e Agdo: Francisco Henrique Galheigo (Adv. Adalberto C. da Borba).

AI-2699/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Roberto Felício Malacarne (Adv. Jurandir Martins) e Agdos: Cia. Siderúrgica Paulista - Cosipa e Outra (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-2710/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Walter Ruz Garcia (Adv. Renato Rua de Almeida) e Agdo: Ind. de Máquinas Gutmann S/A.

AI-2719/89.9 - TRT da 15a. Região. Agte: FNV - Veículos e Equipamentos S/A (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdos: Antero Paulino e Outro (Adv. Heda ir de A. Falcão Filho).

AI-2732/89.4 - TRT da 10a. Região. Agte: Serviço Social da Indústria - SESI (Adv. Aldovrando Teles Torres) e Agdo: Paulo Resek Moreira (Adv. Antonio Carlos M. Otanho).

AI-2741/89.0 - TRT da 10a. Região. Agte: Josefa Elianete Dantas Aerre (Adv. Djalma Nogueira dos Santos Filho) e Agdo: Banco Nacional S/A (Adv. Nilton da Silva Correa).

AI-2751/89.3 - TRT da 10a. Região. Agte: Saneamento de Goiás S/A - Sa neago (Adv. Pedro M. M. de Siqueira) e Agdo: Hugo Amaro de Souza (Adv. Silvio Teixeira).

AI-2760/89.9 - TRT da 12a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Ariel de Oliveira Abreu) e Agdo: José Valdir Santana.

AI-2769/89.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Nelson Rodrigues (Adv. Conceição Neto de Souza) e Agdo: Mentech S/A.

AI-2777/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Cia. Docas do RJ (Adv. Fernando do Mello Pires Ferreira) e Agdos: Levi Moraes Antunes e Outros (Adv. José Torres das Neves).

AI-2786/89.9 - TRT da 1a. Região. Agtes: Fernando Andrade Cardoso e Outro (Adv. J. A. Serpa de Carvalho) e Agda: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Maria Celma R. Vieira).

AI-2795/89.5 - TRT da 9a. Região. Agte: Lima e Nicola Ltda (Adv. Antonio da Cunha Ribas) e Agdo: Alvaro Luiz e Piwovarski de Almeida (Adv. Clair da F. Martins).

AI-2838/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Reinaldo Moura Filho (Adv. Antônio Rosella) e Agdo: Majer Meyer S/A - Indústrias Farmacêuticas (Adv. Ana M. D. S. Castello Branco).

AI-2839/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Majer Meyer S/A - Indústrias Farmacêuticas (Adv. Ana M. D. S. Castello Branco) e Agdo: Reinaldo Moura Filho (Adv. Antônio Rosella).

AI-2854/89.0 - TRT da 15a. Região. Agte: Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool (Adv. José Cebim) e Agdos: José Carlos dos Santos e Outros (Adv. Jandira M. de Rezende).

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-3185/87.5 - TRT da 1a. Região. Rcte: Marcus Vinicius Penido de Azevedo (Adv. Everaldo Ribeiro Martins) e Rcdto: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Sully Alves de Souza).

RR-2119/89.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. Antonio Henrique Neuenschwander) e Rcdto: José Luiz de Andrade.

RR-2133/89.3 - TRT da 6a. Região. Rcte: Arlinda Maria da Conceição (Adv. João Bandeira) e Rcdto: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Jairo Victor da Silva).

RR-2149/89.0 - TRT da 9a. Região. Rcte: Braswey S/A - Indústria e Comércio (Adv. Renato S. Silvério) e Rcdto: Valdir Marques Batista (Adv. Amilton D. de Moraes).

RR-2163/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Universidade de SP (Adv. Ruy Cezar do Espírito Santo) e Rcdto: Teodoro Chaves de Souza (Adv. Devanir Jesus Lavorenti).

RR-2185/89.3 - TRT da 8a. Região. Rcte: Santa Casa de Misericórdia do PA (Adv. Paulo Sérgio F. de Souza) e Rcdas: Maria Madalena da Silva Alves e Outras (Adv. Pedro Paulo F. Antunes).

RR-2201/89.4 - TRT da 1a. Região. Rcte: Fundação Leão XIII (Adv. Mauro Barcellos Filho) e Rcdas: Acilêa de Paula Féres e Outras (Adv. Raldênio B. Costa).

RR-2216/89.4 - TRT da 15a. Região. Rcte: Pepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Rcdto: José Tinós (Adv. Sérgio M. Valim).

RR-2238/89.5 - TRT da 15a. Região. Rcte: Labor Serviços Agrícolas Ltda (Adv. Djalma Floroschk) e Rcdto: Fenilda Pinto da Rocha (Adv. José Salem Neto).

RR-2252/89.7 - TRT da 10a. Região. Rcte: Fundação Hospitalar do DF (Adv. Ângela Silveira Banhos) e Rcdos: Abeguar Herdy de Oliveira e Outros (Adv. Marcos Luis Borges de Resende).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Revisor: SR. MINISTRO ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

RR-7312/88.7 - TRT da 1a. Região. Rcte: Cia. de Transportes Integrados Lloydbrat Ltda. e Outras (Adv. Cláudio Roberto A. de Alves) e Rcdos: Omar João Alves Nogueira e Outros (Adv. C. A. Paulon).

RR-2127/89.9 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcdto: Amaro Sebastião de Barros (Adv. Edvaldo C. dos Santos).

RR-2141/89.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcdto: Maria José Domingos (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-2157/89.9 - TRT da 9a. Região. Rctes: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outra (Adv. Leslie Francisco da Costa) e Rcdto: Sebastião da Silva Monteiro (Adv. Cláudio Antonio Ribeiro).

RR-2179/89.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: Construtora Moura, Schwark Ltda (Adv. Antonio César de Oliveira) e Rcdto: Arnóbio Mariano (Adv. José Antonio Cremasco).

RR-2195/89.7 - TRT da 3a. Região. Rcte: João Lemos da Silva (Adv. Ricardo Luiz L. Vitor) e Rcdto: Atelmig - Comércio e Representações Ltda (Adv. José Carlos Souza).

RR-2210/89.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Rcdto: Uliães Genaro (Adv. José Eduardo Furlanetto).

RR-2230/89.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Adv. Cleide Helena F. da Silva) e Rcdos: Moacir José da Costa Pinto Almeida e Outros (Adv. Ovídio Paulo Rodrigues Collesi).

RR-2246/89.3 - TRT da 15a. Região. Rcte: Mara Lúcia da Silva (Adv. Celso Moreira da Silva) e Rcdto: Pilão - Restaurante e Churrascaria Ltda (Adv. Álvaro Ribeiro de Carvalho Filho).

RR-2261/89.3 - TRT da 3a. Região. Rcte: Minerações Brasileiras Reunidas S/A (Adv. Marcelo Gomes de Souza) e Rcdto: Ismael de Oliveira (Adv. José Hamilton Gomes).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-6161/87.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Massauassú S/A (Adv. José Silveira de Lima Filho) e Rcdto: Severino da Silva Lima (Adv. João José Bandeira).

RR-2123/89.0 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcdto: Everaldo Martins da Silva.

RR-2137/89.2 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. João Batista Carlos Mendonça) e Rcdos: José Ramos Lucas e Outros (Adv. Maria do Rosário de F. V. Rodrigues).

RR-2153/89.9 - TRT da 9a. Região. Rcte: Ultrafértil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes e Semente Asseio e Conservação Ltda (Adv. Antonio Carlos de Moraes e Rogério Poplade Cereal) e Rcdto: Vanda Wengrzinski (Adv. Olimpio Paulo Filho).

RR-2175/89.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: Pepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de Oliveira Santos) e Rcdos: Antonio Alcindo da Paixão e Outros (Adv. Sergio Mendes Valim).

RR-2191/89.7 - TRT da 3a. Região. Rcte: Montreal Engenharia S/A (Adv. Jorge Estefane B. de Oliveira) e Rcdto: Odilon das Graças Maciel (Adv. Maria Balbina A. Almeida).

RR-2206/89.1 - TRT da 10a. Região. Rcte: Fundação das Pioneiras Sociais (Adv. Enio Drummond) e Rcdto: José Neriglioso Soares Cunha (Adv. Robson Freitas Melo).

RR-2225/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Maria Bernarde G. Bezerra) e Rcdto: Alaide Ferreira de Jesus (Adv. Gumercindo Rubino de Souza).

RR-2242/89.4 - TRT da 15a. Região. Rcte: S/A Inds. Zillo (Adv. Luiz Fernando Mussolini Júnior) e Rcdto: Luiz Lopes da Silva (Adv. Alcides Alves de Moraes).

RR-2257/89.4 - TRT da 3a. Região. Rcte: Cia. Fábrica de Tecidos Dona Izabel (Adv. José Cabral) e Rcdto: Valdemiro Fernandes (Adv. Fernando S. Ferreira).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-8549/88.3 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e agda: Luiza Rodrigues Bessa (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-2569/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Sergio Domingos da Silva (Adv. Alberto L. de Paula) e Agdo: Omed Organização Médica Ltda (Adv. Edgard Grosso).

AI-2582/89.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de São Gonçalo (Adv. Evaldo F. Palmar) e Agdos: Demerval de Souza e Outros (Adv. Adilson M. Gomes).

AI-2593/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Roberto L. Guglielmetto) e Agdo: Gilberto Freiria de Quadros.

AI-2606/89.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Sucocítrico Cutrale S/A (Adv. Antônio Carlos de Camargo) e Agdo: Valdívio Costa Silva (Adv. José Antonio R. da Silva).

AI-2626/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Layre Deusdetti Cantão (Adv. Renato Rua de Almeida) e Agdo: Banco Nordeste S/A (Adv. Vera Ligia Alves Miranda).

AI-2637/89.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Abner Parreira de Gouveia (Adv. Benedito Calheiros Bomfim) e Agdo: Banco de Crédito Real de MG S/A (Adv. Ivo Braune).

AI-2647/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Elvino Bernardes) e Levy de Oliveira Rosa (Adv. A. V. de Avillez).

AI-2662/89.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Forma Indústria e Comércio de Confeções Ltda (Adv. Carmelo Corato) e Agdo: Deostério Soares do Couto.

AI-2672/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: ITD Transportes S/A (Adv. Nicodemus F. Filho) e Agdo: Pedro Alves de Oliveira.

AI-2681/89.7 - TRT da 15a. Região. Agte: Maura de Oliveira (Adv. José Carlos Colabardini) e Agdo: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa (Hospital da Carolina Figueiredo e Maternidade da Anita Costa) (Adv. Honório Dias Siqueira).

AI-2682/89.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa (Hospital da Carolina Figueiredo e Maternidade da Anita Costa) (Adv. Honório Dias de Siqueira) e Agda: Maura de Oliveira (Adv. José Carlos Colabardini).

AI-2701/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Brasileira de Trens Urbanos (Adv. Luzia T. de Melo Rego) e Agdo: Adilson Rosa (Adv. Marlene Ricci).

AI-2712/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Adubos Trevo S/A (Adv. Celestino Venâncio Ramos) e Agdo: Valdomiro Teixeira Batista.

AI-2721/89.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Divanir Antônio Perizzato (Adv. Mário de M. Netto) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. José L. de Almeida Oliveira).

AI-2734/89.9 - TRT da 10a. Região. Agte: Saneamento de Goiás S/A - Saneago (Adv. Pedro Márcio M. de Siqueira) e Agdo: Geraldo Alves de Paula (Adv. Rogério Avelar).

AI-2744/89.2 - TRT da 10a. Região. Agte: Horácio Vicente de Almeida (Adv. Antonio Leonel de Almeida Campos) e agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Tereza Safe Carneiro).

AI-2752/89.0 - TRT da 10a. Região. Agte: Companhia Imobiliária de Brasília-Terracap (Adv. Vicente A. Jungmann) e Agdos: Annibal Barbosa Neto e Outros.

AI-2763/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Darly Alfredo Antunes de Almeida) e Agdos: Carmen do Amaral Cacapava Machado e Outros (Adv. Eliane Gutierrez).

AI-2770/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: José Jorge Vieira de Souza (Adv. Ângela Gentil Antunes) e Agdo: Maquing General Máquinas Ltda (Adv. Fernando Euzébio de Oliveira).

AI-2779/89.8 - TRT da 1a. Região. Agte: João Batista Rodrigues Costa (Adv. Giselda Camargo D. Estrada) e Agdo: Motortec - Ind. Aeronáutica S/A (Adv. Gloria Maria de L. Brasil).

AI-2788/89.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Silas de Araújo Bastos (Adv. Antonio Soares de Souza) e Agda: Cooperativa dos Funcionários do Banco do Brasil.

AI-2799/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Nacional Informatica S/A (Adv. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro) e Agdo: José Roberto Ruziska (Adv. Hedy Aparecida Jorge Rodrigues).

AI-2822/89.6 - TRT da 4a. Região. Agte: Fábrica de Móveis Santa Cecília Ltda (Adv. Ceres B. da Rosa) e Agdo: Antonio Geraldo Lopes (Adv. Saul de M. Calvete).

AI-2846/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Severino Avelino Ferreira e Outro (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Cofap Arvin Autopeças Ltda.

RELATOR: SR: JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

REVISOR: MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-3681/87.2 - TRT da 9a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Silvana Maria Bolzon e Márcia Paiva Lopes) e Rcd: Osvaldo Soares de Oliveira (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-2121/89.5 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcd: José Valdeci Cristovão.

RR-2135/89.8 - TRT da 6a. Região. Rcte: Alvorada Agropecuária Ltda (Adv. Josinaldo Maria da Costa) e Rcd: Elias Francisco de Albuquerque.

RR-2151/89.5 - TRT da 9a. Região. Rcte: Empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus Ltda (Adv. Sérgio A. Gasparin) e Rcd: Flausino Lúcio Rosa (Adv. Cláudio Antonio Ribeiro).

RR-2173/89.6 - TRT da 15a. Região. Rcte: Cyro Sene (Adv. Rubens de Mendonça) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. José Leopoldo de Almeida Oliveira).

RR-2188/89.5 - TRT da 3a. Região. Rctes: Fundação das Pioneiras Sociais e Heloisa Helena Pelluce Duarte Mortoza (Adv. Gustavo Alberto Rocha de A. Branco e Vera Lúcia F. Pimenta) e Rcd: Os mesmos.

RR-2204/89.6 - TRT da 10a. Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Rcd: Jorge Luiz de Freitas Jacques (Adv. Ari Soares Ferreira).

RR-2219/89.6 - TRT da 6a. Região. Rcte: José Genival de Saraiva (Adv. José Hugo dos Santos) e Rcd: T.N.T. - Transportes S/A (Div. Kwikasair) (Adv. Edmar Pedrosa Batista).

RR-2240/89.9 - TRT da 15a. Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Balsalobre Leiva) e Rcd: Wanner Scavone (Adv. Rubens de Mendonça).

RR-2255/89.9 - TRT da 12a. Região. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Mário Bianchini Filho) e Rcd: Madalena Marialva Muller da Silva (Adv. João Régis F. Teixeira).

RELATOR: SR: JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-2614/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Roseli Dietrich) e Agdo: Luíza Conceição Alves Santos (Adv. Agenor Barreto Parente).

AI-2617/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Sindicato Nacional dos Aero-nautas (Adv. Paulo Lopes Torres) e Agdo: Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense (Adv. Noé Maschietto).

AI-2619/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Brasileira de Distribuição (Adv. Eder Vinicius Penido) e Agdo: Sylvania Lopes da Silva (Adv. Nelson Leme Gonçalves Filho).

AI-2702/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Instituto Mackenzie (Adv. Darcy de Almeida Vieira) e Agdo: Antonio Matheus Capoano (Adv. Dejair P. da Silva).

AI-2797/89.0 - TRT da 4a. Região. Agte: R. Affonso Augustin S/A (Adv. Ney Arruda Filho) e Agdo: José Almiro Sosmayer.

AI-2801/89.2 - TRT da 4a. Região. Agte: Indústria de Produtos Alimentícios Kulpa Ltda (Adv. Telmo R. Martins) e Agdo: Carlos Eduardo Gomes da Costa (Adv. Clóvis P. da Rosa).

AI-2802/89.0 - TRT da 4a. Região. Agtes: Ney Luciano Pereira e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-2804/89.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Cia. Carris Porto-Alegrense (Adv. Levone Engel) e Agdo: Nilto Scotti (Adv. Carlos Alberto P. de Miranda).

AI-2805/89.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Dieter Friedrich (Adv. Sérgio Y. Laks) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Eden Jorge P. Perez).

AI-2806/89.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (Adv. Luiz S. Costa) e Agdo: Jacques Souza Costa (Adv. Lúcia Helena de B. Queiroz).

AI-2807/89.6 - TRT da 4a. Região. Agte: Erotildes Felker Duarte (Adv. Constante Dall'Olmo) e Agdo: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM (Adv. Helga Regina L. Ozório).

AI-2808/89.3 - TRT da 4a. Região. Agte: Dawid Jozef Kapel (Adv. Manuel Piterman) e Agdo: Davi Zavaglia Chaves.

AI-2809/89.1 - TRT da 4a. Região. Agte: BMC - Banco Mercantil de Crédito S/A (Adv. Janney C. Bina) e Agdo: Wily Ogum dos Santos (Adv. José Torres das Neves).

AI-2810/89.8 - TRT da 4a. Região. Agte: Gilberto Gonçalves (Adv. Waldemar A. L. Silva) e Agdo: Prefeitura Municipal de Porto Alegre (Adv. Nicolau Frederes).

AI-2811/89.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Joaquim de Melo (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

AI-2815/89.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Construtora Pelotense Ltda (Adv. Luiz A. S. de Azevedo) e Agdo: Alfredo Bischoff Gonçalves (Adv. Carlos Z. Torres).

AI-2816/89.2 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos F. Comerlato) e Agdo: Janete Barcellos de Souza (Adv. José Torres das Neves).

AI-2818/89.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Ademir Borges Gallo (Adv. Valdemar A. L. Silva) e Agdo: Transportadora Princetur Ltda.

AI-2821/89.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Danilo Cabelereiros LTDA (Adv. Carlos F. de C. Chaves) e Agdo: Janete Maria Mendes Rosa (Adv. Ana Lia Moura).

AI-2824/89.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Estado do Rio de Grande do Sul (Adv. Dirceu J. Sebben) e Agdo: João Fadul Saraya (Adv. Rômulo José Escouto).

AI-2825/89.8 - TRT da 4a. Região. Agte: Indústria de Bebidas Antártica-Polar S/A (Adv. Edson L. R. da Silva) e Agdo: Vilimar Motta de Vargas e Outros (Adv. Saul de M. Calvete).

AI-2826/89.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do R.S. (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Companhia Riograndense de Saneamento-Corsan (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-2827/89.2 - TRT da 4a. Região. Agte: Companhia Carris Porto-Alegrense (Adv. Levone Engel) e Agdo: Anisio Vladimir da Silva Ayres (Adv. Cleusa Martinez).

AI-2841/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia de Metropolitano de São Paulo - Metrô (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Antônio Macena Farias (Adv. Sidney Corrêa).

AI-2843/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Zaneise F. Rivato) e Agdo: Mitsuharo Pedro Hatada (Adv. Carlos P. Custódio).

Brasília, 26 de abril de 1989

MARIO DE A.M. PIMENTEL JUNIOR  
Diretor da Secretaria da Turma



## Serviço de Acórdãos

12ª PUBLICAÇÃO  
Tribunal Pleno

AR - 03/83 - (Ac. TP-1882/88) - TST  
Redator Designado: Min. Marco Aurélio  
Autores: AGNELO DIONÍZIO DOS SANTOS E OUTROS  
Adv. Dr. Petronio Muzzi do Espírito Santo  
Ré: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Adv. Dr. Roberto Benatar

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, unanimemente. Por maioria, rejeitar a preliminar de carência de ação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator, José Carlos da Fonseca, Revisor, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato e Fernando Vilar, que a acolham. No mérito, a unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, determinando a volta dos autos à Turma para prosseguimento do julgamento do recurso de revista, afastada a incompetência.

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - Ainda que absoluta, não cabe, em sede extraordinária, declará-la de ofício. 2. COMPETÊNCIA - DEFINIÇÃO DA - A competência é definida considerados os limites subjetivos e objetivos da lide e a legislação vigente.

AR - 43/84 - (Ac. TP-2187/88) - TST  
Redator Designado: Min. Marco Aurélio  
Autor: GONÇALO RODRIGUES FERNANDES  
Adv. Dr. José Tôres das Neves  
Ré: CICLO - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS  
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, Fernando Vilar, Revisor, e Norberto Silveira de Souza, que julgavam procedente em parte para, rescindindo o acórdão de folhas 39/40, considerer subsistente a sentença de 1º grau.

EMENTA: DEMANDA RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA A LEI - PREQUESTIONAMENTO - Veiculada com base em alegação de maltrato a preceito de lei substancial, pressupõe a adoção de entendimento na sentença rescindenda, sob pena de ficar impossibilitado o cotejo. Precedentes: AR-55/82, Ac. TP-234/87, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, publicado no Diário da Justiça de 23.3.87; AR-067/85, Ac. TP-1495/87, redator designado Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça de 16.10.87, e RO-AR-152/82, Ac. TP-1.033 de 1987, Relator Juiz Juracy Martins, publicado no Diário da Justiça de 28.5.87.

AR - 47/84 - (Ac. TP-062/89) - TST  
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
Autor: JOAHILTON JOSÉ DE SOUZA  
Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Ré: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Adv. Dr. Jorge Salles P. de Mello Kujawski

DECISÃO: Julgar improcedente a ação, unanimemente. Custas pelo autor a serem calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Inviável se cogitar de maltrato a preceito de lei ou ofensa à coisa julgada quando a decisão rescindenda não apreciou a matéria articulada na ação rescisória. Ação rescisória julgada improcedente.

RO-AR-20/83 - (Ac. TP-186/89) - 8a. Região  
Relator: Min. José Ajuricaba  
Recorrente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ - FEP

Adv. Dra. Ana Maria Martins Rios  
Recorridos: MARIA JOSÉ PIRES CALDAS E OUTROS  
Adv. Dr. Humberto H. de Vasconcelos

DECISÃO: À unanimidade, rejeitar as preliminares de não cabimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, e de decadência da ação, argüida no Recurso Ordinário. Negar provimento ao recurso quanto ao mérito.

EMENTA: 1. O TST rescinde acórdão seus. 2. Recurso Ordinário em Ação Rescisória desprovido, uma vez que a Rescisória, dentre outros fins, objetivava desconstituir sentença proferida em processo em que a Recorrente figurou como parte.

RO-AR-106/83 - (Ac. TP-187/89) - 3a. Região  
Relator: Min. José Ajuricaba  
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A  
Adv. Dr. Nilton Correia

Recorrida: JANDIRA LEÃO DOS SANTOS  
Adv. Dr. José Tôres das Neves  
DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: Ação Rescisória. Apreciação da Prova. 1. A apreciação da prova, ainda que má, não autoriza a Rescisória, ex vi do Artigo nº 800, do CPC de 1939, que adota princípio ainda válido. 2. Recurso Ordinário em Ação Rescisória desprovido.

RO-AR-125/83 - (Ac. TP-188/89) - 5a. Região  
Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: EDVALDO FRANCO TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Adv. Dr. Rubem Nascimento Júnior  
Recorrido: JOÃO FERREIRA LIMA  
Adv. Dr. Manoel Machado Batista

DECISÃO: Rejeitar as preliminares de falta de capacidade de representação do estagiário subscritor da inicial e a de nulidade por julgamento extra petita. Negar provimento ao recurso quanto ao mérito, unanimemente.

EMENTA: Ação Rescisória - Representação - Estagiário. A Ação Rescisória é também ação trabalhista, prevista na CLT e, assim, condicionada aos princípios especiais que regem o processo trabalhista, estando entre eles o afastamento das normas gerais da representação e da sucumbência. Pelas peculiaridades do processo trabalhista, o legisla-

dor adotou tratamento especial quanto à capacidade postulatória ao tornar facultativa a presença do advogado em Juízo. Vale salientar que, mesmo no processo comum, em algumas causas, como as de desquite ou divórcio, é até mesmo proibida a participação dos advogados, pelo menos na fase conciliatória (Art. 1122, caput, do CPC). Embasado neste aspecto especial, o Provimento da OAB, no sentido de legitimar o estagiário à prática dos atos privativos do advogado dentro do fórum trabalhista, não agride a regra do Art. 36, do CPC, tampouco a Lei 4215/63.

RO-AR-162/83 - (Ac. TP-189/89) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba  
Recorrente: CÂNDIDO DE MATTOS (PR)  
Adv. Dr. Olímpio Estorillio

Recorridos: CARLOS ERON VIEIRA ALBRECHT E OUTRO  
Adv. Dr. João Soares dos Reis

DECISÃO: Não conhecer do recurso por deserto, unanimemente.

EMENTA: Recolhidas as custas fixadas na sentença fora do prazo de 5 (cinco) dias, contados da interposição do recurso. Deserto o apelo.

RO-AR-198/83 - (Ac. TP-191/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba  
Recorrente: JAIR DO NASCIMENTO - (MG)  
Adv. Dr. Oswaldo Machado dos Santos

Recorrido: ANTÔNIO SANTOS DE MELO  
Adv. Dr. José Rodrigues de Faria

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 83/TST. MATÉRIA FÁTICA. A Súmula nº 83, deste C. TST, diz: "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais." Não se presta a Rescisória para discutir matéria fática - Recurso desprovido.

RO-AR-252/83 - (Ac. TP-192/89) - 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba  
Recorrente: ÁLVARO DE SOUZA PACHECO  
Adv. Dr. Orlando da Mata e Souza

Recorrido: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A  
Adv. Dr. João Ramos Dantas

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. EXECUÇÃO. A sentença trabalhista que fez coisa julgada não atribui ao seu titular um direito imprescritível, pois a sua execução depende, em alguns casos, da iniciativa das partes. Embora passível de discussão doutrinária, a aplicação da prescrição intercorrente, atualmente rejeitada pela Súmula 114/TST, não enseja a Rescisória, pois esta apenas se viabiliza com a violação à literalidade de disposição de lei e não a princípio doutrinário ou entendimento jurisprudencial, mesmo que predominante, por que este emana de interpretação legal divergente. Neste sentido ensinam o saudoso Ministro COQUEIRO COSTA, verbis: "Se o preceito jurisprudencial, por si só, não justifica a rescisória - mesmo a Súmula, que não é vinculativa - a disparidade de julgados sobre o mesmo tema legal afasta a possibilidade da rescisória" (in "Ação Rescisória", LTr, São Paulo, 1981, pág. 56 - Grifos acrescentados). O Art. 878, da CLT, confere ao Juízo a faculdade de promover a execução, mas não a ponto de substituir a parte em atos que somente ela pode praticar, como, no caso específico, a apresentação de artigos de liquidação. - Recurso desprovido.

RO-AR-255/83 - (Ac. TP-193/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba  
Recorrentes: AMADOR ALVES DE SOUZA E OUTROS  
Adv. Dr. Paulo Ernesto Salvo

Recorrida: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
Adv. Dr. José Cabral

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MODIFICAÇÃO NO CONTEÚDO DO JULGADO. Viola o Art. 836, da CLT, a decisão que, ao analisar os Embargos de Declaração, modifica o conteúdo do acórdão embargado, reexaminando a prova, para determinar a exclusão da dedução de valores já decretada. Recurso desprovido.

RO-AR-317/83 - (Ac. TP-194/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba  
Recorrente: RESTAURANTE BOLERO LTDA. - VICTOR RODRIGUES  
Adv. Dr. Geraldo Generoso Fonseca

Recorrida: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Não pode ser declarado omisso o acórdão que, por acolher a prefacial de incompetência, não se pronuncia sobre o mérito do pedido. - Recurso Ordinário em Ação Rescisória desprovido.

RO-AR-631/83 - (Ac. TP-197/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba  
Recorrente: EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A  
Adv. Dr. Gustavo Adolpho de Campos Cooper

Recorrido: HAMILTON PEREIRA DE ARAÚJO  
Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: Advogado sem Procuração. 1. Não se conhece de recurso cujo subscritor descuidou-se de trazer aos autos o instrumento do mandato. 2. Recurso Ordinário não conhecido.

RO-AR-684/83 - (Ac. TP-198/89) - 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba  
Recorrente: SACARIA SENHOR DO BOMFIM LTDA.  
Adv. Dr. Humberto de Figueiredo Machado

Recorrida: LAUDELINA DE ALMEIDA SANTOS  
Adv. Dr. Ernani Bartolomeu Durand

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INJUSTIÇA DA SENTENÇA. Revolvimento da prova, para evidenciar injustiça da decisão ou má apreciação da prova, ou a errônea interpretação do contrato, não dá azo à Rescisória, ação

de natureza especialíssima. - Recurso Ordinário em Ação Rescisória desprovido.

RO-MS-0316/85.3 - (Ac. TP-494/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.

Adv. Drs. Octávio Bueno Magno e Rômulo Marinho

Recorrido: AFANÁSIO JAZADJI

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: Se entre as partes existiu ou não um contrato de natureza trabalhista, somente esta Justiça Especializada poderá afirmá-lo. Tal conclusão decorre de mandamento constitucional. O que não pode ocorrer, data venia, é uma inversão, como aconteceu, de ser a matéria submetida à Justiça Comum e esta dizer qual o tipo de contrato havido entre as partes, se cível ou trabalhista. Não pode esta Justiça ficar no aguardo de uma decisão da Justiça Comum para depois dar prosseguimento à reclamatória. Segurança concedida de acordo com a lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ED-AR-46/83 - (Ac. TP-2150/88) - TST

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A

Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel, Harleine Gueiros Bernardes Dias Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Regilene Santos do Nascimento

Embargado: Ac. TP-0260/88 (ESPÓLIO DE ANTONIO FERREIRA)

Adv. Drs. Walter de Mendonça Sampaio e Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Acolher os embargos para explicitar a análise dos dispositivos legais apontados pela Empresa, sem chegar ao efeito modificativo pleiteado, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As partes têm direito à prestação jurisdicional de forma completa e clara, impondo-se o provimento dos embargos declaratórios quando ausentes tais predicados.

E-RR-1914/82 - (Ac. TP-138/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: NIVALDO ALVES MOREIRA E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restaurar o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Com a aposentadoria dá-se a extinção da relação de emprego, começando a correr o prazo prescricional do direito de ação contra o antigo empregador. O nosso sistema jurídico não agasalha a tese da imprescritibilidade do direito, perecendo pelo decurso de tempo até mesmo aqueles oriundos dos atos nulos. Permanecendo o titular do direito inerte por mais de dois anos do desligamento da empresa, tem-se como configurada a hipótese da prescrição total do direito de ação. 2. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-6001/82 - (Ac. TP-150/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargantes: BANCO ITAÚ S/A e JÚLIO CÉSAR PEREIRA GUEDES

Adv. Drs. Hélio Carvalho Santana e José Torres das Neves

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer os embargos do Banco, unanimemente. Conhecer os embargos do Reclamante e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Embargos do Reclamante. 1. A Súmula 215, do C. TST, diz: "Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25%." 2. Recurso conhecido e acolhido. Embargos do Banco. 1. Não tendo a Eg. Turma do TST se manifestado sobre o ponto suscitado nos Embargos ao Pleno, a matéria está preclusa, a teor da Súmula 184, do C. TST. 2. Embargos não conhecidos.

E-RR-6371/82 - (Ac. TP-202/89) - 11a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargantes: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - CENTRO ASSISTENCIAL GERAL DO ROCHA, HOSPITAL INFANTIL DR. FAJARDO, HOSPITAL GETÚLIO VARGAS

Adv. Dr. Oldeney de Carvalho

Embargados: OLINDA VERAS DA SILVA E OUTROS

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Não conhecer os embargos pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Não conhecer os embargos quanto ao mérito, unanimemente.

EMENTA: Competência da Justiça do Trabalho - Pedido de gratificação de risco e saúde, criada pela Lei 701/67. 1. A determinação da competência, por força do disposto no Art. 142, da Carta Magna então vigente, resulta da existência de relação de emprego, à exceção, apenas, da que é mantida com a União Federal que gozava de privilégio de foro (Art. 110, da C.F. de 1969), quando ajuizada a presente ação. Havendo contrato de trabalho, a incompetência em razão da matéria confunde-se com o mérito da causa, cabendo à Justiça do Trabalho dizer da aplicação ou não das normas de natureza administrativa aos servidores estaduais regidos pela legislação laboral. A conclusão negativa leva à improcedência do pedido e não ao Juízo declinar da competência que lhe é própria e de natureza constitucional. 2. Embargos não conhecidos.

E-RR-6469/82 - (Ac. TP-203/89) - 11a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargantes: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - MATERNIDADE ANA NERY E HOSPITAL GETÚLIO VARGAS

Adv. Dr. Oldeney de Carvalho

Embargadas: MARIA JUSTINA BEZERRA e MARIA DALVA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Não conhecer os embargos pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Não conhecer os embargos quanto à gratificação de risco de vida e saúde, unanimemente.

EMENTA: Embargos não conhecidos por desfundamentados.

ED-E-RR-6689/82 - (Ac. TP-2074/88) - 1a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: CONSERVAS COQUEIRO S/A

Adv. Drs. José A. Couto Maciel, Humberto Gaston Fuxreiter e José Fernando Ximenes Rocha

Embargado: Ac. TP-1179/88 (JOSÉ ANTONIO REIS RAMOS)

Adv. Drs. Antonio Azevedo D. Rebelo, Mauricio de Campos Bastos, Carlos Eduardo C. Bastos e Tulio Freitas do Egito Coelho

DECISÃO: Pelo voto de desempate da Presidência, acolher os embargos declaratórios para consignar que os autos retornarão à Turma para apreciação da revista quanto à admissibilidade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que acolham para esclarecer que a remessa dos autos à egrégia Primeira Turma se faz para a análise da parte meritória (existência da relação de emprego desde abril de 1972 (mil novecentos e setenta e dois) e alteração contratual ilícita) da revista, cujo conhecimento deverá ser apreendido, somente pela divergência jurisprudencial, eis que já afastadas as violações aos artigos 128, 131, 302 e 359 do Código de Processo Civil, apontados também na Revista (folha 905) pelos Acórdãos da Turma (folha 982) e do Pleno (folhas 1099 e 1115).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Pesando dúvidas sobre o alcance do provimento judicial impõe-se o acolhimento dos embargos.

ED-E-RR-121/83 - (Ac. TP-469/89) - 4a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargantes: JORGE ARTHUR BERG E OUTROS

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado: Ac. TP-1142/88 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Rejeitar os embargos unanimemente.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados, por não haver vício a ser corrigido no acórdão embargado, referente ao conhecimento e acolhimento do recurso submetido a julgamento deste Colendo Plenário.

E-RR-184/83 - (Ac. TP-204/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargantes: BANCO SUL BRASILEIRO S/A e INSTITUTO ASSISTENCIAL SUL - BANCO

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: PEDRO DUARTE

Adv. Dra. Maria Lopes de Moraes

DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos não conhecidos, em face da Súmula 126, deste C. TST.

E-RR-425/83 - (Ac. TP-205/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS

Adv. Dr. José Torres das Neves

Embargado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Substabelecimento - Xerox não autenticada. 1. O substabelecimento em nome do advogado que subscreve o recurso, deve estar autenticado (fls. 830, da CLT). 2. Se o advogado não compareceu a qualquer das audiências realizadas, não se configurou o mandato tácito. 3. Embargos não conhecidos.

E-RR-650/83 - (Ac. TP-206/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. Jair José Spuri

Embargados: JOSÉ PATRÍCIO DA SILVA E OUTROS

Adv. Dr. Elso Henriques

DECISÃO: Não conhecer os embargos quanto ao arquivamento do processo em relação aos reclamantes ausentes à audiência, unanimemente. Conhecer os embargos quanto aos efeitos retroativos da insalubridade e acolhê-los, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, para todos os reclamantes, seja restrita às parcelas devidas a partir da propositura da ação, unanimemente.

EMENTA: Adicional de Insalubridade - Decreto-lei 389/68 - Constitucionalidade. 1. O Decreto-lei 389/68 é constitucional, tem aplicação imediata e contra ele não há direito adquirido por situação preexistente dos que trabalhavam em condições adversas antes da sua vigência. 2. Embargos ao Pleno acolhidos.

E-RR-666/83 - (Ac. TP-473/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Carlos Robichez Penna

Embargado: OLÍVIO ZUCON

Adv. Dr. Antonio Fakhany Júnior

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, no mérito por maioria, acolhê-los para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, com base no Enunciado nº 123 desta Corte, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Fernando Vilar, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que os rejeitam.

EMENTA: COMPETÊNCIA - ARTIGO 106 DA C.F. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (artigo 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. Enunciado nº 123 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-668/83 - (Ac. TP-207/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: MANNESMANN S/A

Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel

Embargadas: CLEIDE PAVANI e ELZA MARIA CORREA DA SILVA

Adva. Dra. Célia Geraldez Vieitez  
**DECISÃO:** Não conhecer dos Embargos, unanimemente.  
**EMENTA:** A Súmula nº 208, deste C. TST, não permite o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial que gira em torno de cláusula de acordo coletivo. - Embargos não conhecidos.

**E-RR-725/83** - (Ac. TP-503/89) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Embargante:** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
**Adv. Drs.** Victor Russomano Júnior e Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas  
**Embargado:** NOÉ SIDNEI SEVERAL  
**Adv. Dr.** Irineu Gehlen

**DECISÃO:** Conhecer os embargos quanto ao adicional de insalubridade - laudo pericial por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, anulando o processado, determinar seja reaberta a instrução a fim de que seja efetuada a perícia, unanimemente.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A perícia para a apuração de insalubridade e prova técnica compulsória, não podendo ser dispensada e, tampouco, ser deferida com base em laudo emprestado ao processo. Embargos conhecidos e acolhidos.

**E-RR-1142/83** - (Ac. TP-0081/89) - 6ª Região  
**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
**Embargante:** OLIVETTI DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Dr. José Maria de Souza Andrade  
**Embargado:** LUIZ CARLOS CAVALCANTI PIRES  
**Adv.:** Dr. Teodomiro Domingues Possas  
**DECISÃO:** Não conhecer dos Embargos, unanimemente.  
**EMENTA:** EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de embargos, fundados na alegação de violência ao art. 896/CLT, quando a Turma, ao não conhecer da Revista, encontrou obstáculo na ineficácia dos arestos colacionados naquela oportunidade, bem como na pendência de reexame de fatos.

**E-RR-2501/83** - (Ac. TP-0479/89) - 11ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Embargante:** INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS  
**Adv.:** Dr. Oldeney de Carvalho  
**Embargado:** JOAQUIM LOBATO DA CUNHA  
**Adv.:** Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**DECISÃO:** Conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.  
**EMENTA:** COMPETENCIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA INSTITUÍDO POR DECRETO ESTADUAL. Não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito. O Estado pode, além de admitir servidores sob o regime estatutário, estabelecer relações de emprego regidas pela CLT. Deste modo, não se trata de lei especial que regule a situação administrativa dos servidores contratados, na forma do artigo 106 da Lei magna, mas a simples admissão sob o regime da CLT, o que afasta a incompetência imputada. Embargos conhecidos mas não acolhidos.

**E-RR-2927/83** - (Ac. TP-0482/89) - 5ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Embargante:** MEYMAR - SERVIÇO DE HOTELARIA MARÍTIMA LTDA  
**Adv.:** Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior  
**Embargado:** JOSÉ CARLOS NERI  
**Adv.:** Dr. José Tôres das Neves  
**DECISÃO:** Não conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, da Lei 5.811/72. Não conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, unanimemente.  
**EMENTA:** Empresa de hotelaria marítima. Aplicabilidade da Lei nº 5.811/72. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não se já a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas "b", dos arts. 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Enunciado 221 do TST. A tese colacionada da mesma Turma de cuja decisão se recorre não serve à caracterização de dissensão pretoriana. Desservem à caracterização de divergência jurisprudencial as notas taquigráficas do julgado colacionado em anexo, se as mesmas não foram utilizadas pela parte, via embargos declaratórios à época, para que passassem a integrar o acórdão paradigma. Embargos não conhecidos.

**E-RR-3085/83** - (Ac. TP-0153/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Embargante:** COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**Adv.:** Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado:** JOÃO BATISTA DA SILVA  
**Adv.:** Dra. Letícia Barbosa Alveti  
**DECISÃO:** Não conhecer os Embargos, unanimemente.  
**EMENTA:** Súmula nº 23 do C. TST. 1. O verbete nº 23, deste C. TST, diz: "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." 2. Embargos não conhecidos.

**ED-E-RR-7490/83** - (Ac. TP-0238/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante:** COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Adv.:** Dr. Hugo Mósca  
**Embargado:** ACÓRDÃO TP-1906/88 (ALDANO PAULO GUIMARÃES E OUTROS)  
**Adv.:** Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que a decisão de fls. 508 manda aplicar prescrição parcial.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer que a decisão de fls. 508 manda aplicar a prescrição parcial.

**ED-AG-E-AI-5996/87.9** - (Ac. TP-0483/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Embargantes:** ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA E OUTRO  
**Adv.:** Dra. Vilma Toshie Kutomi  
**Embargado:** ACÓRDÃO TP-1640/88 (ANDREA MELE E OUTRO)  
**Adv.:** Dr. Emmanuel Carlos  
**DECISÃO:** Rejeitar os Embargos, unanimemente.

**EMENTA:** Não logram êxito os embargos de declaração que vêm aviados em omissão e esta não se verifica. Embargos rejeitados.

**AG-E-RR-2232/82** - (Ac. TP-0140/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Embargante e Agravado:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**Adv.:** Dr. José Antônio Piovesan Zanini  
**Embargado e Agravante:** BANCO NACIONAL S/A  
**Adv.:** Drs. Humberto Barreto Filho e Jorge Alberto Rocha de Menezes  
**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo Regimental do Banco, unanimemente. Não conhecer dos Embargos, unanimemente.  
**EMENTA:** Agravo Regimental. Nega-se provimento a Agravo Regimental para manter o despacho agravado, quando nenhum dispositivo de lei ordinária foi agredido e a matéria esteja superada por verbete desta Casa. Embargos ao Pleno. Para que os Embargos sejam conhecidos, é mister que haja aresto divergente e a indicação de lei não poderá esbarrar na Súmula 221 do TST.

**AG-E-RR-4075/82** - (Ac. TP-0145/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Embargante e Agravada:** LÚCIA CABRAL SERAFIM  
**Adv.:** Dra. Maria Lopes de Moraes  
**Embargado e Agravante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv.:** Dr. Lino Alberto de Castro  
**DECISÃO:** Dar provimento ao Agravo do Banco a fim de determinar o processamento dos Embargos, sobrestado o julgamento dos Embargos da Reclamante, unanimemente.  
**EMENTA:** Agravo Regimental. Agravo Regimental provido para mandar processar os Embargos ao Pleno, ficando sobrestado o julgamento dos Embargos da outra parte.

**AG-E-RR-7071/86.9** - (Ac. TP-0279/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
**Adv.:** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravada:** SUZANE MACEDO GONTIJO  
**Adv.:** Dr. C. A. Paulon  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Matéria sumulada não dá ensejo a recurso de revista ou de embargos, quando adotado o entendimento jurisprudencial pela instância "a quo". Agravo a que se nega provimento.

**AG-E-RR-3124/87.9** - (Ac. TP-0304/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** JAIR MENDES DA SILVA  
**Adv.:** Dr. Antônio Lopes Noletto  
**Agravada:** COMPANHIA INDUSTRIAL MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - COMAF  
**Adv.:** Dr. Irany Ferrari  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Matéria sumulada, em sentido contrário à pretensão recursal, não dá ensejo à recurso de revista ou de embargos. Agravo a que se nega provimento.

**AG-E-RR-3235/87.5** - (Ac. TP-0306/89) - 6ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** USINA MATARY S/A (ENGENHO AÇUDE GRANDE)  
**Adv.:** Dr. José Maria de Souza Andrade  
**Agravados:** SEVERINO JORGE DA SILVA E OUTROS  
**Adv.:** Dr. Fernando Gomes de Melo  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo Regimental a que se nega provimento, diante da improparabilidade das razões dos embargos, que não lograram demonstrar a alegada vulneração ao artigo 896 da CLT, decorrente do não conhecimento da revista.

**AG-E-RR-3271/87.8** - (Ac. TP-0307/89) - 15ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
**Adv.:** Drs. Carlos Robichez Penna e Lídia Barreira Moniz de Aragão  
**Agravadas:** DIVA MONTEIRO GALVÃO DE MOURA E OUTRA  
**Adv.:** Dr. Ulisses Riedel de Resende  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Matéria controvertida no campo probatório não rende ensejo à revisão pela instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

**AG-E-RR-3284/87.3** - (Ac. TP-0309/89) - 3ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
**Adv.:** Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado:** JOSÉ ADIVÂNCIO DE OLIVEIRA  
**Adv.:** Dra. Nilda de Moura Souza  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Inexistência de violação ao art. 896 da CLT diante da inadequação da revista aos requisitos do artigo citado. Agravo a que se nega provimento.

**AG-E-RR-4115/87.0** - (Ac. TP-0328/89) - 4ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** ALEXANDRE JUNQUEIRA LOPES  
**Adv.:** Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Agravada:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**Adv.:** Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** O cabimento dos embargos ao Pleno está condicionado à especificidade existente entre o aresto apresentado nas razões de embargos e o acórdão embargado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**AG-E-RR-4490/87.4** - (Ac. TP-0340/89) - 9ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravantes:** BANCO NACIONAL S/A E LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA  
**Adv.:** Drs. Wilhelm Voss e José Tôres das Neves  
**Agravados:** OS MESMOS  
**DECISÃO:** Negar provimento a ambos os Agravos, unanimemente.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Enunciado nº 221/TST. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E HORAS EXTRAS. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Enunciado nº 253/TST. Agravos Regimentais de ambas as partes não providos.

AG-E-RR-4792/87.4 - (Ac. TP-0355/89) - 9ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** NEUDIR DALTOE  
**Adv.:** Dr. Antônio Lopes Noleto  
**Agravado:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126). EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos de claratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos (Enunciado nº 184). Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-4968/87.9 - (Ac. TP-0364/89) - 2ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
**Adv.:** Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão  
**Agravados:** IVAN FRANCI E OUTROS  
**Adv.:** Dr. Ricardo A. Costa e Trigueiros  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos (Enunciado 60/TST). RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos (Enunciado 184/TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5211/87.3 - (Ac. TP-0370/89) - 2ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravantes:** ALDEMIR EDISON GALVÃO DE FRANÇA E OUTROS  
**Adv.:** Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia  
**Agravado:** DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
**Adv.:** Dr. Sylvio Pinto Freire Júnior  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Diferenças salariais. A Lei nº 4.950/66 não dá aos empregados regulados pela mesma o direito à pretensão de estabelecimento de um novo piso salarial, sobre o qual viessem a incidir aumentos concedidos pelo empregador. Não habilitam a revisão do recurso na fase extraordinária arestos que não explicitam a hipótese realçada nos autos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5232/87.7 - (Ac. 3ª T-0372/89) - 1ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** WALTER DE ALVARENGA RIBEIRO  
**Adv.:** Dr. Antônio Lopes Noleto  
**Agravado:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Dr. Dirceu de Almeida Soares  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. Improspectáveis são as razões de agravo que objetivem a veiculação de tese ineficaz para efeito de conhecimento na fase extraordinária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5302/87.2 - (Ac. TP-0376/89) - 10ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Dr. Dirceu de Almeida Soares  
**Agravado:** ADERSON CIRILO SILVA  
**Adv.:** Dr. Ursulino Santos Filho  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** DEFESA. Inexiste violação ao direito de defesa da parte na decisão que declara a nulidade da sentença, proferida com base na contestação apresentada fora do prazo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5455/87.5 - (Ac. TP-0387/89) - 2ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** FORD BRASIL S/A  
**Adv.:** Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado:** WILSON ZAPAROLI DE SOUZA  
**Adv.:** Dra. Celita Carmen Corso  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A caracterização ou a classificação da periculosidade ou insalubridade depende de conhecimento prévio para ser afirmada, a teor do artigo 195 da CLT. As declarações específicas dos reclamantes, em relação aos agentes agressivos, não podem ser tomadas como delimitadoras da "litiscontestatio", mas como exemplificativas das condições insalubres ou perigosas. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5469/87.8 - (Ac. TP-0389/89) - 9ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** TEREZA COELHO DA SILVA  
**Adv.:** Dr. José Tórres das Neves  
**Agravados:** AURORA SERVIÇOS S/C E OUTRO  
**Adv.:** Dra. Íris Maria Alves  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Condição de bancária. Recurso - cabimento. Incabível o recurso

de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letras "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. Contrato de prestação de serviços - legalidade. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Enunciado nº 256/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5513/87.3 - (Ac. TP-0390/89) - 1ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Drs. Dirceu de Almeida Soares, Antônio Balsalobre Leiva, José Firmo de Araújo Filho, Maurílio Moreira Sampaio e Outros  
**Agravado:** ARTHUR DE AGUIAR NEMÉSIO DE ALBUQUERQUE  
**Adv.:** Dr. José Tórres das Neves  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Complementação de Aposentadoria. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito à interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual ou de regulamento de empresa (Enunciado nº 208/TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5653/87.1 - (Ac. TP-0397/89) - 9ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** BANCO AUXILIAR S/A  
**Adv.:** Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes  
**Agravado:** JOÃO ROBERTO PEREIRA  
**Adv.:** Dr. Dimas Ferreira Lopes  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos (Enunciado nº 184/TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5682/87.3 - (Ac. TP-0398/89) - 3ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO RAMALHO  
**Adv.:** Dr. José Tórres das Neves  
**Agravado:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO  
**Adv.:** Dr. Glaycon B. dos Santos Júnior  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Enunciado nº 184/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5720/87.5 - (Ac. TP-0403/89) - 2ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravantes:** JOSÉ AGUALUSA DA FONSECA E OUTROS  
**Adv.:** Dr. Ulisses Riedel de Resende  
**Agravada:** COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**Adv.:** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** O artigo 11 da Lei nº 4.860/65 determina que, no caso de licença para o desempenho de mandato sindical, o empregado terá direito apenas ao tempo de serviço, adicional e promoção por antiguidade o que, implicitamente, exclui o direito aos depósitos de FGTS. Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-5755/87.1 - (Ac. TP-0404/89) - 2ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** ADELINO AUGUSTO SERRA  
**Adv.:** Dr. Antônio Lopes Noleto  
**Agravada:** COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
**Adv.:** Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito à interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual ou de regulamento de empresa. Enunciado nº 208/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5998/87.6 - (Ac. TP-0412/89) - 6ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravantes:** JOSÉ DE SOUZA E SILVA E BANCO ECONÔMICO S/A  
**Adv.:** Drs. José Tórres das Neves e José Maria de Souza Andrade  
**Agravados:** OS MESMOS  
**DECISÃO:** Negar provimento a ambos os Agravos, unanimemente.  
**EMENTA:** BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA. HORAS EXTRAS. O bancário, sujeito à regra do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. Enunciado nº 232/TST. Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-0016/88.2 - (Ac. TP-0425/89) - 2ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** WLADIMIR VEGA  
**Adv.:** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravada:** VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
**Adv.:** Dr. Ildélio Martins  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, inviável o recurso de revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AGRAVOS REGIMENTAIS COM DECISÃO E EMENTA DE IGUAL TEOR COMO SE SEGUE:

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-6362/86.1 - (Ac. TP-0276/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Agravante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião  
Agravados: NELSON RODRIGUES COSTA E OUTROS  
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

AG-E-RR-3900/87.4 - (Ac. TP-0317/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro  
Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
Adv.: Dr. José Tórres das Neves

AG-E-RR-4224/87.1 - (Ac. TP-0333/89) - 10ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Agravantes: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA E ELIZEU DO-NIZETE GERMANO RIBEIRO  
Adv.: Drs. Itália Maria Viglioni e José Antônio Piovesan Zanini  
Agravados: OS MESMOS

AG-E-RR-5340/87.1 - (Ac. TP-0382/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Adv.: Dra. Ester Willians Bragança  
Agravado: ANTÔNIO BORGES DA SILVA  
Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

### Primeira Turma AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-5611/87.1 - (Ac. 1ª T-357/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante: JAYME CARVALHO  
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo  
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A  
Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. 2. Agravo desprovido.

ED-AI-5790/87.4 - (Ac. 1ª T-001/89) - 10a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado: Ac. 1ª T-2135/88 (ADÃO THEODORO DE PAULO)  
Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha  
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios na forma do voto do Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, Relator.  
EMENTA: Embargos declaratórios que são acolhidos tão somente para expressamente afastar a apontada violação aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal (art. 153, § 4º, da antiga Carta), combinado com art. 818 da CLT e 125, I, do CPC; 5º, II, da Constituição Federal (art. 153, § 2º, da antiga Carta), combinado com art. 74, § 2º, da CLT e ainda art. 2º do mesmo diploma legal.

AI-7592/87.3 - (Ac. 1ª T-358/89) - 5a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar  
Agravante: JUAREZ REGO DE OLIVEIRA  
Adv. Dr. Gustavo Lanat P. de Cerqueira  
Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Adv. Drs. Cláudio A. F. P. Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Cerceamento de defesa - Divergência jurisprudencial inespecífica - Descaracterizada violação ao Artigo 153, § 4º, da Constituição Federal. Das horas extras e adicional de sobreaviso - Matéria fática - Óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-7601/87.2 - (Ac. 1ª T-235/89) - 5a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante: TELEPATCH - SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA.  
Adv. Dr. Mário Camera de Oliveira  
Agravado: WELLINGTON ARAÚJO GOES  
Adv. Dr. Carlos Antonio F. de Oliveira  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. Recurso ordinário não conhecido por deserto. 2. Revelia - Matéria preclusa. 3. Agravo desprovido.

ED-AI-280/88.8 - (Ac. 1ª T-360/89) - 12a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar  
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado: V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 003018/88 (LUIZ CARLOS MULLER)  
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para melhor explicitar o acórdão embargado.  
EMENTA: Embargos Declaratórios providos para os esclarecimentos postulados.

AI-431/88.0 - (Ac. 1ª T-180/89) - 5a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravantes: ANA MARIA SPÍNOLA SODRÉ E OUTRO  
Adv. Dr. Rui Patterson  
Agravada: NITROCARBONO S/A  
Adv. Dr. Warney Andrade Souza  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, face à deserção.  
EMENTA: DESERÇÃO. 1. O não pagamento das custas gera a deserção do apelo. 2. Agravo não conhecido.

AI-505/88.4 - (Ac. 1ª T-593/89) - 5a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Adv. Dr. Jeferson Malta de Andrade  
Agravados: MILTON NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS  
Adv. Dr. Alberto Isaias C. de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Matéria não prequestionada. JORNAL DA EXTRAORDINÁRIA - CONFIGURAÇÃO. Incidência do Enunciado 126 deste TST. Agravo desprovido.

AI-868/88.1 - (Ac. 1ª T-363/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar  
Agravante: LUIZ CARLOS VOLCOV  
Adv. Dr. Carlos Roberto de O. Caiana  
Agravada: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A  
Adv. Dr. Nilton Tadeu Beraldo  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Adicional de transferência, horas extras, salário "in natura" e equiparação salarial - Matéria fática - Óbice no Enunciado nº 126/TST. Da propriedade do veículo - Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-891/88.9 - (Ac. 1ª T-365/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar  
Agravante: JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA  
Adv. Dra. Vânia Paranhos  
Agravada: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO  
Adv. Dr. Antônio Prestes D'Ávila  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Diferenças salariais - Verbas rescisórias - Recurso de Revista desfundamentado - Violação a texto de Lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-937/88.9 - (Ac. 1ª T-240/89) - 4a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravada: ANA MARIA LAPINSKI NEVES  
Adv. Dr. José Tórres das Neves  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demonstra divergência específica, nem a violação legal apontada abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-1227/88.7 - (Ac. 1ª T-476/89) - 4a. Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)  
Agravante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
Adv. Dr. Paulo Serra  
Agravado: GERSON ANTUNES DA COSTA  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1390/88.3 - (Ac. 1ª T-184/89) - 3a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Adv. Dr. Odir da Silva Miranda  
Agravado: MÁRIO MATTIOLI  
Adv. Dr. Geraldo César Franco  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Interpretação razoável de lei. Aplicação do Enunciado 221. Agravo a que se nega provimento.

AI-1408/88.8 - (Ac. 1ª T-252/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante: REGINA DE JESUS CARNOVALE BRILLAS  
Adv. Dr. Carlos Roberto de O. Caiana  
Agravada: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
Adv. Dr. Camillo Ashcár  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Não cabe Recurso de Revista, quando a decisão regional está de acordo com a jurisprudência do TST. Agravo não provido.

AI-1427/88.7 - (Ac. 1ª T-599/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Agravante: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A  
Adv. Dr. Luis Augusto Filho  
Agravada: MARISA DONATO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Adv. Dra. Alice Grant Marzano  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: 1- Prescrição. Matéria de cunho interpretativo que não viabiliza o recurso por ofensa ao art. 11 consolidado. 2- Revista que não aponta violação legal, nem traz aresto paradigma a demonstrar divergência jurisprudencial, encontra-se desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-1567/88.5 - (Ac. 1ª T-254/89) - 3a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
Adv. Dr. Mauro Thibau da S. Almeida  
Agravado: ALEXANDRE PINTO SIQUEIRA  
Adv. Dr. Manoel Luis Braga  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Não demonstrados a violação legal e o dissenso pretoriano. Ausentes os pressupostos de admissibilidade. Art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AI-1798/88.2 - (Ac. 1ª T-477/89) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar  
Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A  
Adv. Dr. Lourival Bacellar  
Agravados: ANTONIO FELIZARDO GOMES E OUTRO  
Adv. Dr. Luiz Pedro da Silva  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Jornada de trabalho de comerciário - Ausência de violação de texto legal e divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-1807/88.1 - (Ac. 1ª T-368/89) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

**Agravante:** CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
**Adv. Dr. José Rodrigues Mandú**  
**Agravada:** CLOTILDE BASTOS DE ASSIS  
**Adv. Dr. José Roberto da Silva**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Aplicação pelo Egrégio Regional do Enunciado nº 41/TST - Insuficiência de prova - Aplicação da alínea "a", "in fine", do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - Matéria fática - Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AI-1959/88.7 - (Ac. 1ª T-479/89) - 10a. Região**  
**Relator:** Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)  
**Agravante:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Adv. Dr. Pedro C. Ribeiro**  
**Agravado:** JOÃO TEOTÔNIO DA SILVA NETO  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-1963/88.6 - (Ac. 1ª T-371/89) - 10a. Região**  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante:** TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS  
**Adva. Dra. Ana Maria J. Silva de Alencar**  
**Agravada:** ANGELA SOCORRO LEAEBAL DE ALBUQUERQUE  
**Adva. Dra. Denise A. R. Pinheiro de Oliveira**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Não cabe Recurso de Revista, quando a decisão Regional está de acordo com a jurisprudência desta Instância Superior. Agravo não provido.

**AI-2061/88.3 - (Ac. 1ª T-265/89) - 2a. Região**  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante:** JOSÉ ROBERTO FUNARO  
**Adv. Dr. Gerson Lacerda Pistori**  
**Agravado:** INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S/A  
**Adv. Dr. Flávio Secolin**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Relação de emprego - Inexistência face à prova dos autos. Matéria fática. Incabível seu revolvimento em sede de Revista. Enunciado do 126. Agravo a que se nega provimento.

**AI-2107/88.3 - (Ac. 1ª T-481/89) - 2a. Região**  
**Relator:** Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)  
**Agravante:** LUZIVETE TESTA COSTA  
**Adva. Dra. Maria Joaquina Siqueira**  
**Agravada:** CINTIA MODAS LTDA.  
**Adv. Dr. Salvador Sanches**  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer o agravo.  
**EMENTA:** Agravo de que não se conhece.

**AI-2123/88.0 - (Ac. 1ª T-267/89) - 2a. Região**  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante:** MARIO FAUSTO MIGUEL  
**Adva. Dra. Dilma Maria Toledo**  
**Agravada:** COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame da prova. Enunciado 126.

**AI-2125/88.4 - (Ac. 1ª T-608/89) - 2a. Região**  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** MÁRIO SETOGUCHI  
**Adv. Dr. Luiz Roberto Tacito**  
**Agravada:** ROTO - ROOTER - A DESENTUPIDORA LTDA.  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Despedimento por justa causa. Matéria que envolve reexame de fatos e provas. Revista obstada a teor do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

**AI-2128/88.6 - (Ac. 1ª T-372/89) - 2a. Região**  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
**Adv. Dr. José Ubirajara Peluso**  
**Agravado:** JOAQUIM MARIANO FILHO  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Decisão regional baseada em interpretação do art. 9º da Lei 6708/79 e em perfeita consonância com o Enunciado 182 da Súmula desta Corte. DIFERENÇA DO ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Matéria fática. Ôbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

**AI-2141/88.1 - (Ac. 1ª T-373/89) - 2a. Região**  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** METALÚRGICA QUASAR LTDA.  
**Adv. Dr. Antonio Paulo da Silveira**  
**Agravado:** FRANCISCO SANTOS DA SILVA  
**Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Revista que envolve o reexame de matéria fático-probatória encontrando ôbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

**AI-2209/88.2 - (Ac. 1ª T-610/89) - 2a. Região**  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**Adv. Dr. Roberto Luiz Guglielmetto**  
**Agravada:** SARA BIAGI PEREIRA  
**Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Jornada alegada na inicial não contestada. O seu deferimento não viola os arts. 818 da CLT ou 333, I, do CPC. Ares tos inespecíficos. Agravo desprovido.

**AI-2329/88.4 - (Ac. 1ª T-273/89) - 1a. Região**  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Agravante:** SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA ÁLAMO LTDA.  
**Adva. Dra. Vany Rosselina Giordano**  
**Agravado:** MAURÍLIO MARTINS DA SILVA  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Não demonstrados a violação legal e o dissenso pretoriano, a teor do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**AI-2372/88.9 - (Ac. 1ª T-485/89) - 2a. Região**  
**Relator:** Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)  
**Agravante:** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
**Adva. Dra. Maria Carmela de Nicola**  
**Agravados:** JOSÉ GILBERTO FERNANDES E OUTRO  
**Adv. Dr. Ricardo Artur C. e Trigueiros**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-2503/88.4 - (Ac. 1ª T-486/89) - 1a. Região**  
**Relator:** Min. Fernando Vilar  
**Agravante:** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**Adv. Dr. Pompilio Pinheiro Pimentel**  
**Agravado:** ROBERTO CARNEIRO SILVA CALDAS  
**Adv. Dr. C. A. Paulon**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Prescrição - Caracterização de ato positivo - Matéria não prequestionada - Incidência do Enunciado nº 184/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AI-2619/88.6 - (Ac. 1ª T-279/89) - 9a. Região**  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante:** JOÃO CELSO SORDI  
**Adv. Dr. Celso Wolf**  
**Agravada:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**Adv. Dr. Wadson Nicanor P. Gualda**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. ENUNCIADO Nº 221 DO TST. Inviável é o processamento do Recurso de Revista quando incurrir violação literal de dispositivo legal. Agravo não provido.

**AI-2751/88.5 - (Ac. 1ª T-618/89) - 15a. Região**  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
**Adv. Dr. Samuel Hugo de Lima**  
**Agravado:** GERALDO MOREIRA 2º  
**Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende**  
**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.  
**EMENTA:** A ausência de embargos declaratórios na 1ª instância para sanar omissão relativa a matéria prescricional, não atrai a preclusão, posto que a questão pode ser rearguida quando da interposição de recurso ordinário. Divergência demonstrada. Agravo provido.

**AI-2755/88.5 - (Ac. 1ª T-377/89) - 15a. Região**  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante:** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
**Adva. Dra. Evely Marsiglia de O. Santos**  
**Agravado:** DEVAIR ADMAR LEITE  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Matéria fática. Enunciado 126/TST. 2. Agravo desprovido.

**AI-2771/88.2 - (Ac. 1ª T-284/89) - 15a. Região**  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante:** LABOR-SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Adv. Dr. Emmanuel Carlos**  
**Agravado:** ALCIDES MOREIRA  
**Adv. Dr. Francisco Antônio Zem Peralta**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. 1. Matéria fática. Enunciado 126/TST. 2. Agravo desprovido.

**AI-2782/88.2 - (Ac. 1ª T-619/89) - 15a. Região**  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** SOBAR S/A - AGROPECUÁRIA  
**Adv. Dr. João Luiz Aguião**  
**Agravado:** PEDRO DE ALMEIDA  
**Adv. Dr. Ernesto de C. Rondelli**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Cerceamento de defesa. A decisão que diz preclusa a questão relativa a cerceio de defesa por falta de protesto ao encerramento da instrução não viola o § 15 do art. 153 da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**AI-2917/88.7 - (Ac. 1ª T-0487/89) - 15ª Região**  
**Relator:** Min. Fernando Vilar  
**Agravantes:** ROBERTO CAVANI E OUTRO  
**Adv.: Dr. Arnaldo M. Garcia**  
**Agravada:** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
**Adv. Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Da nulidade do processo - Matéria não ventilada no Recurso Ordinário e, em consequência, não debatida pelo Egrégio Regional - Preclusão - Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte. Do cerceamento de defesa - Matéria fática - Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**AI-3043/88.8 - (Ac. 1ª T-0488/89) - 15ª Região**  
**Relator:** Min. Fernando Vilar  
**Agravante:** CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
**Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva**  
**Agravado:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO  
**Adv.: Dr. José Torres das Neves**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Legitimidade do sindicato para representar interesses indivi-

duais de seus associados - Divergência jurisprudencial inespecífica e descaracterização das violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-3061/88.0 - (Ac. 1ªT-0290/89) - 15ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Agravado: CLOVIS ANTÔNIO COLLABONE

Adv.: Dr. Rubens de Mendonça

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EXECUÇÃO - REVISTA. 1. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Enunciado nº 266/TST. 2. Agravo desprovido.

AI-3152/88.9 - (Ac. 1ªT-0292/89) - 11ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Adv.: Dr. Ivo da Silva Paes Barreto

Agravado: RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Antônio P. de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame da prova. Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

AI-3164/88.7 - (Ac. 1ªT-0489/89) - 15ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravado: SEBASTIÃO APARECIDO BARROSO

Adv.: Dr. Nicácio P. de A. Freitas

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Prescrição do direito de postular reflexos de horas extras - Ato omissivo - Prescrição parcial. Da aplicação do regime celetista ao servidor público - Matéria preclusa. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-3176/88.5 - (Ac. 1ªT-0295/89) - 15ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA

Adv.: Dr. José Benedito de Moura

Agravado: ANTÔNIO BRESSANI

Adv.: Dr. Abdo Alahmar

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. Divergência jurisprudencial e violação de lei não caracterizadas. 2. Agravo desprovido.

AI-3218/88.5 - (Ac. 1ªT-0627/89) - 15ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Agravado: RODOLPHO QUAGGIO

Adv.: Dr. Rubens de Mendonça

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: A condenação em honorários periciais, face a sucumbência parcial da reclamatória, não viola diretamente o art. 153, § 2º, da Constituição de 1967. Incidência do Enunciado 266 deste TST. Agravo desprovido.

AI-3247/88.8 - (Ac. 1ªT-0022/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO

Adv.: Dr. Rubens de Mendonça

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Reexame de norma regulamentar da empresa - Enunciado nº 208/TST. 2. Agravo desprovido.

AI-3309/88.5 - (Ac. 1ªT-0491/89) - 5ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Adv.: Dra. Marialda Gonçalves M. Batista

Agravado: JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Pagamento de reflexos de FGTS e 13º salário da participação nos lucros de 1983 - Apelo desfundamentado pela ausência dos pressupostos do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AG-AI-3688/88.8 - (Ac. 1ªT-0492/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: SOLANIL TRATAMENTO DE ÁGUA S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: ESPÓLIO DE WALDIR LUIZ ROOS PEREIRA

Adv.: Dra. Neusa Melillo B. Pereira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Se a violação constitucional apontada no Recurso de Revista em execução de sentença não é inequívoca, expressa, literal, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-3785/88.1 - (Ac. 1ªT-0386/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: JOSÉ RAIMUNDO DE MOURA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravado: NS INDÚSTRIA DE COMPRESSORES LTDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Cópia da guia que comprova o pagamento de emolumentos sem autenticação (fl. 44). Desatendido o art. 830 da CLT. Caracterizada a irregularidade na comprovação do preparo. Agravo não conhecido, porque deserto.

AI-3872/88.1 - (Ac. 1ªT-0493/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Samory Ornellas

Agravados: CORACY PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Adv.: Dr. Benedito Calheiros Bomfim

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Prescrição - Alteração contratual - Redução salarial - Incidência do Enunciado nº 168/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-3893/88.5 - (Ac. 1ªT-0390/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravantes: ANTÔNIO BARREIRO E OUTRO

Adv.: Dra. Eliete da Silva Costa

Agravada: RIOMAR - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA

Adv.: Dr. Edegar Bernardes

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.

EMENTA: Agravo de Instrumento provido para que se processe a Revista, sob as cautelas legais.

AI-3894/88.2 - (Ac. 1ªT-0391/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Adv.: Dr. Pompílio Pinheiro Pimentel

Agravado: THEOTÔNIO GUERRA ESPÍNDOLA

Adv.: Dr. Luiz Carlos Carneiro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Ausente o traslado das razões de recurso de revista. Agravo não conhecido. Entendimento consubstanciado no Enunciado 272 da Súmula desta Corte.

AI-3963/88.1 - (Ac. 1ªT-0494/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Ricardo de Paiva Virzi

Agravada: MÔNICA DA SILVA LOUREIRO DA LUZ

Adv.: Dr. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Ajuda de custo-alimentação - Bancário - Divergência não configurada - Inexistência de violação a preceito de lei constitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-4082/88.1 - (Ac. 1ªT-0496/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado: EGLE ALVES PACHECO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.

EMENTA: Cálculo da correção monetária - Aplicação do Decreto-lei nº 2.322/87 - Possível violação ao § 3º, do Artigo 153, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido para que se processe a Revista.

AI-4300/88.6 - (Ac. 1ªT-0395/89) - 10ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: NEUSA MÔNICA ANDRADE DE MENEZES

Adv.: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Agravada: COMEPA S/A - SERVIÇOS MÉDICOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.

EMENTA: Confissão "ficta" não observada pela sentença - Ocorrência de preclusão. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para processamento da Revista.

AI-4459/88.3 - (Ac. 1ªT-0396/89) - 5ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Agravados: ERONILDES DA SILVA NONATO E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Da preliminar de extinção do processo face à existência de coisa julgada - Incidência do Enunciado nº 41/TST. Da aplicação retroativa de disposições de acordo coletivo - Matéria preclusa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-4564/88.4 - (Ac. 1ªT-0498/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos

Agravado: BENTO MACEDO ARANTES

Adv.: Dra. Ismênia Paula Rosenitsch

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Recurso adesivo - Não conhecimento - Ausência de sucumbência - Violações não configuradas - Hipótese do Enunciado nº 221/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-4715/88.6 - (Ac. 1ªT-0398/89) - 12ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: JOÃO ALTAIR BITTENCOURT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo, face à deserção.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que não se conhece porque deserto.

AI-4759/88.8 - (Ac. 1ªT-0400/89) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: BRAXON - TÉCNICAS DE MANUTENÇÃO LTDA

Adv.: Dra. Suzane D. Ferreira

Agravado: JORGE BRIZOLAR DUARTE DA SILVA

Adv.: Dra. Mery Bavia

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Pena de confissão não se sobrepõe à prova documental anteriormente juntada - Interpretação razoável de texto de lei - Enunciado nº 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-4761/88.3 - (Ac. 1ªT-0653/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: IVO BERNARDINO BLAZINA

Adv.: Dr. Alcides Matté

Agravada: TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Teodoro Tanganelli

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. Revista trancada, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 221 do TST. 2. As razões do Agravo não demovem a fundamentação do despacho agravado. 3. Agravo desprovido.

AI-4802/88.6 - (Ac. 1ªT-0309/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: MÁRIO SOARES DE SOUZA

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advª: Dra. Maria Antonieta Mascaro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Discussão com base em regulamento da empresa não enseja Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 208. 2. Agravo desprovido.

AI-4804/88.1 - (Ac. 1ªT-0401/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: REIMAR COLOCADORA DE CARPETES S/C LTDA

Adv.: Dr. Carlos Braga

Agravado: FRANCISCO RILDENE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Vínculo empregatício - Elisão da "ficta confissão" - Ausência de violação a texto de lei e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-4848/88.3 - (Ac. 1ªT-0310/89) - 10ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: S/A MINERAÇÃO DE AMIANTO

Advª: Dra. Teresa Cristina S. Martins Peres

Agravado: ANSELMO GAMELEIRA DA MOTA

Adv.: Dr. Geovah José dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ALÇADA. 1. Em se tratando de processo de alçada, não há como prosperar o Recurso de Revista. 2. Agravo não provido.

AI-4853/88.9 - (Ac. 1ªT-0405/89) - 15ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: EXPOSERV - EMPRESA DE LIMPEZA TÉCNICA LTDA

Adv.: Dr. Roberto Chiminazzo

Agravado: JOSÉ GERALDO DE CARVALHO

Advª: Dra. Célia Regina Dragonete

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Os pressupostos de conhecimento de um recurso devem ser observados em todas as fases em que o mesmo for objeto de análise. Constatada a irregularidade de representação por ausência de reconhecimento de firma no instrumento de procuração que outorga poderes ao subscritor da revista, e afastada a hipótese de mandato tácito, correto o trancamento do recurso pelo juízo de admissibilidade. Agravo desprovido.

AI-4887/88.8 - (Ac. 1ªT-0406/89) - 6ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: USINA PUMATY S/A

Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Agravada: SEVERINA MIRANDA DE AZEVEDO

Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Juntada de Dissídio Coletivo com a inicial para comprovação da legalidade de greve - Ausência de prequestionamento - Preclusão. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-5045/88.7 - (Ac. 1ªT-0043/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE PILHAS LTDA

Adv.: Dr. Dirceu J. Sebben

Agravada: IDÊ DOS SANTOS XIMENEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Não se subordina ao recurso principal. Sujeita-se às mesmas regras deste. Inteligência do art. 500, parágrafo único, do CPC. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, correto o despacho do Juízo de Admissibilidade a quo que denegou o seu seguimento. 2 - Comprovada inexistência do regime de compensação de horário, bem como de controle de horário por parte da empresa, deferido o pagamento de horas extras. Inocorrência de violação do art. 74, § 2º, da CLT, e de desrespeito dos Enunciados 85 e 88. 3 - Revolvimento de fatos e provas. Incabível em sede de Revista. Aplicação do Enunciado 126. 4 - Agravo a que se nega provimento.

AI-5070/88.0 - (Ac. 1ªT-0501/89) - 15ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho

Agravada: CARMEN SILVIA FERREIRA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Deserção - Preparo a destempo. Agravo de Instrumento não conhecido porque deserto.

AI-5071/88.7 - (Ac. 1ªT-0502/89) - 15ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: CARMEN SILVIA FERREIRA CAMPOS

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

Agravado: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Ajuda de custo-alimentação prevista em acordo coletivo - Divergência jurisprudencial inespecífica e ausência de violação a texto legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### RECURSOS DE REVISTA

RR-3619/87.8 - (Ac. 1ªT-0741/89) - 15ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Recorrentes: NILO ANTÔNIO COSTA E OUTROS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: PROMOG - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Milton Mattiazzo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. "Ainda que frágil a tese sufragada na decisão recorrida, fica vinculada a revisão em sede extraordinária ao preenchimento das condições específicas de admissibilidade do recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de Revista não conhecido.

RR-4743/87.6 - (Ac. 1ªT-0434/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Recorrido: JAYME CARVALHO

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1. Arestos inespecíficos desservem ao conhecimento do recurso. 2. Revista não conhecida.

RR-5638/87.1 - (Ac. 1ªT-0055/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: IDÊ DOS SANTOS XIMENES

Advª: Dra. Íris Lima de Moraes

Recorrida: DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE PILHAS LTDA

Adv.: Dr. Dirceu J. Sebben

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não demonstrado o dissenso pretoria no. Aplicação do Enunciado 23.

RR-0151/88.3 - (Ac. 1ªT-0745/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorridos: ANTÔNIO TOMAZ FRADE E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, de clarar prescrito o direito de ação, julgando extinto o processo com apreciação de mérito - Enunciado 198, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

EMENTA: Quando demonstrada a existência de ato único e positivo da em presa, a prescrição é sempre total. Revista provida.

RR-0180/88.5 - (Ac. 1ªT-0215/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: PIRELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

Adv.: Dr. Marco Antônio Waick Oliva

Recorrido: DARCY SILVA DE LIMA

Adv.: Dr. Constante Dall'Olmo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS - FRACIONAMENTO. Dado o caráter social, higienizador das férias, o princípio é o da sua integralidade, sendo admitido o seu fracionamento apenas em caráter excepcional. Fracionadas as férias em descumprimento ao referido dispositivo, são as mesmas tidas como não concedidas. Inteligência do art. 134 da CLT. Revista a que se nega provimento.

RR-0402/88.0 - (Ac. 1ªT-0216/89) - 15ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

Adv.: Dr. José Antônio Piovesan Zanini

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1. Não prospera o Recurso de Revista quando a decisão regional estiver em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte. 2. Revista não conhecida.

RR-0518/88.2 - (Ac. 1ªT-0217/89) - 10ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Adv.: Dr. Enio Drummond

Recorrido: RAIMUNDO DO NASCIMENTO GOMES

Adv.: Dr. Walmir Gomes da Silva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando as decisões recorridas, declarar a compe-

tência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à CJJ de origem, para que prossiga no julgamento da lide.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A teor do art. 114, da Constituição Federal em vigor, a Justiça do Trabalho é competente para julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, não excluindo, dessa forma, nenhuma categoria.

RR-0522/88.1 - (Ac. 1ªT-0218/89) - 10ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: TETO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Adv.: Dr. Milton de Souza Coelho

Recorrido: FRANCISCO HILÁRIO DE ANDRADE

Advª: Dra. Nadya Diniz Fontes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, de-

terminar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da parte, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: MANDATO "APUD ACTA" - O comparecimento do advogado a uma das sessões da Audiência de Conciliação e Julgamento justifica a configuração do mandato apud acta.



RR-0574/88.2 - (Ac. 1ªT-0437/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: MANOEL PADRE DA SILVA

Adv.: Dr. Vicente Melillo

Recorrida: PROMATEHG-PROJETOS MÃO-DE-OBRA, TÉCNICA, ELÉTRICA, HIDROELÉTRICA EM GERAL LTDA

Adv.: Dr. José Gonçalves da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, pelas preliminares arquivadas, nem quanto ao mérito.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista, quando não existe divergência jurisprudencial, nem violação de lei. Revista não conhecida.

RR-0633/88.7 - (Ac. 1ªT-0798/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

Adv.: Dr. José Perez de Rezende

Recorrido: JOÃO ANTÔNIO DE FRANÇA

Adv.: Dr. Hildebrando Barbosa de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. 1. O Enunciado nº 126 da Súmula do TST veda o reexame de matéria fática, via recurso de revista. 2. Revista não conhecida.

RR-0693/88.6 - (Ac. 1ªT-0438/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: TRANSPAVI - CODRASA S/A

Adv.: Dr. Massako Utiyama

Recorrido: JOSÉ ARIMATEIA DE SOUZA

Adv.: Dr. José Giacomini

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: O fornecimento, pela empresa, de habitação constitui salário "in natura", ainda que seja concedido alojamento. Recurso de Revista a que se nega provimento.

RR-0700/88.1 - (Ac. 1ªT-0219/89) - 8ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: INSTRUMENTOS TÉCNICOS E PESQUISAS LTDA - ITP

Adv.: Dr. Deusdedit Freire Brasil

Recorrido: JOSÉ SILVA ARAÚJO

Adv.: Dra. Maria Leopoldina da Cunha Aragão

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista pelas preliminares apontadas e, unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não se conhece do Recurso de Revista quando não existe divergência jurisprudencial válida nem violação a dispositivo de lei. Revista não conhecida.

RR-0771/88.0 - (Ac. 1ªT-0801/89) - 9ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: ESTADO DO PARANÁ

Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido: JOSÉ RUBENS ALVES NUNES

Adv.: Dr. Arilton Portella

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo - piso nacional de salário.

EMENTA: Adicional de Insalubridade - base de cálculo. A base de cálculo para a concessão do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, a teor do disposto no Enunciado 228. Revista provida.

RR-0911/88.1 - (Ac. 1ªT-0220/89) - 5ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: NITROCARBONO S/A

Adv.: Dr. Warney Andrade Souza

Recorridos: ANA MARIA SPÍNOLA SODRÉ E OUTRO

Adv.: Dr. Rui Patterson

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não configuradas, nem a violação legal, nem a divergência jurisprudencial.

ED-RR-1047/88.6 - (Ac. 1ªT-0439/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 2994/88 (ANTÔNIO SOARES)

Adv.: Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para explicitar matéria omissa no acórdão embargado.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para declarar que o item 3º, do Recurso de Revista, não foi conhecido, face à ocorrência de preclusão.

RR-1135/88.3 - (Ac. 1ªT-0342/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

Adv.: Dra. Cleide Helena F. da Silva

Recorrido: LUIZ CARLOS CEOLIM

Adv.: Dr. Ovídio Paulo R. Collesi

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, em reformando as decisões recorridas, julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL. 1. Não cabe a percepção do salário-mínimo profissional, se a formação escolar não atender as exigências da Lei. 2. Recurso de Revista a que se dá provimento para estabelecer a sentença de 1º grau.

RR-1200/88.2 - (Ac. 1ªT-0803/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dra. Evangelia Vassiliou Beck

Recorridos: JOÃO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS E INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES E OUTROS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves (Adv. 1º Recdo.)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista, quando não atendidos os requisitos elencados no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

ED-RR-1306/88.1 - (Ac. 1ªT-0440/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Adv.: Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e José Fernando Osaki

Embargado: V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 2971/88 (EDUARDO GONÇALVES E OUTROS)

Adv.: Dra. Márcia Cristina Paranhos C. Olmos

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios na forma do voto do Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para sanar a contradição existente entre o corpo do v. acórdão e sua parte dispositiva.

RR-1317/88.1 - (Ac. 1ªT-0221/89) - 9ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. Douglas S. de Oliveira Mendes

Recorrida: DOMICELA TRYBUS STANCZYK

Adv.: Dr. José Carlos Farah

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao divisor para o cálculo da hora extra e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau. Enunciado 267.

EMENTA: DIVISOR 180. Quando obancário exerce cargo de confiança, o divisor para cálculo do salário-hora é de 240 e não de 180. Enunciado nº 267 do TST. Revista provida.

RR-1368/88.5 - (Ac. 1ªT-0807/89) - 10ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Adv.: Dra. Ana N. Franco

Recorrido: ANTÔNIO DE SOUZA DIAS

Adv.: Dr. Oldemar B. de Matos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à integração das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração das horas extras, limitando a 2 (duas) diárias.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. O limite máximo previsto em lei para prestação de serviço suplementar é fixado em duas horas diárias, não se admitindo a incorporação ao salário de número superior à prevista legal.

RR-1448/88.3 - (Ac. 1ªT-0222/89) - 10ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Adv.: Dr. Nilton Correia

Recorrida: MARIA LINA BUENO

Adv.: Dr. Antônio L. de Almeida Campos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da parte, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO - DEPÓSITO - DIFERENÇA ÍNFIMA. A diferença ínfima não deve obstaculizar o conhecimento do recurso, sob pena de se esbarrar num tecnicismo exarcebado, que não é compatível com o dinamismo do Direito Moderno.

RR-1462/88.6 - (Ac. 1ªT-0223/89) - 11ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv.: Dr. Lyzandro Garcia Gomes

Recorrido: RUI DE MELO DANTAS

Adv.: Dr. Paulo Alves da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Decisão interlocutória, salvo quando terminativa do feito, não atrai de imediato qualquer recurso, a teor do disposto no Enunciado 214. Revista não conhecida.

RR-1555/88.0 - (Ac. 1ªT-0224/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: MÁRIO MATTIOLI

Adv.: Dr. Geraldo Cezar Franco

Recorrido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Odir da Silva Miranda

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Ato único e positivo do empregador. Aplicação do Enunciado 198. Revista a que se nega provimento.

ED-RR-1611/88.3 - (Ac. 1ªT-0441/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 3148/88 (HAMILTON TELHADO COUTINHO)

Adv.: Dr. Carlos Artur Paulon

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios na forma do voto do Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para os esclarecimentos postulados.

RR-1631/88.9 - (Ac. 1ªT-0225/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

Adv.: Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assrey Júnior

Recorrido: SYLVIO PINHEIRO

Adv.: Dr. A. D. Mirelles Quintella

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, face à ilegitimidade de representação processual.

EMENTA: Ilegitimidade de representação - Procuração em xerox, não autenticada, e sem reconhecimento das firmas dos representantes da outorgante. Revista não conhecida.

RR-1735/88.4 - (Ac. 1ªT-0059/89) - 5ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrente:** JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA  
**Adv.:** Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho  
**Recorrida:** COMPANHIA DE CIMENTO SALVADOR  
**Adv.:** Dr. Arnaldo Von Glehn  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto às horas de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a sentença recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau.  
**EMENTA:** HORAS DE SOBREAVISO. O tempo que o empregado permanece à disposição do empregador, pelo sistema de BIP, deve ser considerado regime de sobreaviso.

**RR-1784/88.2** - (Ac. 1ªT-0060/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
**Adv.:** Dra. Ana Maria José Silva de Alencar  
**Recorridos:** SEVERINO FELICIANO CUSTÓDIO E COMPANHIA DE TELEFONES DO RIO DE JANEIRO - CETEL  
**Adv.:** Drs. José Aleudo de Oliveira e Eni G. da Silva  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** Revista não conhecida por ausentes os seus pressupostos de admissibilidade.

**RR-1849/88.1** - (Ac. 1ªT-0445/89) - 9ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv.:** Dr. Marcello Reus Darin de Araújo  
**Recorrido:** ALCEU SEBASTIÃO PIRES ARAÚJO  
**Adv.:** Dr. Nestor A. Malvezzi  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao recolhimento dos depósitos relativos ao FGTS sobre o aviso prévio e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** Impossível conhecer de Recurso de Revista quando não existe divergência válida e nem violação a dispositivo legal. Revista não conhecida.

**RR-2027/88.6** - (Ac. 1ªT-0063/89) - 4ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL  
**Adv.:** Dr. José Tórres das Neves  
**Recorrido:** BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 01/69, e, por via de consequência, dar-lhe provimento, no mérito, para julgar procedente o pedido inicial.  
**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL. O Decreto-lei nº 2.284/86, como toda legislação editada em fase de normalidade democrática, tem como barreira intransponível a sua aplicação, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Recurso provido.

**RR-2145/88.3** - (Ac. 1ªT-0559/89) - 10ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A  
**Adv.:** Dr. Rogério Avelar  
**Recorrido:** SIVALDO FERREIRA DE BRITO  
**Adv.:** Dr. Ari Soares Ferreira  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** Arestos inespecíficos desservem ao conhecimento do Recurso de Revista.

**RR-2151/88.7** - (Ac. 1ªT-0064/89) - 10ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** IVO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**Adv.:** Dr. Dimas Ferreira Lopes  
**Recorrido:** BANCO NACIONAL S/A  
**Adv.:** Dr. Humberto Barreto Filho  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, o entendimento sufragado pela MM. Junta.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A gratificação de função tem como finalidade compensar a maior responsabilidade do cargo de confiança. Seu valor, o seu valor deve ser considerado no cálculo das horas extras. Revista conhecida e provida.

**RR-2153/88.2** - (Ac. 1ªT-0065/89) - 10ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv.:** Dr. Lúcio C. da Costa Araújo  
**Recorrido:** LÚCIO RABELO DE REZENDE  
**Adv.:** Dr. João A. Valle  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria discutida encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

**RR-2155/88.6** - (Ac. 1ªT-0066/89) - 10ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** DULCE PIRES DA CUNHA  
**Adv.:** Dr. João Herondino Pereira dos Santos  
**Recorridos:** ESTADO DE GOIÁS E OUTROS  
**Adv.:** Dr. Nicodemos Eurípedes de Moraes  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** Revista não conhecida por não demonstrados o dissenso pretoriano e a violação legal. Aplicação dos Enunciados 23 e 221.

**RR-2156/88.4** - (Ac. 1ªT-0067/89) - 10ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
**Adv.:** Dr. Antônio Carlos Martins Otanho  
**Recorrido:** VITOR FERREIRA DE SOUZA  
**Adv.:** Dr. Carlos Eduardo da Silveira Monteiro  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao art. 566, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.  
**EMENTA:** SINDICALIZAÇÃO. 1. Os servidores das entidades paraestatais são proibidos de se sindicalizar, consoante o art. 566 da CLT. 2. Re-

curso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

**AG-RR-2157/88.1** - (Ac. 1ªT-0227/89) - 10ª Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** JOSÉ BENEDITO PINTO  
**Adv.:** Drs. Ísis M. Resende Alves e Rogério Borges de Resende  
**Agravada:** COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS - GOIÁS INDUSTRIAL

**Adv.:** Dr. Ademir A. de Brito  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** Se os arestos paradigmas não enfrentam todos os fundamentos do acórdão regional, impossível afastar-se a incidência do verbete 23 que integra a Súmula do TST.

**RR-2178/88.5** - (Ac. 1ªT-0068/89) - 4ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** EULHER SARAIVA RODRIGUES  
**Adv.:** Dr. Antônio Paulo C. Antunes  
**Recorrida:** EXPRESSO RIO GRANDE - SÃO PAULO S/A  
**Adv.:** Dr. Samuel Severo de Moraes  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria discutida encontrar óbice no Enunciado 126 do TST.

**RR-2246/88.6** - (Ac. 1ªT-0447/89) - 10ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Adv.:** Dr. Pedro Coelho Ribeiro  
**Recorrido:** VALMIR OLIVEIRA ROSA  
**Adv.:** Dr. Oldemar Borges  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto à limitação da integração no salário de apenas 02 (duas) horas extras diárias, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, limitar a integração em apenas 02 (duas) horas extras diárias.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - A integração se faz pelo limite das duas horas permitidas em lei para o trabalho extraordinário. Nesse sentido deve ser entendido o Enunciado 76. Revista a que se dá provimento.

**RR-2344/88.6** - (Ac. 1ªT-0562/89) - 5ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** BIOALÊNICA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA  
**Adv.:** Dr. Sérgio Novais Dias  
**Recorrido:** UBALDINO MARCOS DOS SANTOS  
**Adv.:** Dr. Rubens A. da Costa Chaves  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** 1. A violação ao art. 515, do CPC, não pode prosperar quando se alega que a decisão regional estava desfundamentada. A preliminar de nulidade só se viabilizaria se indicada ofensa ao art. 832 da CLT. 2. Revista não conhecida.

**RR-2385/88.6** - (Ac. 1ªT-0448/89) - 4ª Região  
**Relator:** Min. Fernando Vilar  
**Recorrentes:** RENI FRANCISCO SCULZENSKI E OUTROS  
**Adv.:** Dr. Marcos Juliano Borges de Azevedo  
**Recorrida:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**Adv.:** Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** Restabelecimento do atendimento dentário e médico - Vantagens de caráter assistencial - Ausentes os pressupostos do Artigo 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**RR-2490/88.8** - (Ac. 1ªT-0074/89) - 7ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
**Adv.:** Dr. Rubem Brandão da Rocha  
**Recorrida:** DOROTEA ANDRADE CAMPOS  
**Adv.:** Dr. Antônio José da Costa  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** Revista que não se conhece à falta de procuração nos autos, tampouco configurada a hipótese de mandato tácito.

**RR-2493/88.0** - (Ac. 1ªT-0075/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Dr. Antônio Carlos de Martins Mello  
**Recorrido:** ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO  
**Adv.:** Drs. Rubens de Mendonça e Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. Não prospera o recurso de revista quando a discussão cinge-se em torno de norma regulamentar da empresa (Enunciado nº 208/TST). 2. Recurso não conhecido.

**RR-2533/88.6** - (Ac. 1ªT-0076/89) - 5ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**Adv.:** Dra. Marialda G. M. Batista  
**Recorridos:** AEDO CORREIA FEITOSA E OUTROS  
**Adv.:** Dr. Sérgio Nonato Marques  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** Participação nos lucros - Natureza salarial - Incorporação ao patrimônio do empregado - Incidência dos Enunciados 221 e 251. Recurso de Revista não conhecido.

**RR-2642/88.7** - (Ac. 1ªT-0081/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** MARIA DA GLÓRIA COSTA SANTOS  
**Adv.:** Dr. Ruben José da Silva Andrade Veigas  
**Recorrida:** TELERJ - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A  
**Adv.:** Dra. Ana Maria José Silva de Alencar  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando as decisões recorridas, julgar procedente o pedido inicial.

**EMENTA:** TELEFONISTA. Impossível negar a existência de relação de emprego, quando alguém presta serviço de telefonista em posto telefônico.

RR-2708/88.3 - (Ac. 1ª T-0083/89) - 3ª Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrente:** JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA

**Adv.:** Dr. Aristides Gherard de Alencar

**Recorrida:** TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

**Adv.:** Dra. Leila Alves Pereira

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS "IN ITINERE". Inaplicável a orientação do Enunciado 90 do TST, quando existir transporte público regular. Revista desprovida.

RR-2746/88.1 - (Ac. 1ª T-0565/89) - 2ª Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrente:** A.P.V. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Adv.:** Dr. Antônio César de Oliveira

**Recorrido:** LAÉRCIO FERREIRA DE CARVALHO

**Adv.:** Dr. Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Não demonstrados a violação legal e o dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RR-2950/88.1 - (Ac. 1ª T-0088/89) - 9ª Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrente:** VICENTE MAIRS PINTO DA SILVA

**Adv.:** Dr. João Régis Teixeira Júnior

**Recorrido:** GRACIOSA COUNTRY CLUBE

**Adv.:** Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Relação de emprego não reconhecida por ausentes os requisitos previstos em lei: pessoalidade, não eventualidade, subordinação hierárquica e onerosidade. O reexame da matéria fática é vedado na instância superior. Enunciado 126. Revista não conhecida.

RR-2984/88.0 - (Ac. 1ª T-455/89) - 1a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrente:** BANCO DO BRASIL S/A

**Adv.:** Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

**Recorrido:** JOSÉ ROBERTO MONTEIRO FERREIRA

**Adv.:** S. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da revista, por violação ao art. 16 da Lei nº 5.107/66 e ao art. 477 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Revisor e Guimarães Falcão, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo período anterior a indenização.

**EMENTA:** 1. A aposentadoria voluntária não gera direito à percepção de indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS. 2. Revista conhecida e provida.

RR-3030/88.5 - (Ac. 1ª T-090/89) - 1a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrente:** LINESANA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS HIGIÊNICOS

**Adv.:** Dr. Waldimar de Paula Freitas

**Recorrido:** ALMIRO MANUEL ALVES

**Adv.:** Dr. Hugo Mósca

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade; unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. Não se conhece de recurso de revista que pretende reexame de matéria fática. Enunciado nº 126.

RR-3106/88.5 - (Ac. 1ª T-229/89) - 1a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrente:** BRAHIM CHAKER NEDER

**Adv.:** Dr. José Antonio P. Zanini

**Recorrida:** COMPANHIA BANDEIRANTES DE SEGUROS GERAIS

**Adv.:** Dr. Carlos Cardoso de O. Pires do Rio

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - COMISSÃO. Alteração contratual que atinge comissão que, de variável, passou a ser fixa. Ato único e positivo do empregador. Aplicação do Enunciado nº 198. Revista a que se nega provimento.

RR-3179/88.9 - (Ac. 1ª T-092/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrente:** CITRAL - TRANSPORTE E TURISMO S/A

**Adv.:** Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira

**Recorrido:** GASTÃO ALFREDO HORN

**Adv.:** Dr. Milton Edison Henrich

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e vulneração ao artigo 500 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do Recurso Adesivo, como entender de direito.

**EMENTA:** Recurso que se dá provimento para que o Regional aprecie o Recurso Adesivo. Revista provida.

RR-3295/88.1 - (Ac. 1ª T-093/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. Américo de Souza

**Recorrente:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**Adv.:** Dr. Ivo E. de Ávila

**Recorridos:** FIDELIS FOPPA E OUTROS

**Adv.:** Dr. Alino da C. Monteiro

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Discussão em torno de norma regulamentar da empresa. Óbice do Enunciado nº 208. 2. Recurso de Revista não conhecido.

RR-3324/88.7 - (Ac. 1ª T-094/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrente:** CARMEN REGINA VARGAS DIAS

**Adv.:** Dra. Silvana Feijó Soares

**Recorrida:** SELTEC - CONSULTORIA INDUSTRIAL, COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**Adv.:** Dra. Solange Donadio Munhoz

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto às horas extras, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Revisor.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO. O lapso de tempo entre a marcação do cartão de ponto e o início da jornada de trabalho não pode ser considerado como hora extra, ante a impossibilidade material de todos os empregados registrarem sua frequência ao mesmo tempo.

RR-3326/88.1 - (Ac. 1ª T-095/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrente:** INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES FOX LTDA.

**Adv.:** Dr. Arlindo Pedro Lopes Haas

**Recorrida:** NELI PICANÇO DO AMARAL

**Adv.:** Dr. Leandro Araújo

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. Não prospera Recurso de Revista quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. 2. Recurso não conhecido.

RR-3389/88.2 - (Ac. 1ª T-097/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrentes:** MANUEL OLIVEIRA E OUTROS

**Adv.:** Dr. Nelson J. M. Ribas

**Recorrida:** MASSA FALIDA DE CASA DO INSTALADOR LTDA.

**Adv.:** Dr. Nestor Curra

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FICTA CONFESSIO. A "ficta confessio" tem presunção "juris tantum", não vinculando o juiz, frente aos fatos constantes do processo. Revista a que se nega provimento.

RR-3398/88.8 - (Ac. 1ª T-461/89) - 5a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrente:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**Adv.:** Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

**Recorrida:** MARIA DO CARMO GOMES NEVES

**Adv.:** Dr. Ulisses Borges de Resende

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, por divergência, e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PETROBRÁS - PRESCRIÇÃO. Quando o direito pleiteado diz respeito aos dependentes de ex-empregado, a prescrição é a parcial, tendo em vista que não há forma de se averiguar o momento em que os dependentes tomaram conhecimento do regulamento da empresa, fato que determinaria o marco inicial do lapso prescricional.

RR-3693/88.7 - (Ac. 1ª T-98/89) - 15ª Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrentes:** ALENCAR CORREA E OUTROS

**Adv.:** Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**Recorrida:** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

**Adv.:** Dra. Evelyn M. de Oliveira Santos

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista, nem quanto à preliminar de incompetência, nem quanto ao mérito.

**EMENTA:** Interpretação razoável de preceito de lei, não enseja o conhecimento do Recurso de Revista. Enunciado 221 do TST. Revista não conhecida.

RR-3740/88.4 - (Ac. 1ª T-155/89) - 6a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** MARLENE MARIA DA SILVA

**Adv.:** Dr. José do Patrocínio dos Santos

**Recorrido:** ENGENHO SÃO BENEDITO

**Adv.:** Dr. Hélio Luiz F. Galvão

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, por via de consequência, o entendimento sufragado pela MM. Junta.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. O trabalhador de campo de usina de açúcar é rural, somente se equiparando ao industrial para efeito de aumentos normativos. A ele se aplica o art. 10 da Lei 5889/73 e não o art. 11 da CLT.

RR-3778/88.2 - (Ac. 1ª T-3824/88) - 4a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrente:** ZAHIR SOUTO BORGES DOS SANTOS

**Adv.:** Dra. Eliete Kraemer

**Recorrido:** SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**Adv.:** Dr. Flávio Obino

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, face o Enunciado nº 120, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Impossível a concessão de equiparação salarial quando não atendidos os pressupostos exigidos pelo art. 461 da CLT. Revista não provida.

RR-4537/88.9 - (Ac. 1ª T-353/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Recorrentes:** ROBERTO GARCIA RAMOS E OUTRO

**Adv.:** Dr. Alino da C. Monteiro

**Recorrida:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**Adv.:** Dr. Ivo E. de Ávila

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Interpretação de normas regulamentares da empresa. Aplicação do Enunciado 208. Revista não conhecida.

RR-4628/88.9 - (Ac. 1ª T-174/89) - 1a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrentes:** GILBERTO GOMEZ ROMERO E OUTRO

**Adv.:** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorrido:** BANCO DO BRASIL S/A

**Adv.:** Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** NULIDADE. Não se declara a nulidade de julgado quando a Corte julgadora, apreciando embargos declaratórios, explicita questão fundamental da lide, afirmando inexistir a alegada alteração contratual capaz de prejudicar direito dos autores.

RR-5081/88.3 - (Ac. 1ª T-355/89) - 2ª Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Adva. Dra. Gláucia Fonseca

**Recorrido:** BENEDITO LOPES DE ARAÚJO

Adva. Dra. Célia de Moura Bastos

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA. Se a decisão revisanda lança premissas no sentido de que as partes prescindiram da realização de outras provas além daquelas já produzidas nos autos e que não houve alteração nas condições de trabalho do autor, que vinha recebendo o adicional de insalubridade, a questão se desloca daquela específica prevista no art. 195 da CLT. Os arestos paradigmas não enfrentam os mesmos pressupostos fáticos.

## Segunda Turma

### AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-5140/87.8 - (Ac. 2ª T-0797/89) - 8ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Embargante:** ESTACON ENGENHARIA S/A

**Adv.:** Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado:** ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 1364/88 (JOÃO ANTÔNIO MIRANDA DA CRUZ)

**Adv.:** Dr. Vanilson Ferreira Hesketh

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.

**EMENTA:** Embargos parcialmente acolhidos para declarar que a Turma entendeu que a alegada violação da Lei nº 3.999/61 não está ligada à literalidade do preceito indicado, dando margem à interpretação razoável, atraindo o Enunciado nº 221 do TST. Embargos parcialmente acolhidos.

AI-0253/88.0 - (Ac. 2ª T-0638/89) - 7ª Região

**Relator:** Juiz Alcy Nogueira (Convocado)

**Agravante:** BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC

**Adv.:** Dr. Rogério Avelar

**Agravados:** ADRIANO PACHECO FROES FILHO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Pela ausência da guia comprovante do recolhimento de emolumentos, nega-se conhecimento ao agravo, por deserto.

AI-0668/88.1 - (Ac. 2ª T-0281/89) - 4ª Região

**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira

**Agravante:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**Adv.:** Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**Agravado:** ALDEMAR IVO POTTER

**Adv.:** Dr. Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recoráveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva (Enunciado nº 214 da Súmula do TST). Agravo desprovido.

AI-0812/88.1 - (Ac. 2ª T-0641/89) - 10ª Região

**Relator:** Juiz Alcy Nogueira (Convocado)

**Agravante:** MYLENE FERVÁSIO CEZAR

**Adv.:** Dr. Antônio Leonel de A. Campos

**Agravado:** BANCO NOROESTE S/A

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

ED-AI-1007/88.1 - (Ac. 2ª T-0521/89) - 9ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Embargante:** BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A

**Adv.:** Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

**Embargado:** ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 2886/88 (MARIA APARECIDA FLORENCIO)

**Adv.:** Dra. Jandira da Graça Oliveira

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, declarar que a Revista, no que tange à integração da comissão do cargo de chefia para cálculo das horas extras, teve o seu conhecimento prejudicado pelo fato do acórdão regional, última instância da prova, não haver reconhecido que a Agravada exercia cargo de chefia.

AI-1060/88.8 - (Ac. 2ª T-0644/89) - 9ª Região

**Relator:** Juiz Alcy Nogueira (Convocado)

**Agravante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv.:** Dr. Marcello Reus Darin de Araújo

**Agravado:** EZEQUIEL MÔNICA

**Adv.:** Dr. José Tórres das Neves

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-1094/88.7 - (Ac. 2ª T-0645/89) - 10ª Região

**Relator:** Juiz Alcy Nogueira (Convocado)

**Agravante:** RAIMUNDO NEVES

**Adv.:** Dr. Antônio Alves Filho

**Agravada:** PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**Adv.:** Dr. José A. C. Maciel

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

**EMENTA:** Possível violação às Leis 6905/44 e 6904/33. Agravo de Instrumento provido para melhor exame do Recurso de Revista.

AI-1181/88.7 - (Ac. 2ª T-0522/89) - 15ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Agravante:** DARCY JOSÉ GABRIEL

**Adv.:** Dr. Marcus Vinícius de A. Sampaio

**Agravado:** DESIDÉRIO PINHEIRO

**Adv.:** Dr. José Antônio Rodrigues

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** FALTA GRAVE. EMPREGADO ESTÁVEL. Revista que não aborda a matéria relativa à ausência de inquérito para apuração de falta grave de empregado estável. Agravo desprovido.

AI-1194/88.2 - (Ac. 2ª T-0133/89) - 4ª Região

**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira

**Agravante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv.:** Dr. George de Lucca Traverso

**Agravada:** TÂNIA MARIA TORRES DAROL

**Adv.:** Dr. Angelo Hamilton Biasi

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em se constatando que a revista demonstrou a existência de tese oposta ao decidido pelo Regional, com a apresentação de arestos válidos, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso trancado.

AI-1206/88.3 - (Ac. 2ª T-0135/89) - 4ª Região

**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira

**Agravante:** CLECI ANGELICO MACEDO TEIXEIRA

**Adv.:** Dra. Vera Lúcia Kolling

**Agravado:** MOMENTUM ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Não tem sucesso o agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-1212/88.7 - (Ac. 2ª T-0646/89) - 4ª Região

**Relator:** Juiz Alcy Nogueira (Convocado)

**Agravante:** BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTOS

**Adv.:** Dra. Lucila M. Serra

**Agravado:** MOACIR PADILHA TELES

**Adv.:** Dr. José Tórres das Neves

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-1325/88.8 - (Ac. 2ª T-0400/89) - 9ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Agravante:** BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

**Adv.:** Dra. Ana Eliete B. Macarini

**Agravado:** APARECIDO ADELÍCIO DE PAULA

**Adv.:** Dra. Dalva Dilmara Ribas

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Bancário - Configuração do Cargo de Chefia. Decisão regional que não especifica se o Reclamante percebia gratificação de 1/3 do salário efetivo. Matéria que não comporta nova análise, ante o que preceitua a Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

AI-1388/88.9 - (Ac. 2ª T-0287/89) - 3ª Região

**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira

**Agravante:** EDITORA DE CATÁLOGOS TELEFÔNICOS DO BRASIL S/A

**Adv.:** Dra. Leila Azevedo Sette

**Agravada:** STELLA APARECIDA DA FONSECA SANTANA

**Adv.:** Dra. Daisy Brasil Soares

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-1597/88.5 - (Ac. 2ª T-0143/89) - 9ª Região

**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira

**Agravante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv.:** Dr. Marcello Reus Darin de Araújo

**Agravado:** JAIRO ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em se constatando que a Revista demonstrou a existência de tese oposta ao decidido pelo Regional, com a apresentação de arestos válidos, dá-se provimento ao Agravo, para determinar o processamento do recurso trancado.

AI-1612/88.8 - (Ac. 2ª T-0145/89) - 12ª Região

**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira

**Agravante:** BANCO REAL S/A

**Adv.:** Dr. Francisco Effting

**Agravada:** ROSANE FARIMA PETRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE VIGILÂNCIA QUANTO À REGULARIDADE DO TRASLADO. Incumbe ao agravante o dever de vigilância quanto à exatidão do traslado. Agravo não conhecido.

AI-1662/88.4 - (Ac. 2ª T-0404/89) - 15ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Agravante:** EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES

**Adv.:** Dr. Haroldo Guilherme V. Fazano

**Agravado:** EURIDES BERTONI

**Adv.:** Dr. Orlando Antonio Bismara

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Condição de funcionário público do Reclamante não reconhecida pelo acórdão regional. A preponderância do aspecto fático da controvérsia impede a admissibilidade do apelo revisional (Súmula 126/TST). Agravo desprovido.

AI-1732/88.9 - (Ac. 2ª T-0525/89) - 5ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Agravante:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Adv.:** Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira  
**Agravado:** JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA  
**Adv.:** Dr. Ulisses Riedel de Resende  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a prova dos autos e a Súmula 41, deste C. TST, inviabiliza a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

**AI-1738/88.3** - (Ac. 2ªT-0289/89) - 8ª Região  
**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
**Agravante:** LOCADORA BELAUTO LTDA  
**Adv.:** Dr. Roberto Mendes Ferreira  
**Agravado:** JOSÉ MARIA BITTENCOURT NEGRÃO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Ne-ga-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

**AI-1796/88.8** - (Ac. 2ªT-0150/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
**Agravante:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Adv.:** Dr. Wilson Jorge Diab  
**Agravados:** JOVELINA DE SOUZA CABRAL E OUTROS  
**Adv.:** Dra. Vera Zarjitska Barroso  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ATACADO. Se o fundamento adotado pelo r. despacho denegatório deixou de ser contrariado na minuta, a decisão permanece incólume, impondo-se a sua manutenção, mesmo porque inobservada a regra do art. 523, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

**AI-1832/88.4** - (Ac. 2ªT-0154/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
**Agravante:** SEBASTIÃO JOVINO DE OLIVEIRA  
**Adv.:** Dr. Luiz Antônio B. Lorenzoni  
**Agravada:** H. GUEDES ENGENHARIA S/A  
**Adv.:** Dr. Laudelino da Costa M. Neto  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Ne-ga-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

**AI-1875/88.9** - (Ac. 2ªT-0526/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Agravante:** MARIA JÚLIA DE SOUZA LIMA MESQUITA  
**Adv.:** Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Agravada:** FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**Adv.:** Dr. Sully Alves de Souza  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** Intempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido por ex temporaneamente interposto.

**AI-1965/88.1** - (Ac. 2ªT-0409/89) - 10ª Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Agravante:** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**Adv.:** Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado:** IDÉLCIO EUSTAQUIO VIEIRA BOAVENTURA  
**Adv.:** Dr. João Amílcar Valle  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Prova. Análise. Nulidade da r. decisão regional não configurada. A falta de comprovação de afronta a dispositivos de lei e de di vergência jurisprudencial, e as Súmulas 126 e 221, deste C. TST, impe-dem a admissibilidade da Revista. Agravo desprovido.

**AI-2016/88.3** - (Ac. 2ªT-0156/89) - 4ª Região  
**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
**Agravantes:** CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A E OUTRA  
**Adv.:** Dr. Humberto S. Vieira  
**Agravado:** JEZIEL NASCIMENTO MORALES  
**Adv.:** Dr. Alci Nicolau da S. e Souza  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando termi nativos do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da in-terposição de recurso contra a decisão definitiva (Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**AI-2039/88.2** - (Ac. 2ªT-0653/89) - 2ª Região  
**Relator:** Juiz Alcy Nogueira (Convocado)  
**Agravante:** JOÃO MONTEIRO NETTO  
**Adv.:** Dr. Bernardino Marques de Figueiredo  
**Agravada:** MEIAS E MALHAS TURISTA LTDA  
**Adv.:** Dr. Armando Attas Chaud  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** Deserção. Por não efetuado o preparo, nega-se conhecimento ao agravo, porque deserto.

**AI-2066/88.9** - (Ac. 2ªT-0292/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
**Agravante:** GERALDO TORRES GALINDO  
**Adv.:** Dra. Vilma Piva  
**Agravado:** SEIXO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Ne-ga-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

**AI-2096/88.9** - (Ac. 2ªT-0413/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Agravante:** ADEMAR DE SOUZA

**Adv.:** Dr. Milton Francisco Tedesco  
**Agravada:** TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame.  
**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. A possível contrariedade à Súmula 85, deste C. TST, viabiliza a admissibilidade da Revista. Agravo provido.

**AI-2116/88.9** - (Ac. 2ªT-0293/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
**Agravante:** BICICLETAS MONARK S/A  
**Adv.:** Dr. José Ubirajara Peluso  
**Agravado:** JOSÉ EDMUNDO ALIXANDRE  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo, por deserto, quando preparado a destempe, sem observância do prazo previs to no § 5º do Art. 789 da CLT.

**AI-2199/88.6** - (Ac. 2ªT-0160/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
**Agravante:** ACCACIA YAYOI YIZUKA TANAKA  
**Adv.:** Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Agravada:** CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
**Adv.:** Dr. Pedro Ramos  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Ne-ga-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista, para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

**AI-2208/88.5** - (Ac. 2ªT-0162/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
**Agravante:** DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A  
**Adv.:** Dr. Evadren Antônio Flaibam  
**Agravado:** EDSON FERREIRA DOS SANTOS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PREQUESTIONAMENTO. Não cabe recurso de revista que objetiva reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126. Se a matéria venti lada na revista, cujo processamento foi obstado, não foi examinada pe lo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido.

**AI-2235/88.3** - (Ac. 2ªT-0296/89) - 15ª Região  
**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
**Agravante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAO  
**Adv.:** Dr. José Salim Neto  
**Agravado:** JUVENAL ALVES DE SOUZA  
**Adv.:** Dr. Francisco Antônio Zem Peralta  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista que objetiva reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126. Se a matéria venti lada na revista, cujo processamento foi obstado, não foi examinada pe lo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido.

**AI-2261/88.3** - (Ac. 2ªT-0528/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Agravante:** JOSÉ ATANÁZIO DA SILVA  
**Adv.:** Dr. Agenor Barreto Parente  
**Agravada:** JOSE ALVES S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Rever os aspectos atinentes à comprovação do estado de saúde do Reclamante implicaria, necessariamente, na revisão de matéria fâti ca. Óbice na Súmula 126 deste C. TST. Agravo desprovido.

**AI-2289/88.8** - (Ac. 2ªT-0415/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Agravante:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Adv.:** Dr. Giuseppe Bonelli  
**Agravada:** MOEMA SILVA  
**Adv.:** Dra. Sônia Maria C. Frazão  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. Recurso de Revista inter posto contra acórdão prolatado em processo de execução. Violação ao princípio da reserva legal e contrariedade à Súmula 193, deste C. TST, não demonstradas na Revista. Óbice das Súmulas 210 e 266 deste C. TST. Agravo desprovido.

**AI-2336/88.5** - (Ac. 2ªT-0163/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
**Agravante:** FECHINT - COMPANHIA TÉCNICA INTERNACIONAL  
**Adv.:** Dr. Robespierre Bartolomeu Passos  
**Agravado:** JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**Adv.:** Dr. Darcy Luiz Ribeiro  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Se o agravante, intimado pa- ra a feitura do preparo, deixa transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, deserto se encontra o recurso, por inobservân- cia do disposto no § 5º, do art. 789, da CLT. Agravo não conhecido.

**AI-2394/88.0** - (Ac. 2ªT-0657/89) - 2ª Região  
**Relator:** Juiz Alcy Nogueira (Convocado)  
**Agravante:** FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA  
**Adv.:** Dr. Antônio Carlos Pereira Faria  
**Agravada:** ODETE ÁUREA DOS SANTOS  
**Adv.:** Dr. Ildélio Martins  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Aplicação do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento des- provido.

**AI-2436/88.0** - (Ac. 2ªT-0658/89) - 1ª Região  
**Relator:** Juiz Alcy Nogueira (Convocado)  
**Agravante:** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ  
**Adv.:** Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: ALBERTO NACIF  
Adv.: Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: Incidência dos Enunciados 126, 208, 221 e 288 do TST. Agravado de Instrumento desprovido.

AI-2445/88.6 - (Ac. 2ªT-0659/89) - 1ª Região  
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)  
Agravante: MARIA DAS GRAÇAS PINHO DELGADO  
Adv.: Dr. José Cláudio Paes da Costa  
Agravado: BANCO BOAVISTA S/A  
Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho  
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado.  
EMENTA: Agravado a que se nega conhecimento, porque deserto.

AI-2454/88.2 - (Ac. 2ªT-0660/89) - 1ª Região  
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)  
Agravante: BANCO REAL S/A  
Adv.: Dr. Paulo Maltz  
Agravado: GILSON SILVA LOPES  
Adv.: Dr. Mauro Ortiz Lima  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravado desprovido.

AI-2542/88.9 - (Ac. 2ªT-0165/89) - 10ª Região  
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
Agravante: SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Adv.: Dr. Henrique Neves da Silva  
Agravado: MASSAO ROBERTO OHATS  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Fundamentos que não demovem o convencimento que determinou o trancamento da revista, desajustada aos permissivos do art. 896 consolidado. Agravado desprovido.

AI-2824/88.3 - (Ac. 2ªT-0171/89) - 3ª Região  
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
Agravante: EMPRESA ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Adv.: Dr. Paulo Francisco de Assis Tórres  
Agravado: GENÁRIO ISAC DE OLIVEIRA  
Adv.: Dr. Júlio José de Moura  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-2840/88.0 - (Ac. 2ªT-0173/89) - 2ª Região  
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
Adv.: Dr. Nelson Serson  
Agravado: OLINDO PALUDETTI  
Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST.

AI-2908/88.1 - (Ac. 2ªT-0663/89) - 15ª Região  
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)  
Agravante: IBRAMAF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE FICÇÃO LTDA  
Adv.: Dr. Marcus Rafael Bernardi  
Agravado: VICENTE SOARES DE OLIVEIRA  
Adv.: Dr. Luiz Carlos Branco  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: Incidência dos Enunciados 41, 162 e 126 deste C. TST. Agravado desprovido.

AI-2984/88.7 - (Ac. 2ªT-0302/89) - 15ª Região  
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
Agravante: COBREQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS  
Adv.: Dr. Roberto Luna Freire  
Agravado: MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-3098/88.1 - (Ac. 2ªT-0304/89) - 4ª Região  
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
Agravante: CAMPEÃ S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES  
Adv.: Dr. João Carlos G. de Almeida  
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ÂNGELO  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 266. Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida na fase de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é que se viabiliza a interposição do recurso de revista. Interpretação dada pelo Excelso STF ao § 4º do art. 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravado a que se nega provimento.

AI-3174/88.0 - (Ac. 2ªT-0177/89) - 15ª Região  
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Adv.: Dr. Ivan de Castro D. Martins  
Agravado: OSVALDO RODRIGUES GONDIM  
Adv.: Dr. Nilson Dimarzio  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 221 e 126. Inviável e o processamento do recurso de revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito, bem como quando a discussão da matéria nele ventilada ensejar a reabertura do debate em torno da prova. Agravado a que se nega provimento.

AI-3198/88.6 - (Ac. 2ªT-0178/89) - 15ª Região  
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: CYLAS DAS NEVES  
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro  
Agravada: DEDINI S/A - SIDERÚRGICA  
Adv.: Dr. Jorge Salles P. de Mello Kujawski  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-3310/88.2 - (Ac. 2ªT-0306/89) - 5ª Região  
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
Agravante: SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S/A  
Adv.: Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo  
Agravado: JOÃO CARLOS DE ARAÚJO  
Adv.: Dr. Adalberto Costa de Borba  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-3414/88.6 - (Ac. 2ªT-0307/89) - 6ª Região  
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
Agravante: ANTÔNIO LOURENÇO DE LIMA  
Adv.: Dr. Carlos B. Calheiros  
Agravada: MARIA JOSÉ GAMA (PE)  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-3690/88.3 - (Ac. 2ªT-0672/89) - 2ª Região  
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)  
Agravante: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Agravada: METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravado desprovido.

AI-3707/88.1 - (Ac. 2ªT-0183/89) - 4ª Região  
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
Agravado: AVELINO PEREIRA MACHADO  
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando termi nativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva (Enunciado nº 214 da Súmula do TST). Agravado desprovido.

AI-3709/88.5 - (Ac. 2ªT-0184/89) - 4ª Região  
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
Agravante: MÁRCIA ELISA DA CRUZ SOUZA  
Adv.: Dr. Gilberto Linck Duarte  
Agravado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE PELOTAS - AMP  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-3820/88.1 - (Ac. 2ªT-0311/89) - 2ª Região  
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira  
Agravante: ROMEMBERG GUEDES DA COSTA  
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Agravada: MAYER SCHAEDLER S/A INDÚSTRIA MECÂNICA  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-4329/86.5 - (Ac. 2ª T-819/89) - 2a. Região  
Relator: Min. Barata Silva  
Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA  
Adv.: Dr. Cláudio Bonato Fruet  
Embargado: Ac. 2ªT-709/88 (VICENTE APARECIDO RAGAZZO E OUTROS)  
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior  
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, por inexistirem omissão, dúvida e contradição no acórdão embargado.

RR-3299/87.3 - (Ac. 2ª T-738/89) - 2a. Região  
Relator: Min. Barata Silva  
Recorrente: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho  
Recorrido: JOÃO BATISTA DE LIMA  
Adv.: Drs. Miguel Nelson Choueri e S. Riedel de Figueiredo  
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
EMENTA: 1- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: Se as instâncias percorridas afirmam que a prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, afastada está a ofensa aos arts. 130 e 145, ambos do CPC, pelo indeferimento de prova pericial. 2- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE: Se a reclamada é a patrocinadora e instituidora do Instituto Brahma da Seguridade Social, não se configura, por

tanto a ilegitimidade de parte. 3- **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA-PRECLUSÃO.** Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissões apontada em recurso de revista ou de embargos. (Enunciado nº 184, /TST). **RECURSO - CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126/TST). Revista não conhecida.

ED-RR-4664/87.4 - (Ac. 2ª T-261/89) - 3a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto B. Filho

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 2ª TURMA Nº AC. 2ª T-2807/88 (WAINE APARECIDA ANTUNES DA SILVA)

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Rejeitam-se embargos declaratórios quando não ocorrer, no acórdão, omissão na forma prevista no art. 535, II, do CPC.

RR-4890/87.5 - (Ac. 2ª T-482/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO DA PRODUÇÃO S/A

Adv. Dr. Paulo Antonio de Menezes

Recorrido: ALBERTO NEVES DE BARROS

Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmº Sr. Ministro Barata Silva, que conhecia por contrariedade à Súmula 233 desta Corte.

EMENTA: Súmula 233 - Bancário - Chefe. Se o acórdão regional, última instância da prova, entendeu não comprovado o exercício do cargo de chefia, impossível concluir pela contrariedade à Súmula 233, do TST e violação do Art. 224, § 2º, da CLT, sem reexame dos fatos do processo, vedado na Revista.

ED-RR-5524/87.4 - (Ac. 2ª T-824/89) - 9a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Embargado: Ac. 2ª T-1507/88 (CEZÁRIO LUIZ CAOBIANCO)

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: Não logram êxito os embargos de declaração que vêm aviados em omissão e esta não se verifica. Embargos rejeitados.

RR-5574/87.0 - (Ac. 2ª T-745/89) - 10a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: JOSÉ ENOCK CASTROVIEJO VILELA

Adv. Dr. Antonio Leonel de A. Campos

Recorrido: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Adv. Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministro José Ajuricaba e Juiz Alcy Nogueira, que davam provimento ao recurso para julgar procedente a Reclamação.

EMENTA: ESTABILIDADE. NULIDADE. O Estado, como empregador, ao intervir no campo privado das relações de trabalho, não pode livremente editar acréscimos contra tuais comprometedores do patrimônio público e à custa da coletividade. O ato que concedeu estabilidade indiscriminada, no período vedado pela Lei nº 6.978/82 é nulo, não produzindo efeitos jurídicos. Recurso conhecido e não provido. Revista conhecida mas não provida.

RR-5981/87.1 - (Ac. 2ª T-596/89) - 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: OSWALDO ARTHUR HOHLENWERTER MARTINS

Adv. Dra. Ronilda Noblat

Recorrida: CONCIC ENGENHARIA S/A

Adv. Dra. Solange Pereira Damasceno

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: SÚMULA 210/TST. Não demonstrada a alegada ofensa a preceito constitucional, descabe a Revista interposta contra acórdão prolatado em execução de sentença, a teor da Súmula 210/TST. - Revista não conhecida.

RR-6117/87.9 - (Ac. 2ª T-746/89) - 2a. Região

Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva

Recorrente: LAURITA ENEDINA SILVA DOS SANTOS

Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrida: CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA.

Adv. Drs. Marialice Lobo de Freitas Levy e Cristiana R. Gontijo

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira, Relator, e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o pagamento do salário, no período de gestação até 90 dias após o término do licenciamento compulsório, acrescidos de seus reflexos.

EMENTA: GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO. A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos. Enunciado nº 244 do TST. Revista conhecida e provida.

RR-0144/88.2 - (Ac. 2ª T-598/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: AUXILIUM S/A - FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTO

Adv. Dr. Gleyton Prado

Recorrido: EVERSON SILVEIRA

Adv. Drs. José Carlos R. Maciel e Moacir Belchior

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: SÚMULA 86/TST. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. Revista a que se nega provimento, por não se aplicar, in casu, a Súmula 86/TST, que trata, especificamente, da massa falida, diferente da liquidação extrajudicial.

RR-0213/88.0 - (Ac. 2ª T-599/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES

Adv. Dr. Inaldo G. Cunha

Recorrido: INÁCIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: Súmula 266/TST. Revista não conhecida por força da Súmula 266, que diz: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

RR-0328/88.5 - (Ac. 2ª T-486/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adv. Dr. Francisco José da Rocha

Recorrido: MARIO ANDERSON FERRARI

Adv. Dr. Rui Alberto Meder

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTAGIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSCREVER A REVISTA. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, eis que o estagiário não pode assinar recursos por se tratar de prerrogativa dos advogados (Art. 71, § 3º, da Lei 4.215/63).

RR-0351/88.3 - (Ac. 2ª T-601/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BRASIL LOTEAMENTOS S/C LTDA.

Adv. Dr. Mario Gregorin

Recorrido: CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA

Adv. Dr. Roberto Vandoni

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. SÚMULA 38/TST. 1. O Art. 2º, da Lei 5107/66, não foi violado na sua literalidade, já que existe divergência em torno de sua interpretação, uma vez que alguns julgadores se posicionam pela incidência do FGTS no aviso prévio e nas férias indenizadas. Aplico a Súmula 221/TST. 2. De acordo com a norma inscrita na alínea c, do Art. 896, da CLT, jurisprudência do Eg. TFR não se presta para fundamentar recurso de revista e ensejar o seu conhecimento. 3. Para que o aresto transcrito seja conhecido, é mister que traga a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência. Caso contrário, incide a Súmula 38/TST. 4. Revista não conhecida.

RR-0397/88.0 - (Ac. 2ª T-603/89) - 15a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dra. Márcia Roschel Avancini

Recorrido: WALTER JOSÉ MARQUES DA SILVA

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 206/TST. O entendimento da Súmula 206/TST, de que a prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento do FGTS, não pode ser aplicado in casu, eis que o acórdão regional decidiu, apenas, que, mesmo quando se tratar de verbas controvertidas, a prescrição é sempre trintenária. - Revista não conhecida.

RR-0753/88.8 - (Ac. 2ª T-489/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: BANCO NACIONAL S/A E OUTRA

Adv. Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

Recorrido: SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO

Adv. Dr. Nair Vieira Soares

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: Súmula 239, do C. TST - Violação à Constituição Federal. 1. A Súmula 239, deste C. TST, não fere a Lei Maior e foi consagrada diante de várias decisões a respeito da matéria. 2. Revista não conhecida.

RR-0967/88.1 - (Ac. 2ª T-605/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: EES EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA.

Adv. Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva

Recorrido: JOÃO DE ASSIS FONSECA

Adv. Dr. Antonio Perches

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 184, DO C. TST. O Enunciado nº 184, deste C. TST, diz: "Ocorre preclusão quando não forem opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos." - Revista não conhecida.

RR-0989/88.2 - (Ac. 2ª T-606/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. Régis Pereira Sperb

Recorridos: JOSÉ ARLINDO HITERHOLZ E OUTRO

Adv. Dr. Cláudio Scandolara

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. Revista não conhecida, eis que os arestos paradigmas trazidos à colação foram apresentados em fotocópias não autenticadas.

ED-RR-1205/88.9 - (Ac. 2ª T-750/89) - 9a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: Ac. 2ª T-3126/88 (CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: Não logram êxito os embargos de declaração que vêm aviado em omissão e esta não se verifica. Embargos rejeitados.

RR-1472/88.9 - (Ac. 2ª T-608/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

**Recorrentes:** MANOEL MOREIRA CORTE E OUTROS  
**Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo**  
**Recorridas:** ISSA KURBHI E OUTRA  
**Adv. Dra. Denize de Souza Carvalho do Val**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** Citação Válida - Interrupção da Prescrição. Somente a citação válida interrompe a prescrição, conforme dispõe o Art. 219, do CPC.

**ED-RR-1591/88.3 - (Ac. 2ª T-268/89) - 4a. Região**  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL  
**Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes**  
**Embargado:** V. ACÓRDÃO Nº 2953/88 DA EG. SEGUNDA TURMA (BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A)  
**Adv. Dr. André Luiz B. de Lacerda**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo, no Acórdão, obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, cabe a rejeição dos embargos, por desfundamentados.

**RR-1891/88.9 - (Ac. 2ª T-609/89) - 7a. Região**  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Recorrente:** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
**Adv. Dr. Erivan da Cruz Neves**  
**Recorrida:** VALQUÍRIA LUZIA DE CASTRO  
**Adv. Dr. Clemente Luiz de Barros**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras.  
**EMENTA:** BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 1. Reconhecendo o decísum recorrido que a Reclamante era comissionada, tendo ocupado cargos de chefe de bateria e de subchefe de serviços, e deixando de enquadrar sua situação na regra legal do § 2º do Art. 224 da CLT, por entender que o pagamento da "comissão mensal" percebida destinava-se apenas a remunerar a "maior responsabilidade", divergiu da jurisprudência colacionada e da Súmula 233/TST. 2. Revista conhecida e provida.

**RR-1957/88.5 - (Ac. 2ª T-269/89) - 9a. Região**  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Recorrente:** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**Adv. Dr. Douglas S. de Oliveira Mendes**  
**Recorrido:** JOSÉ ANTONIO ALVES DA SILVA  
**Adv. Dra. Dalva Dilmara Ribas**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras além da oitava. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao divisor e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar aplicar o divisor de duzentos e quarenta para cálculo do salário-hora, vencido o Exmº Sr. Juiz Convocado Alcy Nogueira, que negava provimento.  
**EMENTA:** BANCÁRIO. DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. CARGO DE CONFIANÇA. O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas. Enunciado nº 267.

**RR-2376/88.0 - (Ac. 2ª T-100/89) - 5a. Região**  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv. Dr. Vladimir Miranda Morgado**  
**Recorridos:** ONILDO FERREIRA OLIVEIRA E OUTRO  
**Adv. Dr. José Tôres das Neves**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau.  
**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Tal vantagem possui caráter compensatório e, portanto, pagas as verbas rescisórias calculadas sobre o salário já reajustado pelos novos índices, não se pode pretender o pagamento da indenização adicional, cumulativamente, sob pena de autêntico bis in idem. Revista conhecida e provida.

**RR-2682/88.0 - (Ac. 2ª T-614/89) - 2a. Região**  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Recorrente:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares**  
**Recorrido:** SÉRGIO COELHO COUTO  
**Adv. Dr. José Tôres das Neves**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revista não conhecida, no particular, por desfundamentada, face à não indicação de violação do Art. 832, da CLT. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Revista não conhecida, quanto a este tópico, pois o acórdão regional decidiu em consonância com o disposto na Súmula 76/TST. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. O conhecimento da Revista, no particular, encontra óbice na Súmula 38/TST.

**RR-2828/88.5 - (Ac. 2ª T-615/89) - 3a. Região**  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Recorrente:** CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE LAGOAS LTDA.  
**Adv. Dr. Armando Cabral de Aquino**  
**Recorrido:** ROGERIO LACERDA DE SOUZA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso para, em face de haver cerceamento de defesa, anular o processo a partir do despacho de fls. 13, inclusive, determinando o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para realizar nova sessão da audiência de prosseguimento do feito, facultando-se ao Reclamado a apresentação de nova testemunha, em substituição.  
**EMENTA:** TESTEMUNHA. NULIDADE. 1. O direito de propor ação não é apenas o direito de iniciativa, de invocação de tutela jurisdiccional ou de provocação da atuação do Poder Judiciário no caso concreto. É muito mais que isto. O direito de ação se compõe de outros direitos constitucionalmente assegurados aos litigantes, como, por exemplo, o direito à prova. 2. Revista conhecida e provida.

**AG-RR-2933/88.6 - (Ac. 2ª T-273/89) - 1a. Região**  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Agravante:** BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
**Adv. Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio e Hugo Gueiros Bernardes**  
**Agravados:** DANIEL ALEIXO E OUTROS  
**Adv. Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando a decisão agravada decidiu em consonância com a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, tal como ocorreu na hipótese vertente, em face da incidência dos Enunciados nºs 51, 126, 221 e 288.

**AG-RR-3056/88.6 - (Ac. 2ª T-865/89) - 15a. Região**  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
**Adv. Drs. Lísia B. Moniz de Aragão e outro**  
**Agravado:** VALDEMAR ANTIQUEIRA LOPES  
**Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos (Enunciado nº 184/TST). RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

**RR-3380/88.7 - (Ac. 2ª T-764/89) - 2a. Região**  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Recorrente:** MARIA APARECIDA DE MORAES  
**Adv. Dr. Ricardo A. C. e Trigueiros**  
**Recorrido:** BANCO NOROESTE S/A  
**Adv. Dra. Vera L. A. Miranda**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido constante da alínea "a" da petição inicial.  
**EMENTA:** Súmula de jurisprudência. Por se tratar de síntese interpretativa baixada após a superação das divergências e a consagração de uma solução consensual pacificadora, não comportam as súmulas e seus respectivos Enunciados novas interpretações tanto mais quando se pretende encontrar caminhos outros, não balisados pelo Tribunal. BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Enunciado nº 199/TST. Revista conhecida e provida.

**RR-3667/88.7 - (Ac. 2ª T-623/89) - 6a. Região**  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Recorrente:** USINA PUMATY S/A  
**Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior**  
**Recorrido:** ANTONIO LUIZ BARBOSA  
**Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário-família - trabalhador rural - e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.  
**EMENTA:** SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. SÚMULA 227/TST. Revista provida para excluir da condenação o salário-família, conforme disposto na Súmula 227/TST, eis que o salário-família só é devido aos trabalhadores urbanos, excluindo os rurais, ainda que estes prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial.

**RR-3708/88.0 - (Ac. 2ª T-766/89) - 15a. Região**  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Recorrente:** S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
**Adv. Drs. Arnaldo Von Glehn e Adércio L. Teixeira**  
**Recorrido:** JAIME AUGUSTO RANGEL FILHO  
**Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** PRAZO. O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer a audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação. (Enunciado 197/TST). Revista conhecida, mas não provida.

**RR-3759/88.3 - (Ac. 2ª T-3626/88) - 9a. Região**  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Recorrente:** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**Adv. Dr. João C. e Silva**  
**Recorrido:** EUGÊNIO DOS SANTOS  
**Adv. Dr. Nestor A. Malvezzi**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PORTUÁRIO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**RR-3804/88.6 - (Ac. 2ª T-867/89) - 9a. Região**  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Recorrentes:** ANTONIO AVELINO DE SOUZA E OUTROS  
**Adv. Dr. Murilo C. Machado**  
**Recorrida:** CONFLORA - EMPREENDEIMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
**Adv. Dr. Luciano João T. Xavier**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, em reconhecimento da rescisão indireta do Contrato de Trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais.  
**EMENTA:** RESCISÃO INDIRETA. Se houve descumprimento das bases contratuais por parte da empresa, independentemente da causa que a levou à não satisfação do contido no pacto laboral, o artigo 483, alínea "d", da CLT faculta aos empregados a rescisão indireta do contrato. Revista conhecida e provida.



RR-3861/88.3 - (Ac. 2ª T-868/89) - 1a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: REINALDO PIRES DOS SANTOS  
 Adv. Dr. José Fernando Ximenes Rocha  
 Recorrido: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A  
 Adv. Dr. Wanderlane Resende Guimarães  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir ao autor as horas extras além da oitava, como pedido na inicial.  
 EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. CONTROLE. O artigo 74, § 2º, da CLT obriga a toda empresa que possua mais de dez empregados controlar a frequência de seu obreiro. O preceito legal é de meridiana clareza, sendo certo que na sua inobservância, tem-se como verdadeira a jornada apontada na exordial. Instituída em lei, tal determinação deve ser rigorosamente observada, socorrendo, muitas vezes, a empresa, visto que tal controle visa fazer prova da verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo empregado. Revista conhecida e provida.

RR-3906/88.6 - (Ac. 2ª T-769/89) - 5a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S/A  
 Adv. Dr. Osvaldo A. dos Santos  
 Recorrido: ADELINO FREIRE NETO  
 Adv. Dr. Rubens A. da C. Chaves  
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à deserção, nem quanto ao adicional de quilometragem.  
 EMENTA: DESERÇÃO - ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM. Se o reclamante, embora sucumbente na instância de origem, foi exonerado do pagamento das custas pela sentença, que atribuiu esse ônus à empresa, então, a satisfação tardia dessa exigência pela mesma somente teria implicações relativamente ao recurso ordinário do autor, se o mesmo estivesse implícito ou expressamente condenado ao pagamento da verba, quer pelo silêncio da sentença, o que determinaria a prevalência da cominação legal, quer pela expressa determinação daquela. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Revista não conhecida.

RR-4054/88.8 - (Ac. 2ª T-770/89) - 3a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: MAFERSA S/A  
 Adv. Dra. Maria Auxiliadora M. Passos  
 Recorrido: JUVENIL CARVALHO DE ARAÚJO FILHO  
 Adv. Dr. Júlio J. de Moura  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e quanto à gratificação de balanço, mas negar-lhe provimento.  
 EMENTA: O disposto no art. 120 do Código Civil tem aplicação também na área chamada "atos benéficos". Dispensado o empregado sem justa causa, desde que o empregador impediu, sem nenhum motivo, o impleto da condição imposta unilateralmente". Ao mesmo tempo em que o recurso extraordinário não impede a execução definitiva da sentença (art. 497 do CPC e Súmula nº 228 STF), a sua execução, antes do trânsito em julgado, é facultativa. Não existindo trânsito em julgado não há que falar em ocorrência de prescrição. Revista conhecida e provida.

RR-4057/88.0 - (Ac. 2ª T-870/89) - 3a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: ELIANE SOARES DE FREITAS  
 Adv. Dr. João B. Kumaira  
 Recorrido: BANCO ITAÚ S/A  
 Adv. Dr. José Maria Riemma  
 DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, Revisor, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para tornar subsistente a decisão de primeiro grau.

EMENTA: PRAZO. O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação. Enunciado nº 197/TST. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas. Artigo nº 834 da CLT. Revista conhecida e provida.

RR-4068/88.1 - (Ac. 2ª T-871/89) - 12a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: TUPY METALTECNICA LTDA.  
 Adv. Dr. Aluísio da Fonseca  
 Recorrido: OSNIR ADRIANO LINDOLPHO BAUMGARTNER  
 Adv. Dr. Jamil S. Amin  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. Na lesão do direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, a exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito. (Enunciado nº 198/TST). Revista conhecida e provida.

RR-4075/88.2 - (Ac. 2ª T-625/89) - 7a. Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Recorrente: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A  
 Adv. Dra. Caroline Soudant  
 Recorrido: ZEDEQUIAS FERREIRA DOS SANTOS  
 Adv. Dr. Jefferson Quesado Jr.  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.  
 EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 280/TST. A Súmula 280, deste C. TST, diz: "Convenção Coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista." - Revista conhecida e provida.

RR-4275/88.2 - (Ac. 2ª T-773/89) - 13a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
 Adv. Dr. Paulo Américo A. Maia

Recorrido: JOÃO SEMIÃO DA SILVA  
 Adv. Dr. Antonio H. de Souza  
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RECIBO RESCISÓRIO - VALIDADE QUITAÇÃO. A quitação, nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º, do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. Enunciado nº 41 da Súmula da Corte. REPOUSO REMUNERADO - REDUÇÃO DA JORNADA - RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 da Súmula da Corte. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. Os empregados de usinas de açúcar são trabalhadores rurais, somente sendo equiparados aos industriários para a aplicação das decisões normativas. Aplicação, ao caso, do disposto no artigo 10 da Lei nº 5.889/73. Revista não conhecida.

RR-4316/88.5 - (Ac. 2ª T-501/89) - 2a. Região  
 Redator Designado: Min. José Ajuricaba  
 Recorrente: JOÃO MESSIAS CABRAL FILHO  
 Adv. Dr. Armando Vergílio Buttini  
 Recorrido: HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A  
 Adv. Dr. Raul Cardoso  
 DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Barata Silva, Relator, e o Juiz Alcy Nogueira.  
 EMENTA: FALTA GRAVE. SÚMULA 126, do C. TST. A caracterização de falta grave, ensejadora da despedida por justa causa, constitui matéria de fato, cuja apreciação é vedada pela Súmula 126, do C. TST. - Revista não conhecida.

RR-4349/88.7 - (Ac. 2ª T-776/89) - 10a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 Adv. Dr. Enio Drummond  
 Recorrida: LEONORA MACIEL DE SOUZA VIANNA  
 Adv. Dr. Robson Freitas Melo  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito, vencido o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, que negava provimento ao recurso.  
 EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FUNDAÇÃO PIONEIRAS SOCIAIS. Quando se trata de relações de trabalho entre fundações, ainda que tenham sido criadas por Lei Federal, a competência é da Justiça do Trabalho, ex vi do artigo 110 da Carta Política, por se tratar de pessoa de direito privado - Decreto-lei nº 900/67. Revista conhecida e provida.

RR-4808/88.2 - (Ac. 2ª T-780/89) - 6a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A  
 Adv. Dr. João Batista Carlos de Mendonça  
 Recorrido: COSMO MARINHO ALVES  
 Adv. Dra. Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.  
 EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial. Enunciado nº 227 do TST. Revista conhecida e provida.

AG-RR-5077/88.3 - (Ac. 2ª T-783/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Agravante: SERGIO DARLY RABELLO DE LIMA  
 Adv. Dra. Andréa Tarsia Duarte  
 Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 Adv. Dr. Fernando Neves da Silva  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS - MODALIDADE DE CÁLCULO. O artigo 457 da CLT não determina a forma de cálculo das gratificações ajustadas, pois estas são componentes salariais e devem ser objeto de ajuste entre as partes. O que a lei garante é a integração de tais parcelas ao salário obreiro para todos os efeitos legais. Agravo regimental a que se nega provimento.

RR-5144/88.7 - (Ac. 2ª T-784/89) - 3a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Adv. Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo  
 Recorrido: JOSÉ GERALDO RIBEIRO  
 Adv. Dra. Marli Izabel de Souza  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, devolver os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário do Recorrente, como entender de direito.  
 EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR-DE-REFERÊNCIA. Para efeito de cálculo do depósito recursal a parte deverá observar o valor-de-referência e não o salário-mínimo de referência. O Decreto-lei nº 2.351/87 não alterou o critério de cálculo do depósito recursal, que continua a ser o valor-de-referência, nos precisos termos do artigo 899, parágrafos 1º e 2º, da CLT. Revista conhecida e provida.

RR-5259/88.2 - (Ac. 2ª T-786/89) - 3a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior  
 Recorrido: ANTONIO PINTO COELHO  
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - PRAZO DE VIGÊNCIA. As cláusulas convenionadas em Contrato Coletivo de Trabalho perduram no prazo de vigência nele estabelecido. Findo tal prazo, se as condições foram mantidas por liberalidade da empresa, esta passam a incorporar os contratos de trabalho. Inaplicabilidade do Enunciado nº 277 do TST. Inexistência de violação frontal ao artigo 614, § 3º, da CLT. Revista não conhecida.

RR-5339/88.1 - (Ac. 2ª T-788/89) - 6a. Região  
 Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrentes: ALEXANDRINA LOPES FERREIRA E OUTROS  
 Adv. Dr. Paulo Azevedo  
 Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Adv. Dr. Mario Roberto Melo

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: SERVIDORES - OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. A transformação do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário, mediante livre opção dos empregados, não dá ensejo a percepção da indenização legal em parcelas rescisórias. As mesmas somente seriam cabíveis na ocorrência de efetiva rescisão contratual pelo empregador, ou na hipótese de transação pelo empregado estável que opte pelo regime do FGTS. Revista não conhecida.

RR-5586/88.5 - (Ac. 2ª T-3682/88) - 3a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Recorrente: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA.  
 Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido: NELSON DOMINGOS DE OLIVEIRA  
 Adv. Dr. José Caldeira Brant Neto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE AGRÁRIA. PRESSCRICÇÃO. Não cabe quando a matéria nele ventilada requer a reabertura do debate em torno da prova. Incidência do Enunciado nº 126. Revista não conhecida.

RR-5627/88.8 - (Ac. 2ª T-790/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: MARCOS YGOR MOREIRA  
 Adv. Dr. Lindoír Barros Teixeira  
 Recorrido: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
 Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir as verbas solicitadas na inicial.  
 EMENTA: Empresa de cartões de crédito incorporada por Banco. Em face da incorporação o empregado da primeira é caracterizado como bancário, não havendo necessidade de provar que exercia atividades específicas ao bancário. Revista conhecida e provida.

RR-5707/88.7 - (Ac. 2ª T-791/89) - 10a. Região

Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 Adv. Dr. Enio Drummond  
 Recorrido: CEZOSTRE SOARES DE MOURA  
 Adv. Dr. Aldemio Ogliari

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FUNDAÇÃO PIONEIRAS SOCIAIS. Quando se trata de relações de trabalho entre Fundações, ainda que tenham sido criadas por Lei Federal, a competência é da Justiça do Trabalho, ex vi do artigo 110 da Carta Política, por se tratar de pessoa de direito privado - Decreto-lei nº 900/67. Revista conhecida e provida.

AG-RR-5977/88.0 - (Ac. 2ª T-508/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva  
 Agravante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes  
 Agravados: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA E OUTROS  
 Adv. Dr. Audemício Sebastião Alves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: RECURSO. Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno. (Enunciado 42/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

RR-5991/88.2 - (Ac. 2ª T-793/89) - 10a. Região

Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 Adv. Dr. Enio Drummond  
 Recorrida: CÉLIA MARIA DE MENDONÇA BURGOS  
 Adv. Dr. Robson Freitas Melo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FUNDAÇÃO PIONEIRAS SOCIAIS. Quando se trata de relações de trabalho entre fundações, ainda que tenham sido criadas por Lei Federal, a competência é da Justiça do Trabalho, ex vi do artigo 110 da Carta Política, por se tratar de pessoa de direito privado - Decreto-lei nº 900/67. Revista conhecida e provida.

RR-6296/88.0 - (Ac. 2ª T-795/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva  
 Recorrente: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A  
 Adv. Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos  
 Recorrida: SEVERINA MARIA DOS SANTOS  
 Adv. Dr. Carlos Siqueira de Assunção

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família.  
 EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agroindustrial. Enunciado nº 227 da Súmula da Corte.

### Terceira Turma AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-5151/87.8 - (Ac. 3ª T-666/89) - 10a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Adva. Dra. Ana Maria Ribas Magno

Agravado: RESTAURANTE ABAETÉ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Não se conhece de agravo quando as advogadas que o subscrevem não apresentam procuração nos autos.

AI-7594/87.8 - (Ac. 3ª T-927/89) - 5a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: XEROX DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Joaquim Maurício da Motta Leal

Agravado: JOSÉ RAIMUNDO SILVA PINHO

Adv. Dr. Carlos Alberto Neves Albergaria Barreto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: A falta de prequestionamento obsta o seguimento do recurso in tergo, conforme Enunciado 184/TST. Agravo desprovido.

AI-0460/88.2 - (Ac. 3ª T-522/89) - 8a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: BANCO ECONÓMICO S/A

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: MILTON IVAN LIMA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não atende o recurso os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-0510/88.1 - (Ac. 3ª T-931/89) - 1a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: METAL FORTY S/A - CONSERVAS ALIMENTÍCIAS

Adva. Dra. Carla Carvalho de Carvalho

Agravada: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA

Adv. Dr. Nelson Fonseca

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega acolhida ante os termos dos Enunciados nºs 142, 126 e 38 desta Corte.

AI-0526/88.8 - (Ac. 3ª T-932/89) - 6a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Adv. Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega

Agravada: MARIA SÔNIA SOBREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Tempo de serviço e adicional de insalubridade. Hipóteses do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

AI-0573/88.2 - (Ac. 3ª T-524/89) - 2a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

Adv. Dr. Jean Pierre H. de M. Barros

Agravada: JULIETA DOS PRAZERES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Mora salarial comprovada. Matéria fática. Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

AI-0577/88.1 - (Ac. 3ª T-934/89) - 2a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Adv. Dr. Pedro Augusto de O. Viola

Agravado: ANTONIO DONIZETE

Adv. Dr. Agenor Barreto Parente

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-0673/88.7 - (Ac. 3ª T-673/89) - 4a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: ROSICLER SILVA DA SILVA

Adv. Dr. Darcy Mezzomo

Agravada: MACROPACK S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Adva. Dra. Solange Donádio Munhoz

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nesta instância não se revê provas. Enunciado nº 126. Agravo desprovido.

AI-0840/88.6 - (Ac. 3ª T-526/89) - 1a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Adv. Dr. Samory Ornellas

Agravado: MAURÍCIO NACIF HABIB

Adv. Dr. José Tórreres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Conferente bancário - cargo de confiança - incidência do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

AI-0875/88.2 - (Ac. 3ª T-935/89) - 2a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: ALBINO JOSÉ LOPES

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv. Dr. Sérgio Lourente Martim

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Honorários periciais - matéria pacificada pela Súmula 236/TST. Agravo desprovido.

AI-0887/88.0 - (Ac. 3ª T-936/89) - 2a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

Adva. Dra. Zuleica Ivone Monteiro

Agravado: IRANI JOÃO BARRILE

Adv. Dr. Evadir Marques de Souza

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não há como enquadrar o recurso de revista nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-0939/88.4 - (Ac. 3ª T-675/89) - 4a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: BANCO ITAÚ S/A  
Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana  
Agravada: NAY VITÓRIA  
Adv. Dr. Allan Edison M. Fonseca  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: O recurso de revista não atende ao disposto no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-0951/88.1 - (Ac. 3ª T-677/89) - 4a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: FITESA S/A  
Adv. Dr. Hugo Mósca  
Agravado: IROF MACHADO PIRES  
Adva. Dra. Silvia Dorotéa de Almeida  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Revista deserta. Agravo desprovido.

AI-0958/88.3 - (Ac. 3ª T-528/89) - 4a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A  
Adv. Dr. George Achutti  
Agravados: JOÃO FRANCISCO TAVARES VIEIRA E OUTROS  
Adva. Dra. Gelci Maria Nunes Fernandes  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Não atendidos os pressupostos de admissibilidade, nega-se provimento ao agravo.

AI-1178/88.5 - (Ac. 3ª T-938/89) - 15a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: EDITORA JUNDIAÍ LTDA.  
Adv. Dr. René Ferrari  
Agravado: JOSÉ GENTIL MENECHINE  
Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Revista que encontra óbice no E-126-TST. Agravo desprovido.

AI-1190/88.3 - (Ac. 3ª T-939/89) - 4a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: INDÚSTRIAS MECHELETTO S/A  
Adv. Dr. Marco Antonio Aparecido de Lima  
Agravado: NELSON RUBIM  
Adva. Dra. Beatriz Renck  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravo desprovido. A Revista esbarra no disposto pelos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

AI-1202/88.4 - (Ac. 3ª T-678/89) - 4a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: ADELVINO BALVEDI  
Adv. Dr. José Tôres das Neves  
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A  
Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein  
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.  
EMENTA: Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

AI-1226/88.0 - (Ac. 3ª T-679/89) - 4a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
Adv. Dr. Ursulino Santos Filho  
Agravado: JÚLIO MARTYR AYRES  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Nesta instância não se revê tema fático-probatório. Nego provimento ao agravo de instrumento.

AI-1250/88.5 - (Ac. 3ª T-941/89) - 4a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Adv. Dr. João Adolfo Schlottfeldt de Oliveira  
Agravado: LUIZ ANTONIO VALENÇA DOS SANTOS  
Adv. Dr. José Tôres das Neves  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-1322/88.6 - (Ac. 3ª T-680/89) - 9a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Adv. Dr. Carlos A. de O. Werneck  
Agravado: LUIZ EDIOMAL BORGES BETIM  
Adva. Dra. Dalva D. Ribas  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: O recurso de revista não atende ao disposto no art. 896 da CLT, além de incidir "in casu" o E-126. Agravo desprovido.

AI-1493/88.0 - (Ac. 3ª T-534/89) - 2a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: TW ELETROMETALÚRGICA LTDA.  
Adv. Dr. Walter Barretto D'Almeida  
Agravada: EUNICE GERALDA DA SILVA  
Adv. Dr. Aldenir Nilda Pucca  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: A revista interposta não atende os permissivos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

ED-AI-1516/88.2 - (Ac. 3ª T-943/89) - 2a. Região  
Relator: Min. Antonio Amaral  
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares  
Embargado: Ac. 3ª T. - 3315/88 (JOÃO PINHEIRO)  
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo  
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para pres-

tar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.  
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

AI-1571/88.4 - (Ac. 3ª T-684/89) - 3a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravantes: SILVÂNIA SOARES DE OLIVEIRA E OUTRAS  
Adv. Dr. Antonio Rocha  
Agravada: COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE  
Adv. Dr. José Lacerda Machado  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: O recurso de revista não atende aos pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-1583/88.2 - (Ac. 3ª T-538/89) - 3a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado: PAULO CÉSAR SANTANA SANTOS  
Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: A matéria em debate na revista encontra óbice no Enunciado nº 184. Agravo desprovido.

AI-1670/88.2 - (Ac. 3ª T-687/89) - 15a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
Adv. Dr. Alaor Haddad  
Agravados: JAIME DE SOUZA E OUTROS  
Adva. Dra. Silvia Beatriz de M. Pereira  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: O recurso de revista esbarra nos Enunciados nºs 126 e 184 desta Corte. Agravo que se nega provimento.

AI-1788/88.9 - (Ac. 3ª T-397/89) - 1a. Região  
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante: DAYTRONIC PLÁSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Adv. Dr. Wilson Alberto Pestana  
Agravados: ADEMIR FERNANDES MALHANO E OUTRO  
Adv. Dr. José Fernando G. M. da Silva  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Revelia. Alegação de defeito de citação inicial recusada pelo acórdão regional, sob o fundamento de ausência de prova sobre o fato e presunção de recebimento pelo destinatário calçada na circunstância de que a intimação de publicação da sentença, remetida ao mesmo destinatário e ao mesmo endereço, foi por ele recebida. Denegação do recurso de revista que se confirma porque o prequestionado endereçamento da citação demandaria reexame de aspectos de natureza fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-1791/88.1 - (Ac. 3ª T-945/89) - 1a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: ARQUETIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUXILIAR DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
Adv. Dr. Luiz Augusto Salles Coelho  
Agravado: ARMANDO DIAS RODRIGUES PESTANA  
Adv. Dr. Valentim Theóphilo dos S. Filho  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-1809/88.6 - (Ac. 3ª T-946/89) - 1a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Adv. Dr. José Rodrigues Mandú  
Agravado: LUIZ PEREIRA ROLIM  
Adv. Dr. José Roberto da Silva  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Revista que encontra óbice no E-184-TST. Agravo desprovido.

AI-1863/88.1 - (Ac. 3ª T-947/89) - 1a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: SIDNEY WINAND BARBOSA  
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende  
Agravada: COHAPE - CONSTRUTORA DE HABITAÇÕES POPULARES S/A  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: A revista não atende ao disposto no permissivo consolidado. Agravo desprovido.

AI-1958/88.0 - (Ac. 3ª T-949/89) - 10a. Região  
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)  
Agravante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Adva. Dra. Ana Nascimento Franco  
Agravado: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Revista que encontra óbice no E-126-TST. Agravo desprovido.

AI-1962/88.9 - (Ac. 3ª T-402/89) - 10a. Região  
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Adva. Dra. Cristiana R. Gontijo  
Agravado: PEDRO PIRES DE MORAES  
Adv. Dr. Alberto de M. Guimarães  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Embargos de declaração, opostos ao acórdão regional, julga dos procrastinatórios, com imposição da sanção processual do art. 538 parágrafo único, do CPC, ante a ausência dos pressupostos de cabimento dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil. Horas extras - deferimento com base na prova dos autos. Denegação do recurso de revista que se confirma, ante a incoerência de violação de lei e incidência da orientação do Enunciado nº 126-TST, afastada a pretendida divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-2060/88.5 - (Ac. 3ª T-541/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: HÉRCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Adv. Dr. Emmanuel Carlos

Agravado: VALTER CESAR MAXIMO

Adv. Dr. José dos Santos Neto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Cobrança judicial de diferenças de depósitos do FGTS. O acórdão regional recusou a arguição de extinção do processo com fundamento na existência de execução do débito pelo IAPAS. Denegação da revista que se confirma, por ausência de violação dos arts. 20 da Lei nº 5.107/66 e 106 do CPC, pois sequer provada a existência da alegada execução administrativa do débito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-2119/88.1 - (Ac. 3ª T-952/89) - 2a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravados: ROLANDO CARDOSO DE LEMOS E OUTROS

Adv. Dra. Ana Clara de Carvalho Borges

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido. Incide o Enunciado nº 126 a obstar a apreciação da Revista.

AI-2143/88.6 - (Ac. 3ª T-690/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A

Adv. Dr. Evadren Antônio Flaibam

Agravado: MARCOS JOSÉ RODRIGUES

Adv. Dr. Iranir Schubert

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Matéria de prova apurada nas instâncias ordinárias faz a revista esbarrar no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

AI-2195/88.7 - (Ac. 3ª T-542/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: MÁRCIA DIOGO

Adv. Dr. Adilson Bernardino

Agravado: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Bancário - cargo de confiança reconhecido, afastada a pretensão retributiva extraordinária das sétima e oitava horas de trabalho - Enunciado nº 223-TST. Denegação da revista que se confirma, porque conduzido nas razões o reexame da prova dos autos - Enunciado nº 126-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-2231/88.3 - (Ac. 3ª T-543/89) - 15a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: DISTRAL S/A TECIDOS

Adv. Dr. Miguel A. Malufe Neto

Agravado: ANTONIO LOLATO

Adv. Dr. Luiz Nelson José Vieira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Denúncia do contrato por rescisão indireta acolhida, por comprovado o inadimplemento dos deveres contratuais pela demandada. Inviabilidade da revista pela pretendida violação de lei (art. 483, g, 58, 59 e 71 da CLT) e divergência jurisprudencial, porque inafastável o reexame do contexto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento, segundo a orientação do Enunciado nº 126 do TST.

AI-2232/88.1 - (Ac. 3ª T-955/89) - 15a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: FIBRA S/A

Adv. Dr. Dárcio José Novo

Agravado: CELIO DIOGO

Adv. Dr. Luiz Nelson José Vieira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: O Recurso de Revista não atende aos pressupostos de recorribilidade contidos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-2240/88.9 - (Ac. 3ª T-405/89) - 15a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A

Adv. Dr. Ricciotti Orlando Pettinati

Agravado: SILVIO EDUARDO BENETTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Contradita de testemunha, com fundamento no fato de estar litigando com a mesma demandada, foi rejeitada pelas instâncias ordinárias, por ausência de enquadramento legal. Denegação da revista que se confirma porque inexistente a apontada violação do art. 829 da CLT e inespecífica a jurisprudência colacionada. Deferimento de sobrefornada com base na prova afasta reexame fático em grau extraordinário - Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-2241/88.7 - (Ac. 3ª T-956/89) - 15a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: BALANÇAS CHIALVO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: A revista intentada não atende ao disposto no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-2258/88.1 - (Ac. 3ª T-406/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: YVETE PUGLIESI DA COSTA

Adv. Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

Agravada: ORGANIZAÇÃO CULTURAL ANGLO AMERICANA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Pretensão a direitos decorrentes da rescisão contratual foi indeferida an

te o afastamento obrigacional da empregadora. Recurso de revista denegado porque o questionamento sobre a causa motivadora da rescisão do contrato envolveria reexame do contexto fático-probatório dos autos - Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-2259/88.8 - (Ac. 3ª T-957/89) - 2a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: JOSÉ MARIA FIRMINO

Adv. Dra. Vania Paranhos

Agravada: VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.

Adv. Dra. Ana Perpétua Pinho dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Validade de contrato de experiência. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

AI-2332/88.6 - (Ac. 3ª T-544/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: WALDECIR SESPEDE BARBOSA

Adv. Dr. José Maria de P. Lopes

Agravada: RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA.

Adv. Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Irregularidade de representação do douto advogado que subscreve as razões do agravo de instrumento - Enunciado nº 270 do TST. Recurso de que não se conhece.

AI-2490/88.5 - (Ac. 3ª T-961/89) - 2a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Adv. Dr. Ildélio Martins

Agravado: NIBLO SARACENI

Adv. Dr. Carlos Prudente Corrêa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-2504/88.1 - (Ac. 3ª T-962/89) - 1a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: RIO VIVENDA CONSTRUTORA LTDA.

Adv. Dra. Maria de Lourdes L. Garcia

Agravado: CÍCERO ANTONIO DE SOUZA

Adv. Dr. Darcy Luiz Ribeiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Juntada de cartões de ponto. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

AI-2547/88.6 - (Ac. 3ª T-409/89) - 3a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS

Adv. Dr. Walter de Castro Coutinho

Agravado: NELSON GERÔNIMO DOMINGUES

Adv. Dr. Isaías de Araújo Dias

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Horas "in itinere" reconhecidas com base no Enunciado nº 90-TST. Alegação de que com a Lei nº 7.418/85, que instituiu o vale transporte, estaria limitada a aplicação da orientação jurisprudencial mencionada. Denegação da revista que se confirma com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 184 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-2615/88.7 - (Ac. 3ª T-694/89) - 9a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Agravado: OSVALDO DO PRADO

Adv. Dra. Clair da Flora Martins

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Idoneidade ou não de empreiteira é matéria de prova, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

AI-2623/88.5 - (Ac. 3ª T-963/89) - 4a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: HILTON AMBROZINO GULARTE PERES

Adv. Dra. Ináira R. Pinto

Agravado: VIVALDINO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Divergência jurisprudencial não demonstrada. Enunciado 38/TST. Inocorrência de violação de lei (E.221).

AI-2670/88.9 - (Ac. 3ª T-546/89) - 9a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS

Adv. Dr. Geraldo Mocellin

Agravados: JOSÉ RENATO CASSANIGA E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Horas "in itinere" e adicional de transferência deferidos pela instância ordinária. Denegação da revista que se confirma ante a incidência da orientação dos Enunciados nºs 38 e 126-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### RECURSOS DE REVISTA

RR-2871/87.2 - (Ac. 3ª T-1100/89) - 4ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

Adv.ª: Dra. Maria Cristina C. Cestari

Recorrida: ILSA OTTILIA RUBENICH

Adv.: Dr. José Carlos Pires

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso não conhecido por discutir fatos não abordados no acórdão regional ou tratar de matéria de prova.

RR-3614/87.1 - (Ac. 3ª T-0808/89) - 5ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Recorrente: LUNDGREEN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

Adv.: Dr. Aurélio Pires

Recorrido: ANTÔNIO RIBEIRO LUCAS

Adv.: Dr. Adilson José Mangueira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema da revelia e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Revelia - presença do advogado sem preposto. Correta a aplicação da pena de revelia e confissão no processo trabalhista, onde é absolutamente necessária a presença física das partes ou preposto que possa representá-las na primeira audiência, no caso, advogado não substitui o preposto de que cogitam a jurisprudência, a doutrina e a lei. Recurso conhecido, em parte, e desprovido.

RR-3626/87.9 - (Ac. 3ªT-0809/89) - 3ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)

Recorrente: COMTEL - CONSTRUTORA M. TEIXEIRA S/A

Adv.: Dr. Nicodemus Furfuro Filho

Recorrido: VICENTE DE PAULO OLIVEIRA

Adv.: Dra. Nilce Alves Pereira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto às horas em itinere, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: O transporte público regular deve atingir todo o percurso e não só parte dele. Recurso conhecido, em parte, e desprovido.

RR-3646/87.6 - (Ac. 3ªT-0810/89) - 1ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)

Recorrente: JOÃO BERNARDES

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS - Inaplicável ao caso o Enunciado 95/TST, eis que o recorrente teve seu contrato extinto por força de sua aposentadoria. Recurso não conhecido.

RR-3653/87.7 - (Ac. 3ªT-0811/89) - 6ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Recorrido: AMARO CORIOLANO DA SILVA

Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não se conhece de recurso que vem discutindo matéria fática e não haja demonstrado a violação à literalidade da lei.

RR-3831/87.6 - (Ac. 3ªT-0902/89) - 4ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)

Recorrentes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO E IVONE TE-  
REZINHA DOS SANTOS VERGOTTINI

Adv.: Drs. João Batista de Moraes e Arazy Ferreira dos Santos

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista do Reclamado, por divergência, apenas quanto ao tema da investidura em função de confiança, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Demandado da condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas e seus reflexos; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: Recurso do reclamado. Subchefe de serviços - sétima e oitava horas - matéria solucionada pela jurisprudência sumulada do TST de nºs 233 e 234. Recurso da reclamante. 1) Horas extras - pagamento integral - matéria não prequestionada. 2) Horas extras e sábado - matéria sumulada. Recurso não conhecido.

RR-5152/87.8 - (Ac. 3ªT-0903/89) - 8ª Região

Relator: Min. Antônio Amaral

Recorrente: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Adv.: Dra. Gláucia Alves Fonseca Peixoto

Recorrido: RAIMUNDO NONATO QUARESMA DA FONSECA

Adv.: Dr. Leogênio G. Gomes

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a coisa julgada suscitada em contra-razões; conhecer da revista por conflito com o Enunciado 228 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar a incidência do adicional de insalubridade ao salário-mínimo comum, vencido o Exmo. Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.

EMENTA: 1. Adicional de insalubridade. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" (Enunciado nº 228/TST). 2. Recurso de Revista conhecido e provido.

ED-AG-RR-0479/88.3 - (Ac. 3ªT-0819/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dra. Paula Nelly Dionigi

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3256/88 (ANA PEREIRA DA SILVA)

Adv.: Dra. Marilza Vicente

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, quando inexistentes a dúvida e a omissão apontadas.

RR-1122/88.8 - (Ac. 3ªT-0823/89) - 15ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA

Adv.: Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se a ilegitimidade do sindicato autor, declará-lo carecedor do direito à ação, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, vencido o Exmo. Sr. Juiz Revisor.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". Inexistindo comprovação a respeito de serem os empregados, substituídos pelo sindicato autor, seus associados, em ação de cumprimento, decreta-se a carência de ação do autor. Inadmissível relegar-se à fase de execução a comprovação da condição de associados. Tal comprovação relaciona-se diretamente com o reconhecimento da legitimidade, ou não, do sindicato para a propositura da ação. Revista conhecida e provida.

ED-RR-1165/88.2 - (Ac. 3ªT-1108/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: HÉLVIO DIAS DE MENDONÇA

Adv.: Drs. José Torres das Neves e José Antônio Piovesan Zanini

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3466/88 (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A)

Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que a condenação, no pagamento das horas extraordinárias além da oitava, abrange também os reflexos dessa parcela, como pleiteado na inicial.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão na v. de cisão.

RR-1187/88.3 - (Ac. 3ªT-0263/89) - 8ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: JOSÉ AQUINO DA LUZ

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: MAERSK DO BRASIL NAVEGAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Adv.: Dr. Renato Mário B. Simões

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao artigo 19, do Decreto-lei nº 75/66, apenas quanto ao tema da correção monetária sobre horas extras transacionadas, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITO DE HORAS EXTRAS - APURAÇÃO DO SEU NÚMERO EM ACORDO. 1. O adicional de periculosidade é calculado sobre o salário-base do obreiro e não sobre este acrescido de outros adicionais. Sobre a remuneração das horas extras não incide o adicional de periculosidade, porquanto nela se incluem parcelas de natureza salarial e adicional legal, contratual, convencional ou normativa (Enunciados nºs 191 e 264 do TST). No cálculo das horas extras é que se incluirá o adicional de periculosidade. 2. Incide correção monetária, por força do Decreto-lei nº 75/66, sobre o débito da empresa relacionado à prestação de trabalho suplementar, no período da vigência do contrato de trabalho. A circunstância de existir acordo entre os litigantes, no sentido de fixar o número de horas extras, evitando, assim, o trabalho do perito, não faz com que, da data de sua ocorrência, se constitua o direito às horas extras e, a partir daí, somente, seja devida a incidência de correção monetária. O direito já existia, sendo incerto apenas o quantum. Convencionado este, a correção monetária da importância correspondente ao número de horas fixadas no acordo deverá ser efetuada considerando o período de vigência do contrato de trabalho. 3. Revista em parte conhecida e provida, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

RR-1528/88.2 - (Ac. 3ªT-0825/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: ERNANDES SECÚNDIO DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Wilson de Oliveira

Recorrida: ESTENCIVIL - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Adv.: Dr. Maurício Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: NULIDADE - FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação de arguição de nulidade da decisão recorrida é inadequada divergência jurisprudencial, quando a Corte da qual se recorre não abordou a questão da nulidade de sua própria decisão, não havendo, assim, tese a ser antagonizada pelo recurso, nos termos do art. 896, alínea a, da CLT. Revista não conhecida.

ED-AG-RR-1542/88.5 - (Ac. 3ªT-0826/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: HUGO MACHADO

Adv.: Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Alino da Costa Monteiro

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3145/88 (CASTROL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

Adv.: Dr. Carlos Eduardo Bosisio

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se os Embargos Declaratórios fundados em omissões inexistentes, argüidas apenas com o intuito de encobrir a forma e o conteúdo infringente do recurso oposto.

RR-1729/88.0 - (Ac. 3ªT-0829/89) - 5ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho

Recorrente: MARIA LEOPOLDINA DA CONCEIÇÃO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a coisa julgada, argüida em contra-razões e, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz relator, quanto ao tema benefício à família do ex-em-pregado.

EMENTA: Não se conhece de revista que contraria o Enunciado nº 38 do TST.

ED-RR-2074/88.0 - (Ac. 3ªT-0833/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: JOSÉ PAULO SABBADO

Adv.: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3482/88 (BANCO DO BRASIL S/A)

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez que opostos em de satenção aos pressupostos inseridos no artigo 535 do Código de Processos Civil.

ED-RR-2214/88.1 - (Ac. 3ªT-3484/88) - 15ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Rogério Avelar

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 2265/88 (SÉRGIO LUIZ CANTÃO)

Adv.: Dr. José Maria Rodrigues Lara

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

RR-2272/88.6 - (Ac. 3ªT-0906/89) - 12ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Mário Bianchini Filho

Recorrido: ADALBERTO BECKER ALVES

Adv.ª Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MOTORISTA DE BANCO - EXCEÇÃO À REGRA DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS LEGAIS PERTINENTES À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. O motorista de banco não é bancário. Esta é a regra. Porém, se desempenha tarefas concomitantes de motorista e de bancário, como acentuado pela instância probatória (entrega de malotes e demais deveres inerentes aos bancários), e, ainda, está enquadrado entre o "pessoal de portaria", a teor do artigo 226 da CLT, está ao abrigo das disposições legais pertinentes à categoria dos bancários (artigos 224 e seguintes da CLT). Revista conhecida, mas não provida.

RR-2357/88.1 - (Ac. 3ªT-1113/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: ALIMONDA S/A

Adv.: Dr. Jairo Aquino

Recorrido: PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ MONTEIRO

Adv.: Dr. Evilázio de M. Arueira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: A indenização adicional é devida a todo empregado que, às vésperas do reajuste salarial de sua categoria profissional, é dispensado sem justa causa. Inexistência de revogação da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 7.238/84, pelos Decretos-leis 2.283 e 2.284/86. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

RR-2370/88.6 - (Ac. 3ªT-0836/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: A. L. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA

Adv.: Dr. Inaldo G. Cunha

Recorrido: MOACIR JOSÉ DE BARROS

Adv.: Dr. Sílvio Romero P. Rodrigues

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema da indenização adicional, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Inépcia da inicial rejeitada porque a postulação de diferenças salariais estava calcada em instrumento normativo da indústria metalúrgica em que o autor trabalhava, embora sua empregadora, locadora de mão-de-obra, estivesse enquadrada no grupo da construção civil. Rejeição de que não se conhece, por inexistente a alegada violação do art. 872, parágrafo único, da CLT, e inadequação dos julgados trazidos à colação. Indenização adicional do art. 9º, da Lei nº 7.238/84. Divergência sobre a tese da revogabilidade desse diploma legal pelo Decreto-lei nº 2.284/86. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento, porque não há revogação da lei ou do dispositivo legal mencionado, nem expressa, nem implicitamente, por que a sua regulação guarda compatibilidade com os pressupostos que orientaram sua edição.

ED-RR-2371/88.4 - (Ac. 3ªT-1114/89) - 5ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3796/88 (JOSÉ DE SOUSA NETO)

Adv.: Dr. Guy de Alcovia R. Agulha

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, quando eles não possuem amparo nos preceitos que o regulam.

ED-AG-RR-2408/88.8 - (Ac. 3ªT-0838/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3489/88 (BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)

Adv.ª Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios com a fundamentação constante do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

RR-2518/88.6 - (Ac. 3ªT-0907/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.ª Dra. Maria Carmela de Nicola

Recorrida: INÊS CORDEIRO

Adv.ª Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO. AUXILIAR DE CHEFIA. O mero exercício da função de "auxiliar de chefia" não enquadra o bancário na exceção do parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT. Exige-se um mínimo de fidedignidade e o pagamento de gratificação funcional no valor mínimo de 1/3 sobre o salário do cargo efetivo. Revista conhecida, mas não provida.

RR-2680/88.5 - (Ac. 3ªT-0839/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: DÉCIO FRANCISCO DE ABREU

Adv.: Dr. Oswaldo Sant'Anna

Recorrida: NONATO E MARQUES LTDA

Adv.: Dr. Ubirajara Angelino

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Decisão proferida em agravo de petição que manteve a determinação de notificação do autor para manifestar-se sobre o acordo junta do aos autos, valendo o seu silêncio como aceitação dos seus termos. Revista que não se conhece porque o arrazoado sobre a validade e eficácia do acordo não foi examinado pelo Regional, que limitou seu pronunciamento à perfeição do despacho judicial impugnado, incidindo a orientação do Enunciado nº 134-TST.

ED-RR-2815/88.0 - (Ac. 3ªT-1117/89) - 9ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.ª Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3822/88 (JAYME GARDINI BORBA)

Adv.: Dr. José Carlos Farah

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Acolhem-se Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

ED-AG-RR-2917/88.9 - (Ac. 3ªT-0841/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3497/88 (ZONILDO DE BRITO SILVA)

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios com a fundamentação constante do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para prestarem esclarecimentos.

ED-RR-2954/88.0 - (Ac. 3ªT-1119/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: RICARDO BOANERGES SIQUEIRA

Adv.: Dr. Hugo Mósca

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 3498/88 (A. SOUZA ALVES FERREIRA RAGENS LTDA)

Adv.: Dr. Yvan de Gusmão F. Baptista

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência da omissão e dúvida apontadas.

ED-AG-RR-2968/88.2 - (Ac. 3ªT-0843/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3499/88 (JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA)

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, quando inexistem omissões a serem sanadas.

RR-3020/88.2 - (Ac. 3ªT-0844/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: MANOEL JOSÉ CAIADO CASTRO

Adv.: Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 245, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, a fim de que este julgue o Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: Recurso Ordinário não conhecido por suposta intempestividade da comprovação do preparo recursal que acarretaria deserção do apelo. Revista conhecida por aplicação da orientação do Enunciado nº 245-TST, de vez que o recolhimento das custas e o depósito judicial, bem como a sua comprovação nos autos, se deu dentro do prazo legal, considerado o recesso forense da Lei nº 5010/66, interpretado em conformidade com a regra do art. 179-CPC. Recurso a que se dá provimento para ser determinado o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário, afastada a deserção.

RR-3138/88.9 - (Ac. 3ªT-0845/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)

Recorrentes: YOSHINORI MINAMIDE E STANDARD ELETRÔNICA S/A

Adv.ªs: Drs. Fernando de Oliveira Geribello e Vitor F. Kumpel

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. 1. Horas extras - adicional. Os arestos oferecidos são inespecíficos, atraindo a incidência do E-23-TST. II - RECURSO DA RECLAMADA. 1. Função do reclamante. Matéria fática, conforme disposto no E-126-TST. 2. Adicional de 25% sobre horas extras. O deferimento do adicional teve fundamento na configuração do salário compressivo e não na atividade profissional de engenheiro, as sim os arestos oferecidos são inespecíficos. Recursos não conhecidos.

AG-RR-3222/88.7 - (Ac. 3ªT-1121/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: JOSÉ CARLOS URBANO POMPEU

Adv.: Dr. José Carlos de S. Arouca

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, tendo em vista que o r. Despacho denegatório bem aplicou os Enunciados nºs 126 e 184 do TST.

ED-RR-3315/88.1 - (Ac. 3ªT-1123/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Adv.: Dr. Nilton Correia

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3501/88 (ROBERTO FRANCISCO RODOLFO)

Adv.: Dr. Petrônio José Affonso

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Os embargos declaratórios só se justificam quando existentes omissões, dúvidas, contradições ou obscuridades a serem sanadas no v. acórdão embargado.

ED-RR-3386/88.1 - (Ac. 3ªT-1124/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: HELOISA LESCANO MOREIRA

Adv.: Drs. José Tôres das Neves e Dimas Ferreira Lopes  
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3838/88 (SUL BRASILEIRO, CRÉDITO IMO BILIÁRIO S/A)

Adv.: Dra. Regina O. F. Baptista

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para declarar que a parte dispositiva do acórdão de fls. 237 deverá ficar assim redigida: "Acordam os Ministros da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da Revista, por violação ao art. 225 da CLT, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor, e, via de consequência, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)."

EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para sanar contradição existente no v. acórdão embargado.

RR-3499/88.1 - (Ac. 3ªT-0648/89) - 1ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Recorrentes: FERNANDO JANUÁRIO NETTO E OUTROS

Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Recorrida: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por violação ao artigo 17, da Lei 5.107/66, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para condenar a Demandada ao pagamento da diferença das parcelas pagas a título de indenização, valor a ser liquidado.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. PARCELAMENTO PREJUDICIAL AO EMPREGADO. CORREÇÃO DO VALOR. Os preceitos trabalhistas são imperativos e não dispositivos, o que serve de fundamento ao medular princípio da irrenunciabilidade. Ocorrendo a rescisão, cabe o direito à verba indenizatória na base de 60% (sessenta por cento), a ser paga à vista, no ato da homologação, pouco importando a manifestação de vontade, ou esteja, ou não, o empregado às vésperas da aposentadoria. Este fato não pode ser colocado num plano superior, estando em vigência preceito imperativo. É certo que a empresa poderia ter aguardado a aposentadoria dos empregados e nada teria a pagar. Mas preferiu partir para o rompimento, para a cessação do contrato de trabalho por acordo, pelo qual se obrigou a satisfazer o quantum relativo à indenização devida. Violação ao art. 17, da Lei 5.107/66, c/c § 4º, do Art. 477, da CLT. Recurso conhecido e provido.

ED-RR-3503/88.3 - (Ac. 3ªT-1128/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: JOSÉ CARLOS SILVESTRE ESCOBAR

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado: ACÓRDÃO DA EGREGIA 3ª TURMA Nº 3.503/88 (COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ)

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

RR-3577/88.5 - (Ac. 3ªT-1129/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv.: Dr. Renato N. Tonini

Recorrido: EVANDRO RAMOS DE ALMEIDA

Adv.: Dr. André L. da C. Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Preliminar de nulidade do "decisum", fundada em violação ao § 4º, do art. 153 da Constituição Federal de 1967. Improsperável por se tratar de matéria regulada pela legislação processual comum, não se elevando a nível constitucional. Vínculo empregatício. Discussão em torno de matéria fático-probatória não enseja fundamento a Recurso de natureza extraordinária. Incidência do Enunciado 126. Revista não conhecida.

RR-3602/88.1 - (Ac. 3ªT-0366/89) - 1ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Recorrente: HAMILTON ANTÔNIO PINTO

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Recorrido: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não se conhece do Recurso de Revista quando este esbarra no disposto pelos Enunciados nºs 23, 126 e 221.

RR-3649/88.5 - (Ac. 3ªT-1130/89) - 3ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: ESPÓLIO DE NILTON BENIZ PESSOA

Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto

Recorrida: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Litispendência. Divergência jurisprudencial e violação de lei não demonstradas. Revista não conhecida.

RR-3678/88.7 - (Ac. 3ªT-0859/89) - 15ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos

Recorridos: FIRMINO MEDEIROS E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Complementação de proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida por se tratar de pretensão inserida no âmbito da eficácia da relação contratual de trabalho. Nulidade do acórdão regional arguida com fundamento em suposta negativa de prestação jurisdicional na decisão que julgou os embargos de declaração. Prescrição extintiva da pretensão rejeitada por se tratar de pretensão de corrente iterativa da relação jurídica. Recurso de Revista de que não se conhece pelo Enunciado nº 184 do TST, quanto ao tema de incompetência, por ausência de violação de lei e divergência, em relação à nulidade, por adequada a decisão à jurisprudência sistematizada, no tocante

te à prescrição, e, a final, pelos Enunciados nºs 126 e 208 do TST, no que respeita à complementação deferida.

AG-RR-3815/88.7 - (Ac. 3ªT-0862/89) - 6ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

Adv.: Dr. Carlos dos Santos Gomes

Agravado: CARLINDO POMBO FILHO

Adv.: Dr. Maurício Rands

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 164 do TST.

AG-RR-3888/88.1 - (Ac. 3ªT-0649/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Adv.: Drs. Gisele Sayde de Azevedo e A. D. Meirelles Quintella

Agravado: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado com mandato irregular nos autos.

RR-3915/88.2 - (Ac. 3ª T-865/89) - 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dra. Selma Moraes Lages

Recorrido: DIRCEU CAMILO

Adv. Dr. João de Almeida Lira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Para que se caracterize o direito ao adicional de periculosidade, basta que a prestação de serviços seja exercida, preponderantemente, em condições perigosas.

RR-3916/88.9 - (Ac. 3ª T-912/89) - 3a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

Recorrido: JOÃO MÁRCIO ESPÍNDOLA GUIMARÃES

Adv. Dr. Geraldo Cezar Franco

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 96/97, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que se pronuncie sobre a questão alusiva ao julgamento ultra e extra petita, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

EMENTA: Impõe-se a decretação da nulidade da decisão regional quando não obstante, a oposição de Embargos Declaratórios, a Corte de origem permanece silente a respeito da matéria veiculada nos aludidos declaratórios. Revista conhecida e provida.

RR-3963/88.3 - (Ac. 3ª T-866/89) - 8a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: GEORGENOR JORGE MELO E OUTROS

Adv.: Dra. Paula F. Silva

Recorrida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Adv. Dr. Almerindo Trindade

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Adicional de transferência indeferido ante o reconhecimento da definitividade da alteração do local de execução do contrato de trabalho. Inviabilidade do recurso de revista porque suas razões com duzem ao reexame do contexto fático-probatório, obstado neste grau recursal, segundo a orientação do Enunciado nº 126 do TST, que a interpreta a alínea "a" do art. 896 da CLT.

RR-3977/88.5 - (Ac. 3ª T-867/89) - 4a. Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Recorrente: TOURING CLUB DO BRASIL

Adv. Dr. Cláudio J. B. da Rosa

Recorrido: LUIZ CARLOS KREMER

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 223, apenas quanto ao tema da parcela de diferenças de indenização por tempo de serviço - prescrição do direito de ação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito postulado, reformando o v. acórdão regional no que se refere a este item.

EMENTA: OPÇÃO PELO FGTS - PRESCRIÇÃO. 1. "O termo inicial do prazo de prescrição, quando se objetiva invalidar opção pelo regime do FGTS é a data em que a mesma foi manifestada, não a da cessação do contrato de trabalho." (Enunciado nº 223/TST). 2. Revista conhecida e provida em parte.

RR-3985/88.4 - (Ac. 3ª T-1132/89) - 4a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À IND. E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. Carlos Cesar C. Papaléo

Recorrido: JULIANO FONTANARI

Adv. Dr. Ademir Fernandes Gonçalves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 85, apenas quanto ao tema das diferenças de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação, tão-somente, ao pagamento do adicional sobre as horas consideradas como extras, restringindo ao mesmo limite as integrações.

EMENTA: Revista que se provê, para mandar observar o Enunciado nº 85.

RR-4157/88.5 - (Ac. 3ª T-1133/89) - 3a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: JOÃO CARLOS MARTINS

Adv. Dr. Geraldo Cezar Franco

Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dra. Selma Moraes Lages

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da limitação das horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - Nulidade do v. Acórdão regional por ter conhecido de questões não suscitadas na demanda. Incidência dos Enunciados nºs 38 e 221/TST. II - Da limitação das horas extraordinárias. A incorporação das horas extras ao salário deve obedecer ao limite de duas horas diárias, em obediência ao disposto no art. 59 da CLT. III - Revista conhecida e provida parcialmente.

**RR-4165/88.4** - (Ac. 3ª T-1134/89) - 3a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Recorrente:** EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S/A - BELOTUR

**Adv. Dr. Marco Aurélio P. Gonçalves de Souza**  
**Recorrido:** JOSÉ RAMOS  
**Adv. Dr. Omar Gilson de Moura Luz**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.  
**EMENTA:** O suplente, que não tenha sido efetivado como membro titular da CIPA, não está protegido pela estabilidade provisória, a que alude o art. 165, caput, da CLT.

**RR-4178/88.9** - (Ac. 3ª T-1135/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Antonio Amaral  
**Recorrente:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Adv. Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira**  
**Recorrido:** LUIZ CARLOS BATISTA  
**Adv. Dr. José Ortiz**  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** 1. Tem responsabilidade solidária com o empreiteiro a empresa, a qual presta o obreiro serviços. (Enunciado nº 256/TST). 2. Revista não conhecida.

**RR-4196/88.1** - (Ac. 3ª T-1136/89) - 3a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Recorrente:** MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
**Adv. Dr. Lucas de Miranda Lima**  
**Recorrido:** LUIZ FIALHO  
**Adv. Dr. José Hamilton Gomes**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos temas tempo despendido da boca-da-mina ao subsolo e vice-versa e adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** I - Não se conhece de temas de revista que contrariam os Enunciados 38 e 184 do TST. II - O tempo despendido da boca da mina ao subsolo e vice-versa deve ser considerado como à disposição do empregador. III - O adicional de periculosidade é devido a quem trabalha em caráter permanente com inflamáveis.

**AG-RR-4267/88.3** - (Ac. 3ª T-913/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante:** INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**Adv. Drs. Patrícia Gonçalves Lyrio e José Alberto Couto Maciel**  
**Agravados:** JOSÉ ROCHA LUZ E OUTROS  
**Adv. Dr. Osvaldo Sant'Anna**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** Atendentes que prestam serviços em ambulatório de ortopedia. Pretensão à jornada reduzida da Lei nº 3.999/61. Decisão regional que, considerando as circunstâncias fáticas, deferiu o pagamento do adicional de 25% sobre as horas excedentes a quatro diárias. Revista denegada por aplicação do Enunciado nº 221-TST, ante a interpretação do art. 2º, alínea "b", do mencionado diploma legal. Despacho que se confirma porque o arrazoado sobre ônus da prova não se concilia com o decidido no acórdão e as alegações sobre a inaplicabilidade da lei encontram óbice na ausência de prequestionamento. Recurso a que se nega provimento.

**RR-4298/88.0** - (Ac. 3ª T-914/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Recorrente:** REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**Adv. Dr. Hamilton Ernesto Antonio Reynaldo Proto**  
**Recorrido:** PAULO THEOPHILO JUNIOR  
**Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo**  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** O Regional recusou a reiteração da alegada intempestividade do recurso ordinário, com o singular fundamento de que o prazo para a interposição do recurso passou a fluir da ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração. Revista de que não se conhece porque a alegação de que o recurso era extemporâneo - uma vez que foi interposto perante JCY incompetente, só chegando à originária depois do prazo recursal -, é matéria estranha aos fundamentos do acórdão recorrido, porque não arguida perante o grau ordinário de jurisdição. Horas extras. Deferimento de uma diária, com base na prova dos autos e o reconhecimento do fato de que o autor tinha a prestação de trabalho, embora externa, fiscalizada pelo empregador. Inviabilidade da revista ante a impropriedade dos arestos colacionados e inexistência da alegada ofensa do art. 62, "a", da CLT. Trabalho aos sábados, dia esse da semana considerado útil, e a prestação, nesse dia, como suplementar. Conhecimento da revista afastado porque a alegação de que se tratava de tema precluso e de julgamento além do pedido não foi prequestionada.

**RR-4312/88.6** - (Ac. 3ª T-1137/89) - 6a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Recorrente:** ÁGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S/A  
**Adv. Dr. José Tavares de Souza Filho**  
**Recorrido:** ALFREDO ARAÚJO SIQUEIRA  
**Adv. Dr. Sebastião Correia Ramos**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado número 219, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para retirá-los da condenação.  
**EMENTA:** I - Não se conhece de revista que não consegue se enquadrar nos pressupostos recursais do art. 896 da CLT. II - Os honorários de advogado na Justiça do Trabalho são devidos, tão-somente, nas hipóteses de que trata a Lei nº 5584/70.

**RR-4324/88.4** - (Ac. 3ª T-1138/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Antonio Amaral  
**Recorrentes:** COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA  
**Adv. Dr. Ney F. Peixoto**  
**Recorrido:** JORGE DOS SANTOS  
**Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende**  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista a que não se conhece com supedâneo no verbete sumulado nº 126 desta Corte.

**RR-4334/88.7** - (Ac. 3ª T-1140/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. Antonio Amaral  
**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv. Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi**  
**Recorrida:** NEUZA APARECIDA ADAMI PAES  
**Adv. Dr. Francisco Cassiano Teixeira**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.  
**EMENTA:** Bancário. Cálculo do salário-hora. O bancário sujeito à jornada de oito horas (artigo 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 e não 180, que é relativo à jornada de seis horas (Enunciado nº 267 da Súmula do TST). Revista provida.

**RR-4408/88.2** - (Ac. 3ª T-1142/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. Antonio Amaral  
**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv. Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi**  
**Recorrida:** DAYSE LIMA  
**Adv. Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 240, no cálculo da hora extra da Reclamante, a partir de julho de 1985, ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.  
**EMENTA:** Bancário - Valor do salário-hora - Divisor. "O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta), que é relativo à jornada de seis horas." (Enunciado nº 267 da Súmula do TST). Revista provida.

**RR-4703/88.1** - (Ac. 3ª T-882/89) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Recorrente:** MESBLA S/A  
**Adv. Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira**  
**Recorrida:** MARIA VALQUÍRIA OLIVEIRA PEREIRA  
**Adv. Dr. Pedro Angelo Davi**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao tema dos descontos de repouso, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** Equiparação salarial deferida ante o reconhecimento dos requisitos legais. Inviabilidade da revista por demandar reexame fático-probatório - Enunciado nº 126-TST. Deferida a restituição de desconto salarial a título de seguro, porque, embora autorizado pelo empregador, encontra óbice no art. 462-CLT. Revista conhecida por divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento, porque os princípios que regem a garantia do salário se sobrepõem à autonomia da vontade do próprio titular do direito de crédito.

**RR-4781/88.1** - (Ac. 3ª T-884/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Recorrente:** VICUNHA S/A - INDÚSTRIAS REUNIDAS  
**Adv. Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva**  
**Recorrido:** GILVAN DE BRITO  
**Adv. Dr. Gumercindo Rubio de Souza**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** Apurada em juízo a insalubridade, pouco importa que a causa detectada seja diversa daquela indicada pelo empregado, pois este não é técnico e, de qualquer maneira, o agente insalutífero foi identificado tecnicamente.

**RR-4785/88.1** - (Ac. 3ª T-885/89) - 15a. Região  
**Relator Designado:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Recorrente:** BANCO AMÉRICA DO SUL S/A  
**Adv. Dr. Mario Lúcio Ferreira Neves**  
**Recorrido:** ERNESTO SATOSHI MIYAI  
**Adv. Dr. Milton Cangussú de Lima**  
**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Não se conhece de revista que contraria os Enunciados 125, 38 e 221.

**RR-4806/88.8** - (Ac. 3ª T-1147/89) - 6a. Região  
**Relator:** Min. Antonio Amaral  
**Recorrente:** USINA PUMATY S/A  
**Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior**  
**Recorrida:** IRENE MARIA DA SILVA  
**Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas no tema relativo à prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** 1. Trabalhador agrícola que labora em usina de açúcar é considerado rural para efeito prescricional. 2. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

**RR-4849/88.2** - (Ac. 3ª T-1148/89) - 3a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Recorrente:** CASA RÚSTICA ALIMENTAÇÃO E COMESTÍVEIS LTDA.  
**Adv. Dr. Tarcísio A. Meinicke**  
**Recorrido:** ADALTON DE MELO  
**Adv. Dra. Anita M. Guimarães**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à integração das gorjetas no repouso semanal remunerado, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação a incidência das gorjetas no cálculo dos repousos.



EMENTA: I - Não se conhece de tema de revista, que pretende o reexame de cláusula de Convenção Coletiva. II - Gorjeta não é contraprestação salarial, pois o empregado não a recebe diretamente do empregador, não incidindo, pois, no cálculo do repouso semanal remunerado.

RR-4867/88.4 - (Ac. 3ª T-920/89) - 1a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

Recorrido: ELVIRA JOAS GUIMARÃES

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não se enquadrar em nenhuma das alíneas do permissivo consolidado.

RR-4880/88.9 - (Ac. 3ª T-887/89) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: MARIA DA PAZ RODRIGUES DAMASCENA

Adv. Dra. Ana Maria Ribas Magno

Recorrido: PAES MENDONÇA S/A

Adv. Drs. Glédson Cruz e José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE - A estabilidade visa proteger a gestante da despedida imotivada. Extinguindo-se o contrato porque findo o período aprazado, não se pode cogitar de direito à estabilidade, concedido por cláusula convencional.

RR-4932/88.3 - (Ac. 3ª T-1151/89) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: DAMIÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Nelson Camargo Pompeu

Recorrido: METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. José Lopes Crosone dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema contrato de experiência - aviso prévio, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Juiz Revisor.

EMENTA: I - Não cabe aviso prévio nos casos de expiração dos contratos a termo, como o contrato de experiência. II - Não se conhece de tema de revista, que não se enquadra nos pressupostos recursais do art. 896 da CLT.

RR-5177/88.9 - (Ac. 3ª T-924/89) - 4a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo E. de Ávila

Recorrido: FLÁVIO IBIAPINO CANTANHEDE

Adv. Dr. Alino da C. Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos temas da existência do quadro de carreira e inexistência da mesma localidade, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, quanto ao aspecto da mesma localidade.

EMENTA: Equiparação salarial. 1. Prescrição. Em se tratando de equiparação salarial, e não de enquadramento, é aplicável a de parcelas. Incidência do Enunciado 274 da Súmula do TST. 2. Quadro de carreira. Inexistindo no quadro de pessoal complementar o critério alternado de promoções por antiguidade e merecimento, em desobediência ao disposto no § 2º do art. 461 consolidado, não há falar em óbice à equiparação salarial. 3. Localidades diversas. Perde o objeto como elemento impeditivo quando se trata de empresa de âmbito estadual que adota critério salarial único. 4. Diferença salarial decorrente de decisão judicial. Incidência do Enunciado 120 da Súmula do TST. Revista parcialmente conhecida e improvida.

RR-5207/88.1 - (Ac. 3ª T-1153/89) - 12a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - CIASC

Adv. Dr. Hélio David Vieira F. dos Santos

Recorridos: ALCEU JAMIR DE ABREU E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 896 consolidado.

RR-5238/88.8 - (Ac. 3ª T-1155/89) - 10a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Adv. Dr. Enio Drummond

Recorrido: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO

Adv. Dr. Carlos B. Heller

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, para que decida o mérito da controvérsia, como entender de direito, ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

EMENTA: Conforme disposição constitucional (art. 114 da Carta de 1988), é da competência da Justiça do Trabalho julgar os litígios em que figure, como parte, fundação instituída pelo poder público.

RR-5249/88.9 - (Ac. 3ª T-1156/89) - 13a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: COMPANHIA AGROINDUSTRIAL SANTA HELENA - CAIENA

Adv. Dr. José Mário Porto Júnior

Recorridos: MANOEL MIRANDA DA SILVA E OUTRO

Adv. Dra. Maria José Quaresma G. Carneiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Sendo os reclamantes trabalhadores rurais, a prescrição a eles aplicável é a do art. 10 da Lei 5889/73, que disciplina o trabalho no campo.

RR-5306/88.9 - (Ac. 3ª T-1157/89) - 4a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: ELIZIÁRIO S.A. CARROCERIAS E ÔNIBUS

Adv. Dr. Renato Domingos Zuco

Recorrido: TEODOMIRO CASTILHOS DO AMARANTE

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Inexiste incompatibilidade entre as regras pertinentes à política salarial instituída pelo Decreto-lei nº 2.284/86 e a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, embora extinto os reajustes semestrais automáticos, as datas bases para negociação salarial foram mantidas, sem qualquer limitação de aumento, desde que convencionado entre as partes. Revista não provida.

RR-5383/88.3 - (Ac. 3ª T-1160/89) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF

Adv. Dr. Irany Ferrari

Recorrido: ALÍCIO MACHADO DE AGUIAR

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 223, apenas quanto ao tema da prescrição sobre a opção pelo FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de pleitear a nulidade da opção pelo regime do FGTS.

EMENTA: I - Manda-se observar o Enunciado 223. II - Não se conhece de temas de revista, que não se enquadram nos pressupostos recursais do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-5422/88.1 - (Ac. 3ª T-1161/89) - 6a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: G. CÉSAR E COMPANHIA LTDA.

Adv. Dr. José da Silva Barreto Júnior

Recorrido: ANTONIO FRANCISCO BARROS

Adv. Dr. Ascendino F. Cardoso

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 236, apenas quanto ao tema dos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus da sucumbência no que diz respeito à parcela de honorários periciais, ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

EMENTA: I - Os honorários periciais devem ser excluídos da condenação, em observância ao que enuncia o Verbete nº 236 do TST. II - Matéria fática é insuscetível de revisão da fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

RR-5496/88.3 - (Ac. 3ª T-925/89) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. José Eduardo Hudson Soares

Recorrido: JOÃO BAPTISTA DA SILVA

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 515, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, quanto à nulidade da decisão por omissão de julgamento, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para decretar a nulidade das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, determinando a baixa dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que se pronuncie sobre os temas da impossibilidade jurídica do pedido e da prescrição absoluta, bem como sobre outros, porventura que se encontrem dentro dos limites da lide, prejudicada a apreciação do restante do recurso.

EMENTA: Anula-se acórdão regional quando deixou de apreciar questões suscitadas e discutidas no processo.

RR-5540/88.8 - (Ac. 3ª T-1162/89) - 1a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido: ERIVELTO DA SILVA

Adv. Dr. Maurício M. Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. Nulidade da Decisão Regional. Não há que falar em nulidade da Decisão regional se a questão objeto dos Embargos Declaratórios foi abordada pelo Acórdão. 2. Mandato tácito. Incidência dos Enunciados 38, 221 e 184 desta Corte.

RR-5581/88.8 - (Ac. 3ª T-891/89) - 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Adv. Dr. Júlio A. de Souza

Recorrido: JOSÉ EUSTÁQUIO MYRRHA

Adv. Dr. Hugo Laucas e Myrrha

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade do recurso, argüida pelo Ministério Público, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, para que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, afastada a deserção.

EMENTA: O valor de referência é o que ainda estabelece o quantum para depósito recursal, conforme previsto no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que o Decreto-lei 2.351/87 apenas criou o Piso Nacional dos Salários, que tem a sua repercussão, na Justiça do Trabalho, restrita a base de cálculo para o valor de alçada.

RR-5651/88.4 - (Ac. 3ª T-1164/89) - 2a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv. Dr. Wilson Leite de Almeida

Recorrido: JOÃO PEREZ

Adv. Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Complementação de aposentadoria. 1. Prescrição. Incidência do Enunciado nº 168 da Súmula do TST. 2. Integração das horas extras habituais. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demons-

tradas. Incidência dos Enunciados nºs 208 e 221 da Súmula do TST. Re vista não conhecida.

RR-5717/88.0 - (Ac. 3ª T-1165/89) - 2a. Região  
Relator: Min. Antonio Amaral  
Recorrente: FÁTIMA REIS SILVA MORAES DE OLIVEIRA  
Adv. Dra. Ana Maria Ribas Magno

Recorrida: ELDORADO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO

Adv. Dr. Ruitter Bezerra Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.

EMENTA: Contrato de experiência - Estabilidade provisória. Em se tratando de ajuste por prazo determinado não há falar em garantia de emprego prevista em sentença normativa, relativa à gestante. Revista não provida.

RR-5762/88.0 - (Ac. 3ª T-1166/89) - 2a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

Adv. Dr. Carlos Roberto Marques Silva

Recorrido: REYNALDO GUIMARÃES CHACCON

Adv. Dr. Tomas Carlos Alberto Di Mase

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Divergência jurisprudencial inespecífica e interpretação razoável de dispositivos de lei não enseja fundamentos à revista. Recurso não conhecido.

RR-5783/88.3 - (Ac. 3ª T-1168/89) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: FRANCISCO PINTO DOS SANTOS

Adv. Dr. Wilson de Oliveira

Recorrido: CAFÉ CARIOCA LTDA.

Adv. Dr. José Carlos R. de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar incluir na condenação o valor da utilidade alimentação no cálculo das diferenças pleiteadas.

EMENTA: A utilidade alimentação integra o salário para todos os efeitos legais, devendo, pois, ser considerada, para efeito de cálculo de parcela trabalhista que tem, por base, esse mesmo salário.

RR-5876/88.7 - (Ac. 3ª T-1169/89) - 2a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: JOSÉ DOS REIS PEREIRA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dra. Tânia de O. Wixak Ferraz

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da litispendência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões ordinárias, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para sua regular instrução.

EMENTA: Litispendência. Equiparação salarial. Nova reclamação com novo paradigma. Não ocorre litispendência quando inexistente, entre as reclamações ajuizadas, a identidade da causa de pedir, prevista no § 2º, do art. 301, do CPC. Revista provida.

AG-RR-6240/88.0 - (Ac. 3ª T-898/89) - 9a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: EVALDO WENC

Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto

Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Alfredo Schwennig

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Manutenção do despacho agravado que se impõe tendo em vista o seu acerto. Incidência dos Enunciados 184, 221 e 23 da Súmula do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

### Dissídios Coletivos

ED-DC-24/88.2 - (Ac. TP-227/89) - TST

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA

ELETRICA DO SUL DE MINAS E OUTROS E FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adv. : Drs. Ulisses B. de Resende, Pedro Luiz Leão V. Ebert e Lycurgo Leite Neto

Embargado: O ACÓRDÃO TP-1284/88. (PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO)

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos parcialmente para ser esclarecido que a argüida extinção do processo foi rejeitada, também, pela alegada ausência de lide no procedimento coletivo sobre ilegalidade da greve.

Ao acórdão de fls. 67/73 dos autos, que à unanimidade rejeitou as preliminares argüidas e, por maioria, julgou procedente o dissídio para decretar a ilegalidade da greve denunciada, opõe embargos de declaração.

1) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de energia Elétrica do Sul de Minas e outros, fls. 86/88, invocando os incisos I e II do art. 535 do CPC, ao fundamento de que o acórdão seria omissivo quanto a argüida extinção do processo por ausência de lide e padeceria de dúvida quanto à inexistência formal de greve, porque não se teria demonstrado que a paralisação afetara a atividade ou diminuía seu ritmo normal, com a cessação do trabalho nos setores de produção, distribuição e comercialização de energia elétrica;

2) o Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro, em dois instrumentos de razões, fls. 89/91 e 92/94, ambos com amparo no art. 535, II do CPC - o primeiro sob o fundamento de que o acórdão não explicita a fonte formal de competência desta Corte para processar e julgar dissídio coletivo que tem por finalidade única a decretação de ilegalidade da greve - o segundo, de que vigem o novo texto constitucional, seria significativo o pronunciamento do Tribunal sobre a incidência do art. 8º, § 5º, do Ato das Disposi-

ções Transitórias Constitucionais, porque destinando-se a decretação de ilegalidade da greve a possibilidade de demissão dos empregados envolvidos, o dissídio teria perdido objeto, requerendo assim efeito modificativo da decisão embargada, para ser extinto o processo.

Processados os embargos, com o manifestação de fls. 94/95, dos Sindicatos dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, esclarecendo a provação do relator, de que os segundos embargos não prejudicam os primeiros, vêm os recursos a julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. O acórdão foi publicado em 02.09.88, no Diário da Justiça. No dia 06.09.88, ilustre advogado da entidade profissional retirou os autos em carga e só os devolveu no dia 30.09.88, conforme está certificado a fl. 73 v. de modo que as intimações diretas da sentença só foram postadas no dia 06.10.88 e recebidas pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro em 07.10.88 e pelos demais em 11.10.88, quando os embargos já tinham sido protocolizados nesta Corte, em 05.09.88 e 08.09.88, restando os segundos em bargos do sindicato mencionado, que foram protocolizados em 11.10.88. Faz-se este registro para constar, porque todos os recursos são tempestivos, mesmo em relação aos últimos, uma vez contado o prazo em conformidade com o disposto no art. 867 da CLT.

2. Embargos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Sul de Minas e Outros (fls. 86/88).

a) Na verdade, o ponto fundamental arrazoadado pelos embargantes, extinção do processo de dissídio coletivo, foi examinado pelo acórdão. O que não chegou a ser abordado explicitamente é a primeira fundamentação exposta de que não havendo contraditório o processo não teria objeto e não poderia subsistir. Com tal afirmação, desacompanhada de suporte em regra legal, sobretudo de natureza processual, insistem os embargantes numa discussão de ordem doutrinária, sobre a natureza da provocação e da prestação jurisdicional, em matéria de greve, sobretudo quando se trata de sua ilicitude, na regulamentação do Decreto-lei nº 1632, de 04.08.1978, como é o caso dos autos. A questão, como sustentavam eminentes Ministros desta Corte, não poderia ser objeto de procedimento coletivo, limitada que estaria a sua discussão aos conflitos individuais, subsumida a matéria, na incompetência dos Tribunais Regionais e do Superior, para processar e julgar a instauração da instância. Mas exatamente daí surgiu o Enunciado nº 189-TST, estratificando a orientação de que são competentes os Tribunais Regionais do Trabalho e o TST para julgar legalidade da greve como movimento coletivo. Isto porque a contenção do exercício jurisdicional a noção de lide, nos estreitos limites atribuídos à Carnelutti, não está adequada à natureza das ações, pretensões e das sentenças, segundo a prevalente classificação contemporânea, nem é de todo adequada aos procedimentos de natureza coletiva. Assim, porque admite a instauração da instância pelo Ministério Público, ou por representação da parte interessada (arts. 856 e 857-CLT) e sem declinar a natureza da prestação jurisdicional coletiva sobre a greve, é o que o Tribunal firmou a sua competência. Pondere-se, a final que a adequação do fato coletivo greve à ordem jurídica, requer pronunciamento judicial coletivo e não está limitado ao domínio meramente declaratório, envolvendo a ilegalidade, ilicitude, o abuso do direito e suas consequências jurídicas, com repercussões econômicas.

b) Não há lugar para a suposta dúvida quanto à efetividade da greve. Essa matéria está examinada no bojo do acórdão, quer em preliminar, quer no mérito e deu-se aplicação da lei. As observações feitas pelo embargante importam em reexame dos fundamentos do decidido.

Acolhem-se parcialmente os embargos para declarar que a argüida extinção do processo foi rejeitada, também, pela alegada ausência de lide.

3. Embargos do Sindicato, dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

a) Cumpre registrar que, embora conste na ata de audiência a presença deste Sindicato, o seu diretor sequer a assinou e não há qualquer fundamentação deduzida em juízo. A rigor, portanto, é esta a primeira oportunidade em que o embargante arrazoa formalmente nos autos. Lendo-se as razões, (fls. 90/91) percebe-se que a pretexto de omissão sobre a competência da Justiça do Trabalho, o embargante pretende reexame do decidido, ou resposta a interrogação sobre "por que os artigos 142, § 1º, e 165, caput, da Carta Magna não merecem acatamento, bem como declinar norma estabelecida de que a existência de uma greve configura a hipótese de exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho", não indicando sequer onde estaria nos autos o questionamento prévio dessa matéria, nos termos assim colocados, para exigir do Tribunal pronunciamento a respeito.

b) Mais surpreendentes são as segundas razões de embargos (fls. 93/94), quando, ainda uma vez, por suposta omissão do acórdão prolatado em junho de 1988 arrazoa-se com o direito amplo de greve, do art. 9º da Constituição da República promulgada em 05 de outubro de 1988 e a suposta perda de objeto deste processo, "ante o disposto no art. 8º, § 5º, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", e pede-se efeito modificativo da decisão para ser extinto o processo. É verdadeiramente notável o arrazoadado e se atribui a tese do embargante, no sentido da pretendida aplicação retroativa dos mencionados dispositivos constitucionais, a intuito de prequestionar questão estranha e inoportuna, o que não se compadece com os limites dos declaratórios.

Rejeitam-se os embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1- Embargos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Sul de Minas e Outros: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos para declarar que a argüida extinção do processo foi rejeitada, também, pela alegada ausência de lide; 2 - Embargos do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro: Sem divergência, rejeitar os presentes embargos declaratórios. Impedido o Exmº Sr. Ministro Wagner Pimenta.

Brasília, 15 de março de 1989

MARCELO PIMENTEL Presidente em exercício

ERMES PEDRO PEDRASSANI Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Subprocurador-Geral

RO-DC-741/84 - (Ac. TP-174/89) - 5a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DA BAHIA, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DA BAHIA e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende, Carlos Alberto da Costa Lino e Ernani Bartolomeu Durand

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.

O presente recurso decorre de ação de revisão de Dissídio Coletivo, de naturezas jurídica e econômica, em que figuram como suscitante o Sindicato dos Médicos no Estado da Bahia e como suscitadas a Federação do Comércio no Estado da Bahia e Federação das Indústrias no Estado da Bahia.

A decisão regional rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgou procedente, em parte, o Dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do acórdão de fls. 61/70.

Recorrem ordinariamente o Sindicato suscitante (fls. 80/81); a Federação do Comércio do Estado da Bahia, arguindo preliminar de nulidade de julgamento, por cerceamento de defesa, redarguindo ainda preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante (fls. 82/89), e a Federação das Indústrias do Estado da Bahia, redarguindo preliminares de carência de ação, por ilegitimidade ativa "ad causam" e passiva, e de nulidade de decisão, por cerceamento de defesa quanto a juntada do documento de fls. 51 ou 81 (fls. 91/101), atacando, no mérito, as cláusulas que serão objeto de apreciação no curso deste julgamento.

Contra-razões do suscitante às fls. 104/110, arguindo a deserção do recurso da Federação do Comércio no Estado da Bahia, por não pagas as custas, na proporção que lhe cabia (fl. 102).

A douta Procuradoria-Geral pelo parecer do Dr. Luiz da Silva Flores, opina pelo acolhimento da preliminar de deserção do Recurso da Federação do Comércio do Estado da Bahia e provimento parcial dos apelos (fls. 113/114).

É o relatório.

V O T O

I - Preliminar de deserção do Recurso da Federação do Comércio do Estado da Bahia, arguida em contra-razões oferecida pelo Sindicato suscitante, fls. 104/110.

Em contra-razões, o suscitante arguiu a deserção do recurso interposto pela suscitada Federação do Comércio no Estado da Bahia, por não pagas as custas na proporção que lhe coube.

Efetivamente, foi fixado o valor do feito a ser satisfeito pelas suscitadas proporcionalmente, conforme despacho de fl. 102.

Notificadas as suscitadas em 25.09.84, conforme certidão de fl. 102, verso, somente as satisfizes a suscitada, Federação das Indústrias no Estado da Bahia, não constando dos autos a satisfação das custas pela suscitada Federação do Comércio no Estado da Bahia, pelo que acolho a arguição para julgar deserto o apelo da suscitada Federação do Comércio no Estado da Bahia.

II - Passo ao exame dos Recursos:

1. Recurso da Federação das Indústrias do Estado da Bahia, suscitada (fls. 91/101)

1.1 - Preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento de defesa

Como parte integrante do recurso ordinário e protocolado juntamente com este, a suscitada arguiu a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. Sustenta que o suscitante, após a defesa, juntou aos autos o documento de fl. 51, referente à publicação da Resolução MTb 316.784/82, da qual não teve vista. Alega que a decisão negou a preliminar de ilegitimidade "ad causam" ativa, com fundamento neste documento, daí o cerceamento de defesa. Ampara-se nos arts. 794 e 795 CLT e em aresto que colaciona.

A alegação não procede. A decisão regional fundamentou a rejeição da prefacial com mais de um argumento, e não somente na Resolução, como sustentado. De ressaltar não se trata de documento novo, a Resolução em pauta é de 1982, amplamente discutida no dissídio revisando, entre as partes.

Ademais, não houve por parte da recorrente protesto oportuno, eis que, intimada para a pauta de julgamento em três oportunidades (fls. 53, 54 e 55), deixou de se manifestar a respeito. Rejeito a arguição.

1.2 - Preliminar de Carência de Ação, por ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante.

Renova a suscitada a ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante em relação aos médicos - empregados. Sustenta não constituírem os médicos em categoria profissional diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, CLT, sendo sua categoria a de quem representa a empresa com a qual mantém o vínculo empregatício.

Alega que a Resolução MTb 316.784/82 não respalda o acórdão regional. Traz aresto desta Corte no RODOC 195/82, DJ 04.05.83, onde se acolheu a preliminar em tela.

Nada a reparar no despacho do Regional. A resolução da CES-MTB 316.784/82, citada, dita que os profissionais liberais, mesmo sob vínculo empregatício, são representados por suas entidades sindicais, ressalvados os integrantes das categorias profissionais diferenciadas.

Outro não é o entendimento desta Corte nos precedentes RODOC 167/83, DJ 08.06.84 e RODOC 195/84, DJ 07.02.86.

Rejeito.

1.3 - Preliminar de ilegitimidade passiva

Renova a suscitada sua incompetência para representar empresas organizadas em Sindicato. Sustenta sua representação estrita às categorias inorganizadas em Sindicatos. Alega que a Comissão de Enquadramento Sindical não considera o Suscitante como categoria profissional diferenciada. Ampara-se nos arts. 857 e 611, § 2º, da CLT, 142, § 1º e 153, § 2º da Constituição Federal.

O entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte é no sentido de que quem pode suscitar, pode ser suscitado, con-

cluindo pela legitimidade de representação das Federações patronais. Ademais de haver ficado descartada a inconformidade quanto ao entendimento manifestado relativamente ao decidido pela CES, na Resolução já aqui discutida. Não há que se ignorar ainda, tratar-se de dissídio revisional.

857.

Rejeito a arguição, em face do disposto no art.

3. Recurso do Sindicato dos Médicos no Estado da Bahia - Suscitante (fls. 80/81)

Cláusula 14ª - ESTABILIDADE À GESTANTE

Diz a cláusula tal como deferida (fl. 68):

"A médica gestante é garantida estabilidade no emprego desde a notificação acompanhada de atestado médico, até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária."

O recurso alega descabida a exigência de apresentação de notificação acompanhada de atestados. Sustenta-se no disposto do Enunciado 142, pretendendo excluída a exigência.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para adaptar a cláusula, assegurando a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

4. Recurso da Federação das Indústrias do Estado da Bahia - suscitada (fl. 91)

4.1 - MÉRITO

Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS

Diz a cláusula tal como deferida (fl. 68):

"As horas extras diárias serão pagas com um acréscimo de cinquenta por cento (50%) do valor das horas ordinárias e as horas extras noturnas serão remuneradas com um acréscimo de cem por cento (100%) do valor das horas normais."

O recurso aponta violados os arts. 142, § 1º e 165, VI da CF, além de citar aresto do Eg. STF que nega a pretensão de incorporação ao salário das horas extras sem o limite de 02 horas, em face ao disposto no art. 165, VI da CF (RE 96.454 - SP - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 05.10.82).

NEGO PROVIMENTO porque atendida a jurisprudência iterativa desta Corte.

Cláusula 11ª - SALÁRIO DO ADMITIDO PARA O LUGAR DO DISPENSADO.

Diz a cláusula tal como deferida (fl. 68):

"Admitido o empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, será assegurado aquele o salário da classe inicial a que pertencia o despedido, sem vantagens pessoais."

O recurso aponta violação dos arts. 142, § 1º da CF e 2º da CLT.

Como deferida, a cláusula ajusta-se ao disposto na Instrução Normativa nº 1/82, item IX, inciso 02, não importando em qualquer das violações apontadas.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 12ª - DISPENSA - HIPÓTESES.

Diz a cláusula tal como deferida (fl. 68):

"O médico somente poderá ser despedido nas hipóteses do artigo 165 da CLT."

O recurso alega a ocorrência de decisão ultra e extra petita, além da inconstitucionalidade e ilegalidade da cláusula em qualquer de seus termos, por violação aos arts. 142, § 1º e 165, XIII e 153, § 2º da CF e 460 do CPC e à Lei 5107 de 13.09.66.

A cláusula é de imposição inviável, sob qualquer aspecto, via sentença normativa. DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

Todavia, por maioria, foi dado provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência deste C. Tribunal, concedendo a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do Acórdão.

Cláusula 13ª - COMUNICAÇÃO AO SINDICATO DO NÚMERO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E DISPENSADOS.

Diz a cláusula tal como deferida (fl. 68):

"As empresas comunicarão ao Sindicato o número de médicos que prestam serviços, bem assim as dispensas que houver, quando solicitado."

O recurso aponta violados os arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da CF.

DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, determinando a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante.

Cláusula 14ª - ESTABILIDADE À GESTANTE.

A cláusula foi apreciada quando do recurso do Suscitante, restando ressaltar a inexistência de ofensa legal na sua concessão através de sentença normativa.

Prejudicado o recurso no particular.

Cláusula 16ª - ABONO DE FALTA PARA ATUALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO CIENTÍFICO PROFISSIONAL DO MÉDICO.

Diz a cláusula tal como deferida (fls. 68/69):

"O Médico poderá utilizar dez dias úteis por ano, alternados ou contínuos, para atualização e aperfeiçoamento científico e profissional, sem prejuízo de sua remuneração."

O recurso aponta violados os arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da CF, e 2º da CLT.

A cláusula não pode ser imposta via sentença normativa. DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

Cláusula 18ª - LIVRE ACESSO AO SINDICATO.

Diz a cláusula tal como deferida (fl. 69):  
"Ao Sindicato dos Médicos será assegurado acesso às dependências da empresa para verificação de cumprimento das obrigações normativas."

O recurso alega a incompetência da Justiça do Trabalho para a concessão. Aponta violados os arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal, e 2º, da CLT.

Na forma do entendimento predominante desta Corte, DOU PROVIMENTO PARCIAL para assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais, nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula 19ª - FORNECIMENTO DE INSTRUMENTAL.

Diz a cláusula como deferida (fl. 69):  
"Todo instrumento de trabalho será fornecido pelo empregador."

O recurso pretende que se inclua a ressalva de que o empregado deverá zelar e conservar os instrumentos de trabalho. A cláusula ajusta-se à jurisprudência da Corte. NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 21ª - MULTA E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES.

Diz a cláusula tal como deferida (fl. 69):  
"As empresas obrigam-se a efetuar as homologações de rescisão de contrato com médicos até 15 (quinze) dias após a data da despedida, sob pena de pagarem os salários até a data efetiva da homologação, desde que o retardamento não seja imputado ao empregado."

O recurso sustenta a validade da cláusula, quando comprovada a culpa do empregador em não homologar a rescisão no prazo aí previsto.

A cláusula tal como deferida prevê a ressalva de que o retardamento não seja imputado ao empregado, na forma do entendimento jurisprudencial desta Corte. NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 23ª - MULTA - OBRIGAÇÕES DE FAZER.

Diz a cláusula tal como deferida (fl. 69):  
"Fica instituída a multa de descumprimento do valor de 20 (vinte) vezes o maior valor-referência, em favor do empregado prejudicado, e 10 (dez) vezes o mesmo valor, em favor do Sindicato respectivo, a ser paga pelo empregador que descumprir obrigação de fazer, estipulada neste Dissídio, excluída a incidência, quando ocorrer a pena prevista na cláusula 21."

O recurso aponta violados os arts. 153, § 1º, da Constituição Federal, e 613, da CLT, e o princípio de isonomia, por estabelecer multa em favor do empregado e do Sindicato e não penalizar o suscitante e o empregado por descumprimento de seus deveres.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, no sentido de estabelecer multa de 20% do valor de referência, por empregado, em caso de descumprimento, pelo empregador, das obrigações de fazer contidas na Norma Coletiva, revertendo o seu benefício, em favor do empregado prejudicado.

Cláusula 24ª - ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL.

Diz a cláusula tal como deferida (fl. 69):  
"Estabilidade provisória do Delegado Sindical à razão de um por município, considerada a base territorial do Suscitante no Estado da Bahia."

O recurso aponta violados os arts. 142, § 1º, e 165, XIII, da Constituição Federal, além de colacionar aresto desta Corte que exclui a cláusula no RO-DC-0741/79.

DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente deste Tribunal, deferi-la com a seguinte redação:

"Instituir a figura do representante sindical, a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho."

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do Recurso da Federação do Comércio do Estado da Bahia, argüida em contra-razões, oferecida pelo Sindicato Suscitante. II - Recurso da Federação das Indústrias do Estado da Bahia: Sem divergência, rejeitar as seguintes preliminares: nulidade da decisão, por cerceamento de defesa; carência de ação, por ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante e ilegitimidade passiva. III - Recurso do Sindicato dos Médicos no Estado da Bahia: unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula atinente à estabilidade à gestante ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária". IV - Recurso da Federação das Indústrias do Estado da Bahia: 1 - Dar provimento parcial ao Recurso para: a) adaptar a cláusula alusiva à dispensa ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, José Ajuricaba e Aurélio Mendes de Oliveira, que negavam provimento; b) unanimemente, adaptar a cláusula referente à comunicação ao Sindicato do número dos prestadores de serviços e dispensados ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se a remessa, ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; c) sem divergência, quanto à cláusula atinente ao livre acesso do

Sindicato, adaptá-la ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, assegurando o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja; d) unanimemente, adaptar a cláusula que versa sobre multa - obrigações de fazer - ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, impondo multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; e) sem discrepância, instituir a cláusula alusiva à estabilidade do delegado sindical, de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho com a seguinte redação: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho"; 2 - Sem divergência, dar provimento ao Recurso para excluir a cláusula que versa sobre o abono de falta para atualização e aperfeiçoamento científico profissional do médico; 3 - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: horas extras, salário do admitido para o lugar do dispensado, fornecimento de instrumental e multa e prazo para homologação de rescisões; 4 - Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso, no tocante à cláusula relativa à estabilidade da gestante.

Brasília, 08 de março de 1989

PRATES DE MACEDO - Presidente  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator  
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Vice-Procurador

Ciente:

RO-DC-279/85.9 - (Ac. TP-2070/88) - 2ª Região  
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CAETANO DO SUL  
Adv. : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Recorrida: AÇOS VILLARES S/A  
Adv. : Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel  
EMENTA: GREVE. CARACTERIZAÇÃO. OBJETO DO DISSÍDIO COLETIVO. A Lei nº 4.330/64 não define o que seja um movimento grevista, tomada a expressão em sua forma mais genérica; define, sim, o que se considera por exercício legítimo da greve (art. 2º). Cumpre, pois, ao Judiciário, diante do fato concreto, manifestar-se sobre sua verificação ou não, e, a partir daí, uma vez positiva, considerar sua legalidade à luz da lei especial que fornecerá os elementos configuradores da legitimidade do movimento. O objeto do dissídio coletivo de greve, provocado por empresa, há de ser, naturalmente, a declaração da legalidade ou não da greve, eis que careceria de interesse jurídico o mero pedido de declaração da existência ou não da greve, tampa afeta às Delegacias do Trabalho, através de inspeção.

Do v. acórdão de fls. 125/129, complementado pelo de fls. 136/137, pelo qual o E TRT da 2ª Região julgou ilegal a greve, determinando o retorno ao trabalho e, no mérito, extinto o processo, recorre ordinariamente para esta Corte o sindicato profissional (fls. 142/149).

Contra-razões às fls. 155/161.  
A d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores (fls. 164/165), é pelo desprovimento do apelo.

Relatório.

V O T O1) DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Reprisa o Sindicato a preliminar, alegando, em síntese, não ter a empresa, na inicial, juntado o correspondente processo administrativo, o que resultaria no descumprimento da Instrução Normativa nº 1 e, por consequente, na carência da representação.

O item II da Instrução Normativa nº 01 contempla a hipótese prevista no § 2º do art. 616 da CLT, isto é, refere-se ao dissídio coletivo de natureza ordinária, onde se busca a fixação de condições de trabalho a vigirem por certo período.

O dissídio coletivo ajuizado por força de greve, efetivamente prescinde da tentativa conciliatória administrativa, dado o seu caráter emergencial; com efeito, a ressalta constante do precitado item vem demonstrá-lo e o caso presente acha-se por ela abrangido.

NEGO PROVIMENTO quanto à preliminar.

2) DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

As alegações do Recorrente giram em torno da tese de que o movimento dos trabalhadores não se caracterizou com greve, tal como estaria definido pela Lei 4330/64, mas mera abstenção do labor, permanecendo os empregados no recinto da empresa.

A Lei nº 4.330/64 de modo algum define o que seja um movimento grevista, tomada a expressão em sua forma mais genérica; define, sim, o que se considera por exercício legítimo da greve (art. 2º).

Cumpre, pois, ao Judiciário, diante do fato concreto, manifestar-se sobre se o movimento configura greve ou não, e, a partir daí, se positivo, considerar se ele se reveste de legalidade à luz da Lei de Greve, que, como dito, fornece os elementos de configuração da legitimidade do movimento.

Assim, o objeto do dissídio coletivo de greve, provocado por empresa, há de ser, naturalmente, a declaração da legalidade ou não da greve, sendo certo que careceria de interesse jurídico o mero pedido de declaração da existência ou não da greve, tarefa, aliás, própria das delegacias do trabalho, através de inspeção.

Perquirindo-se o fato, chega-se à conclusão de que o movimento dos trabalhadores, em verdade, se mostra como movimento de greve, posto consiste fundamentalmente na paralisação do trabalho, conforme atesta o termo de Registro de Inspeção (fls. 13 e 73).

NEGO PROVIMENTO, quanto à preliminar.

## 3) MÉRITO

O Sindicato pretende a reforma do v. acórdão sob o fundamento básico de que a paralisação fora deliberada por assembleia geral, precedida de notificação à recorrida e, ante a sua alegação da intransigência, impunha-se o conhecimento do mérito, com a decretação da legalidade. Aduz ainda que "o movimento que se iniciara como paralisação dos empregados, converteu-se logo, no primeiro dia em "lock-out" da recorrida", devido à supressão de uma antecipação salarial, o que teria resultado na inexistência de outra saída para seus empregados, senão a continuidade do movimento.

No tocante à observância das formalidades legais para a deflagração do movimento paredista, ainda que tenha se realizado a respectiva assembleia, notificando-se a empresa, não restou provado pelo Recorrente o cumprimento in totum das condições de prazo e forma estabelecidas pela Lei nº 4.330/64, o que atrai a incidência do disposto no seu art. 22, I.

Outrossim, configura-se a hipótese prevista pelo inciso IV da precitada Lei de Greve, posto que ocorrido o movimento em plena vigência de norma coletiva.

A pretendida ocorrência de "lock-out" resulta, data venia, de pródigo zelo advocatício, à falta de provas, sequer de razoabilidade na argumentação.

Assim, é de ser mantida a v. decisão regional, que deu pela ilegalidade de greve.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1. Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de carência de representação; 2. Rejeitar a preliminar suscitada de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa quanto à incompetência do TST para julgar a questão da legalidade de ou não da greve, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Proponente; 3. Sem divergência negar provimento ao recurso quanto à questão referente à ocorrência do movimento de paralisação; 4. No mérito, unanimemente, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 23 de novembro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIA MELLO Presidente no exercício da Presidência

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

Ciente: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI Procurador

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 50 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO 45.518-5 Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura.

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 226, DE 26 DE ABRIL DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve

Designar, em atenção ao Telex nº 103/89, de 29.03.89, o Dr. LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO para atuar como representante do Ministério Público Federal na ação civil pública - Processo nº 9438109 -, proposta contra a Dorsay Indústria Farmacêutica Ltda., ora em tramitação na 17ª Vara Federal, em São Paulo.

JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

## Ministério Público do Trabalho

### Procuradoria Regional do Trabalho

#### 2ª Região

SETOR PROCESSUAL

Relação de Processos Remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com Pareceres  
Guia de Remessa nº 047/89 com 221 Processos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Proc.: 02880130284 Parecer 122/89 (II Volumes)  
Agravante Banco do Brasil S/A  
Advogado Lauro Souto  
Agravado Dimitri Paraskevopoulos  
2º Agravante Paulo Ivo Homem de Bittencourt  
Advogado Rubens de Mendonça

Proc.: 02880202978 Parecer 121/89 ((II Volumes)  
Agravante Antonio Ferreira Filho  
Advogado Heraldo Jubilit Junior  
Agravado Coplaven Cons Planalto Veic Nac S/C Ltda  
Advogado Anesio Pereira

Proc.: 02890040202 Parecer 250/89  
Agravante Epifanio Luiz de Aquino  
Advogado Carlos Alberto Fontoura Scaff  
Agravado Sebastião Pereira da Silva  
Advogado Sidney Macariello

RECURSO ORDINÁRIO

Proc.: 02880164707 Parecer 34/89  
Recorrente Valdir Luiz de Araujo  
Advogado Clovis Silveira Salgado  
Recorrido Prefeitura Municipal de Santo Andre  
Advogado Maria Regina Mazzucatto

Proc.: 02880164766 Parecer 35/89  
Recorrente Sueli Aparecida de Oliveira  
Advogado Conrado Del Papa  
Recorrido Solarium São Paulo S/A  
Advogado Maria Luiza Romano

Proc.: 02880164774 Parecer 36/89  
Recorrente Ivanilda Ribeiro de Oliveira  
Advogado Amilton Aparecido Rodrigues  
Recorrido ITD Transportes S/A  
Advogado José Paulo Duarte de Azevedo

Proc.: 02880164820 Parecer 235/89 (II Volumes)  
Recorrente JCJ e Fazenda do Estado de São Paulo  
Advogado Regina Valeria S Mailart Oliveira  
Recorrido Maria das Neves Pereira Brito  
Advogado Alfredo de Lima Bento

Proc.: 02880164839 Parecer 37/89  
Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A  
Advogado Yara Marchi  
Recorrido Gerson Marcos Michelotti  
Advogado Ricardo de Castro Nascimento

Proc.: 02880166815 Parecer 61/89  
Recorrente Evangelina de Mello Vieira  
Advogado Roni Genicolo Garcia  
Recorrido Colegio Maria Imaculada Piero Roversi  
Advogado Julieta Pechir

Proc.: 02880166823 Parecer 62/89  
1º Recorrente Columbia Vig e Seg Patrimonial Ltda  
Advogado Shiguer Sasahara  
2º Recorrente Catarino Barbosa  
Advogado Sandra Figueiredo

Proc.: 02880166831 Parecer 63/89  
Recorrente Empresa Segurança Bancaria Maceio Ltda  
Advogado Wander Bolognesi  
Recorrido Antonio Estrela de Sousa  
Advogado Arcide Zanatta

Proc.: 02880166840 Parecer 64/89  
Recorrente Ivan de Almeida  
Advogado Vicente Eduardo Gomez Roig  
Recorrido Empresa Folha da Manhã S/A  
Advogado José Granadeiro Guimarães